



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS - DMU**

Rua Bulcão Viana, 90, Centro – Florianópolis – Santa Catarina.

Fone: (048) 3221 - 3764 Fax: (048) 3221 - 3730.

Home-page: www.tce.sc.gov.br

PROCESSO	PCP - 05/00567271
UNIDADE	Município de CRICIÚMA
RESPONSÁVEL	Sr. DÉCIO GOMES GÓES - Prefeito Municipal - Exercício 2004
INTERESSADO	Sr. ANDERLEI JOSÉ ANTONELLI - Prefeito Municipal - Exercício 2006
ASSUNTO	2ª Reinstrução das contas prestadas pelo Prefeito Municipal referente ao ano de 2004, por ocasião do pedido de reapreciação formulado pelo Prefeito Municipal, conforme determina o Regimento Interno deste Tribunal
RELATÓRIO N°	4013/2007

INTRODUÇÃO

O Município de CRICIÚMA, sujeito ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Constituição Estadual, art. 113, da Lei Complementar Estadual n° 202, de 15/12/00, arts. 50 a 54 e Resolução TC N 16/94, de 21/12/94, arts. 20 a 26 e Instrução Normativa n° TC - 02/2001, art. 22, encaminhou para exame o Balanço Consolidado do exercício de 2004, juntamente com o Balanço Anual, protocolado sob o n° 004065, em 28/02/2005, por meio documental e, mensalmente, por meio magnético, os dados e informações constantes do art. 22 da Resolução antes citada.

II - DA SOLICITAÇÃO DA REAPRECIAÇÃO PELO PREFEITO MUNICIPAL

Procedido o exame das contas do exercício de 2004, do Município, foi emitido o Relatório n° 4596/2005 de 07/11/2005, integrante do Processo n° PCP 05/00567271.

Em 15/12/2005, foi emitido o Relatório de Reinstrução nº 5088/2005 (fls. 3263 a 3329 do Processo).

Referido processo seguiu tramitação normal, sendo apreciado pelo Tribunal Pleno em sessão de 21/12/2005, que decidiu recomendar à Egrégia Câmara de Vereadores a REJEIÇÃO das contas do exercício de 2004, da Prefeitura Municipal de Criciúma (fls. 3351/3352).

Esta decisão foi comunicada ao Sr. Prefeito Municipal de Criciúma, pelo ofício nº 1.571/06 de 17/02/2006 (fl.3355).

O Prefeito Municipal pelo ofício s/nº de 23/02/2006, solicitou a reapreciação das referidas contas nos termos do artigo 55, da Lei Complementar 202/2000 e do artigo 93, I, do Regimento Interno (fl.3357)

Em 10/07/2006, foi emitido o Relatório de Reapreciação nº 3734/2006 (fls. 3383 a 3470).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Ofício nº DIL/GPG nº 637/2006, de 24/07/2006, decidiu por dar nova oportunidade a Prefeitura, para que se manifestasse acerca das restrições apontadas (fl.3472).

Após a manifestação da Unidade o Ministério Público, em 26/10/2007 emitiu o Parecer nº 5072/07, encaminhando os autos ao Conselheiro Relator, que em 01/11/2007 determinou a remessa dos autos à DMU para análise (fl.4018).

Assim, retornaram os autos a esta Diretoria para uma segunda reapreciação.

III - DA REAPRECIAÇÃO

Nestes termos, procedida a reapreciação, apurou-se o que segue:

SITUAÇÃO APURADA

Antes de entrar no mérito das restrições constantes deste Relatório, o Responsável apresenta a seguinte preliminar:

“Antes de se adentrar na análise das restrições apontadas por este E. Tribunal cumpre tecer algumas breves considerações, acerca das normas atinentes à Administração Pública, e suas finalidades, uma vez que, toda discussão que será feita a seguir, diz respeito à verificação do cumprimento ou não, por parte do administrador público, dos limites e comandos das normas constitucionais, legais e

regulamentares, quando da prática dos atos administrativos.

Qualquer debate que se pretenda fazer sobre a finalidade das normas relativas à Administração Pública, se adentrará na discussão do estado, sua razão de ser, que nada mais é do que sua finalidade, conceituada pelas diversas teorias filosóficas e sociológicas como sendo a garantia das condições básicas para a realização do bem comum, cujo pilar principal é a garantia e manutenção das condições mínimas de subsistência dos indivíduos.

O estado, para Rousseau, nasceu de um pacto social - Contrato Social - firmado pelo conjunto dos indivíduos, que percebendo a impossibilidade do estabelecimento e da conservação das condições de sobrevivência apenas pela ação individual de cada um, decidiram conjugar os esforços, mediante a criação de um ente, ao qual resolveram chamar de estado, que pudesse expressar a vontade coletiva destes indivíduos, ou seja, a proteção deles próprios e de seus bens.

Com o emergente pacto social, os indivíduos entregaram seus destinos ao estado, abdicando da prática de atos e ações particulares, individualizadas, com vistas a garantir a proteção de si próprios e de seus bens, deixando para o ente estatal a adoção das medidas necessárias para a consecução das condições mínimas de convivência social, cujo pressuposto básico, à época, era a garantia dos direitos fundamentais, que nada mais são do que os chamados direitos individuais.

Com a evolução das sociedades, as tarefas do estado tornaram-se bem mais complexas, a ponto de não bastar apenas à proteção aos direitos e garantias individuais, surgindo então a necessidade de o estado prover também as condições básicas de sobrevivência do coletivo, ou seja, da sociedade como um todo. Condições estas expressadas nos chamados serviços públicos essenciais, como a saúde, educação, segurança, de forma que, nas sociedades contemporâneas, a atuação do estado chega até o controle das relações de produção (direito do trabalho, proteção das empresas nacionais...), e nas relações de consumo (defesa do consumidor, proteção à economia popular...).

No caso da República Federativa do Brasil, essas necessidades foram consideradas e dispostas em forma de objetivos, a serem alcançados, como se vê:

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

Como corolário dos objetivos acima transcritos, a Magna Carta enuncia os direitos sociais, os quais tem o estado como agente garantidor:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Nos dias atuais, há unanimidade entre os filósofos e sociólogos, de todas as correntes, no sentido de que para a consecução da tão decantada paz social é necessário reduzir drasticamente os índices de pobreza existente em todos os quadrantes do planeta terra.

Esta tarefa, em grande medida, cabe ao estado, através da adoção das chamadas políticas públicas voltadas para as necessidades sociais, sem o que, a chamada ordem social, finalidade precípua do estado, corre sérios riscos.

No atual estágio da social, o estado, através de sua atividade financeira (arrecadação de recursos e realização de despesas) busca dos indivíduos, os meios necessários para a implementação das atividades estatais, necessárias para o cumprimento de sua finalidade.

Discorrendo sobre a atividade financeira estatal, Kiyoshi Harada assevera:

“Podemos conceituar a atividade financeira do Estado como sendo a atuação estatal voltada para obter, gerir e aplicar os recursos financeiros necessários à consecução das finalidades do Estado, que em última análise, se resumem na realização do bem comum.”

Sobre o assunto dizia Rousseau:

“Pelo pacto social, demos existência e vida ao corpo político. Trata-se agora de dar-lhe o movimento e a vontade pela legislação. Porque o ato primitivo, pelo qual este corpo se transforma e se une, nada determina ainda do que deve fazer-se para conservá-lo.”

A ação do Estado, exatamente por ele agir em nome e pelos indivíduos que o criaram, é comportada dentro de normas definidoras dos objetivos, do alcance e das finalidades de toda e qualquer atividade estatal.

Destas normas, são destinatário os agentes da administração estatal e os indivíduos, beneficiários dos serviços e atividades públicas.

No ordenamento jurídico pátrio é a Constituição que define os princípios e normas norteadoras da atuação estatal, tanto no que diz respeito aos direitos e garantias individuais (artigo 5º) e coletivos (artigo 7º), como no tangente às atividades dos agentes da administração pública (art. 37). Assim, toda e qualquer norma infraconstitucional, deve observar estes comandos.

Nesta linha de raciocínio, se pode dizer que as normas não encerram um fim em si, mas se constituem em meios, ou instrumentos necessários para a consecução das atividades fins do Estado, que em última instância é a realização do bem comum.

Didaticamente se pode dizer que as normas, especialmente no âmbito da administração pública, ou estão a dizer o que fazer, definição das atividades estatais;

e como fazer, situado no campo das formalidades.

Destarte, para que o aplicador/destinatário da norma possa aquilatar o seu correto sentido, a finalidade a que visa alcançar, deverá buscar o melhor método interpretativo.

Do contrário, se da norma não se extrair o seu real sentido, a sua finalidade última, a sua aplicabilidade restará comprometida.

O equilíbrio entre o que fazer e como fazer somente será alcançado quando a norma for interpretada no conjunto do ordenamento jurídico, tendo por base sempre os princípios estabelecidos pela norma fundamental.

O risco de uma interpretação da lei dissociada do contexto na qual foi estabelecida, em base puramente literal, é de privilegiar a forma em detrimento da finalidade última, que é de instrumentalizar a atividade estatal para o atingimento do bem comum.

Não foge a regra àquelas que regulam a atividade financeira do estado e que aqui estão no centro do debate.”

A.1 - ORÇAMENTO FISCAL

O Orçamento Fiscal do Município, aprovado pela Lei nº 4587 , de 22/12/03, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ **181.200.000,00**, para o exercício em exame.

A dotação “Reserva de Contingência” foi orçada em R\$ **6.460.000,00**, que corresponde a **3,57 %** do orçamento.

A.1.1 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Os créditos autorizados podem ser assim demonstrados:

Créditos Orçamentários	Valor (R\$)
Créditos Orçamentários	181.200.000,00
Ordinários	174.740.000,00
Reserva de Contingência	6.460.000,00
(+) Créditos Adicionais	12.870.981,50
Suplementares	12.825.981,50
Especiais	45.000,00
(-) Anulações de Créditos	12.870.981,50
Orçamentários/Suplementares	12.870.981,50
(=) Créditos Autorizados	181.200.000,00

Como recursos para abertura de Créditos Adicionais, foram utilizados os seguintes:

Recursos para abertura de créditos adicionais	Valor (R\$)	%
Recursos de Anulação de Créditos Ordinários	7.330.853,00	56,96
Anulação da Reserva de Contingência	5.540.128,50	43,04
T O T A L	12.870.981,50	100,00

Os créditos adicionais abertos no exercício atingiram o montante de **R\$ 12.870.981,50**, equivalente a **7,10%** do total orçado, sendo a sua totalidade provenientes de Anulações de Créditos Orçamentários.

(Relatório n.º 5088/2005, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item A.1.1)

(Relatório n.º 3734/2006, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item A.1.1)

A.2 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A execução orçamentária do Município pode ser demonstrada, sinteticamente, da seguinte forma:

	Previsão/Autorização	Execução	Diferenças
RECEITA	181.200.000,00	136.746.941,72	(44.453.058,28)
DESPESA	181.200.000,00	130.478.571,06	(50.721.428,94)
Superávit de Execução Orçamentária		6.268.370,66	0,00

Fonte : Balanço Orçamentário

Considerando o Orçamento Centralizado (Prefeitura Municipal) e o conjunto do orçamento das demais Unidades tem-se a seguinte execução orçamentária:

	EXECUÇÃO
RECEITAS	
Da Prefeitura	88.170.146,86
Das Demais Unidades	48.576.794,86
TOTAL DAS RECEITAS	136.746.941,72
DESPEASAS	
Da Prefeitura	85.756.504,15
Das Demais Unidades	44.722.066,91
TOTAL DAS DESPESAS	130.478.571,06
SUPERÁVIT	6.268.370,66

Obs.: Na apuração da Receita tanto da Prefeitura como das Demais Unidades foram consideradas as Transferências Financeiras Concedidas e Recebidas, conforme dados do Balanço Financeiro - Anexo 13 da Lei 4.320/64 da Unidade Prefeitura Municipal.

Obs.: Na apuração da Receita tanto da Prefeitura como das Demais Unidades foram consideradas as Transferências Financeiras Concedidas e Recebidas, conforme dados do Balanço Financeiro - Anexo 13 da Lei 4.320/64 da Unidade Prefeitura Municipal.

Ajuste do resultado consolidado de execução orçamentária

Considerando o valor de R\$ 9.640.905,38 referente às despesas realizadas no exercício de 2004 (conforme informações da Unidade e/ou verificado em inspeção 'in loco'), que foram liquidadas, empenhadas e canceladas e/ou sequer foram empenhadas, apura-se o seguinte:

	EXECUÇÃO
RECEITAS	
Da Prefeitura	88.170.146,86
Das Demais Unidades	48.576.794,86
TOTAL DAS RECEITAS	136.746.941,72
DESPESAS	
Da Prefeitura	85.756.504,15
Da Prefeitura: Despesas liquidadas, empenhadas e canceladas e/ou não empenhadas	7.259.568,32
Das Demais Unidades	44.722.066,91
Das Demais: Despesas liquidadas, empenhadas e canceladas e/ou não empenhadas	2.381.337,06
TOTAL DAS DESPESAS	140.119.476,44
DÉFICIT	(3.372.534,72)

Resultado Consolidado Ajustado

O resultado orçamentário consolidado **ajustado** apresentou um Déficit de execução orçamentária de **R\$ 3.372.534,72** representando **2,47%** da receita arrecadada do Município no exercício em exame, o que equivale a 0,30 arrecadação mensal - média mensal do exercício.

Salienta-se que o resultado consolidado **Déficit** de **R\$ 3.372.534,72** é composto pelo resultado do Orçamento Centralizado - Prefeitura Municipal **Déficit** de **R\$ 4.845.925,61** e do conjunto do Orçamento das Demais Unidades Municipais **Superávit** de **R\$ 1.473.390,89**.

Resultado Orçamentário Consolidado Ajustado Excluído o Resultado Orçamentário do Instituto/Fundo de Previdência

Desconsiderando o resultado orçamentário do Instituto/Fundo de Previdência, o Município passa a ter a seguinte execução orçamentária:

	RECEITA	DESPESA	RESULTADO
Prefeitura e Demais Unidades	136.746.941,72	140.119.476,44	(3.372.534,72)
(-) Instituto/Fundo de Previdência	2.819.561,86	194.096,76	2.625.465,10
Resultado Ajustado	133.927.379,86	139.925.379,68	(5.997.999,82)

O resultado orçamentário consolidado, excluído o Instituto de Previdência, apresentou um **Déficit** de execução orçamentária de **5.997.999,82** representando **4,39 %** da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame, o que equivale a 0,53 arrecadação(ões) mensal(is) (média mensal do exercício).

Impacto do Resultado da Execução Orçamentária da Prefeitura no Orçamento Consolidado

Considerando as despesas liquidadas, empenhadas e canceladas e/ou sequer empenhadas no exercício, temos que:

O Orçamento Centralizado (Prefeitura Municipal) teve como resultado o **Déficit** de execução orçamentária de **R\$ 4.845.925,61**, face ao confronto da Receita Arrecadada de **R\$ 88.170.146,86** (ajustada pela dedução das transferências financeiras líquidas realizadas de **R\$ 16.480.263,65**), e a Despesa Realizada **R\$ 93.016.072,47**.

Dessa forma, conclui-se que o Resultado da Execução Orçamentária da Prefeitura **R\$ 4.845.925,61**, interferiu Negativamente no Resultado Ajustado da Execução Orçamentária do Município.

A Prefeitura está sendo financiada pelas demais unidades gestoras municipais, mas o orçamento do Município é deficitário

A Prefeitura está sendo financiada pelas demais unidades gestoras municipais, mas o orçamento do Município é deficitário

UNIDADES	RESULTADO	VALORES R\$
PREFEITURA	DÉFICIT	4.845.925,61
DEMAIS UNIDADES	SUPERÁVIT	1.473.390,89
TOTAL	DÉFICIT	3.372.534,72

O resultado do orçamento consolidado, **Déficit** de **R\$ 3.372.534,72** deu-se em razão do resultado **negativo** do orçamento centralizado (Prefeitura Municipal), **Déficit** de **R\$ 4.845.925,61**, sendo **reduzido** face ao desempenho **positivo** em conjunto das demais unidades gestoras municipais, **Superávit** de **R\$ 1.473.390,89**.

A.2.a Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado - Ajustado) da ordem de R\$ 5.997.999,82, representando 4,39% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, o que equívale a 0,53 arrecadação mensal - média mensal do exercício, em desacordo ao artigo 48, "b" da Lei 4.320/64 e artigo 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 1.045.666,24)

O Balanço Orçamentário registra Receita Orçamentária de R\$ 133.927.379,86 e a Despesa Orçamentária de R\$ 139.925.379,68, evidenciando déficit de execução orçamentária da ordem de R\$ 5.997.999,82, resultante da não observância ao equilíbrio na execução do orçamento, representando 4,39% da receita arrecadada no exercício em exame, o que equivale a 0,53 arrecadação mensal - média mensal do exercício.

Referido déficit evidencia-se durante o exercício pelo descumprimento do artigo 48, "b" da Lei nº 4320/64, que preconiza "manter durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria", sem justificativa plausível. Tal situação também vem enfatizada de forma implícita nos dispositivos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a qual em seu artigo 1º, § 1º, prescreve o seguinte:

"Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar."

Destaque-se que o déficit orçamentário sob comento, foi parcialmente absorvido pela existência de superávit financeiro no exercício anterior, que foi da ordem de R\$ 1.045.666,24.

Justificativas apresentadas

"O déficit orçamentário ajustado, com a inclusão dos valores relativos aos saldos de despesas empenhadas e anuladas ao final do exercício através do Decreto nº 977/2004, acrescidas das despesas liquidadas e não empenhadas e as contribuições à Previdência Própria (CRICIUMAPREV), atingem o montante de R\$ 5.997.999,82 em comento, conforme demonstrado no item A.2 – Execução Orçamentária do Rel. da DMU.

"Sobre os ajustes propostos tem-se a apresentar os seguintes comentários, esclarecimentos e documentos comprobatórios:

"a) Quanto ao valor constante do Decreto Municipal nº 977/SA/2004, de 30 de dezembro de 2.004, onde consta à relação de credores – Tal valor foi objeto de análise quanto a sua efetividade, por comissão interna designada para tal fim, quando foi proposto projeto de Lei autorizando o Poder Executivo reconhecer a dívida e programar a sua liquidação. O Projeto de Lei foi discutido e aprovado pela Câmara de Vereadores, tendo sido transformado na Lei Municipal nº 4.816/2005, de 30 de novembro de 2005, que juntamos para comprovação. (doc.II.B.1-a)

"b) Quanto aos valores liquidados e não empenhados – Da mesma forma a comissão interna propôs a edição de Projeto de Lei, que depois de discutido e aprovado foi transformado na Lei Municipal nº 4.812/2005, de 04 de novembro de 2005 e será objeto de programação de desembolso para a sua total liquidação. (doc.II.B.1-b)

"c) As contribuições ao CRICIÚMAPREV, relativas a contribuição patronal de parte dos servidores concursados acumulou-se ao final do exercício de 2004 em cifras que atingem R\$ 2.509.712,12, conforme apontado pela Instrução. Este valor foi calculado levando-se em conta a contribuição de 17,28% sobre a remuneração dos servidores. Este valor deverá ser negociado com a Administração do Instituto de Previdência e deverá reduzir substancialmente, uma vez que o cálculo atuarial indica um significativa redução da contribuição patronal, passando para 13,16%, conforme item 3.3 do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - 2004. (doc.II.B.1-c)

"Com o saneamento das contas em andamento, fica caracterizado que tais valores serão gradativamente inseridos no cronograma de desembolso da Tesouraria da Prefeitura e serão suportados pelos ingressos de receitas, inclusive receitas extraordinárias, a exemplo da "conta dos servidores", objeto de concorrência pública – Edital nº 115/200, com ingresso já contratado (Contrato 304/2005) de aproximadamente R\$ 6.000.000,00 ainda no exercício de 2.005.

"Considerados os volumes arrecadados pelo Município, em conformidade com a anotação do Relatório da DMU, a proporção de 0,53 arrecadação mensal – média mensal do exercício apresentada como déficit consolidado ajustado, não implica em

desequilíbrio significativo das contas.

"Considere-se para tanto que as despesas são contratadas para pagamento a prazo e por conta de convênios de ingresso futuro, sendo corriqueira a existência de saldos de empenhos a pagar de um período para outro, tanto mensal quanto anual."

Considerações do Corpo Técnico

A argumentação produzida pela defesa reconhece a existência de déficit orçamentário no exercício de 2004.

Por outro lado, o teor da Lei 4812/2005 (fls. 3175), sobretudo seu art. 1º, atestam o acerto dos dados oferecidos pelos Técnicos deste Tribunal:

"Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a reconhecer dívidas provenientes do exercício de 2004, das diversas Unidades Gestoras do Município, não registradas contabilmente, até o limite de R\$ 1.738.186,85 (um milhão, setecentos e trinta e oito mil, cento e oitenta e seis reais e cinco centavos), cuja despesas foram liquidadas e não constam dos registros de empenhos anulados através do Decreto Municipal nº 977/SA/2004, de 30 de dezembro de 2004." (grifou-se)

O mesmo ocorrendo em relação à Lei 4816/2005 (fls. 3179):

"Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a reempenhar despesas provenientes do exercício de 2004, das diversas Unidades Gestoras do Município, anuladas através do Decreto nº 977/SA/2004, até o limite de R\$ 6.034.267,12 (seis milhões, trinta e quatro mil, duzentos e sessenta e sete reais e doze centavos)." (grifou-se)

As duas Leis deixam claro que na contabilidade do exercício de 2004 existiam despesas a ele pertinentes e que por um ou outro motivo não foram devidamente contabilizadas.

Quanto aos valores devidos ao CRICIUMAPREV há de se considerar que os fatos contábeis são lastreados em eventos certos e determinados, não podendo ocorrer diferente, isto significa dizer que a contabilidade, com relação às obrigações do Município para com o Instituto em questão, devem levar em conta a realidade existente no exercício analisado, e jamais se basear em evento futuro com desfecho incerto.

Portanto, permanece a restrição inalterada.

(Relatório n.º 5088/2005, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item A.2.a)

Manifestação da Responsável:

“O déficit orçamentário ajustado, com a inclusão dos valores relativos aos saldos de despesas empenhadas e anuladas ao final do exercício através do decreto nº 977/2004; acrescidas das despesas liquidadas e não empenhadas e as contribuições à Previdência Própria (CRICIÚMAPREV), atingem o montante de R\$ 5.997.999,82 em comento, conforme demonstrado no item A.2 - Execução orçamentária do rel. da DMU, situação esta referenciada na oportunidade da Resposta de Diligência.

Conforme informamos e documentamos à época, consoante documentos juntados ao Processo em tela, foram propostos e apresentados os seguintes comentários, esclarecimentos e documentos comprobatórios:

a) Quanto ao valor constante do Decreto Municipal nº 977/SA/2004, de 30 de dezembro de 2004, onde consta a relação de credores - Tal valor foi objeto de análise quanto à sua efetividade, por comissão interna designada para tal fim, quando foi proposto projeto de Lei autorizando o Poder Executivo reconhecer a dívida e programar a sua liquidação. O Projeto de Lei foi discutido e aprovado pela Câmara de Vereadores, tendo sido transformado na Lei Municipal nº 4.816/2005, de 30 de novembro de 2005. Documentos doc.B.1-a, juntados ao Processo quando da Resposta de Diligência, comprovam a justificação;

b) Quanto aos valores liquidados e não empenhados - Da mesma forma a comissão interna propôs a edição de Projeto de Lei, que após discutido e aprovado foi transformado na Lei Municipal nº 4.812/2005, de 04 de novembro de 2005, documentos B.1-b juntados ao Processo na Resposta de Diligência. O desembolso financeiro das dívidas pertinentes está sendo procedido pela Administração Municipal;

c) As contribuições ao CRICIÚMAPREV, relativas a contribuição patronal da parte dos servidores concursados acumulou-se ao final do exercício de 2004 em cifras que atingem R\$ 2.509.712,12, conforme apontado pela Instrução. Este valor foi calculado levando-se em conta a contribuição de 17,28% sobre a remuneração dos servidores. Este valor deverá ser negociado com a Administração do Instituto de Previdência e deverá reduzir substancialmente, uma vez que o cálculo atuarial indica uma significativa redução da contribuição patronal, passando para 13,16% conforme item 3.3 do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - 2004, conforme documentos doc.B.1-c juntados ao Processo na Resposta de Diligência.

Para efeito de Reapreciação reiteramos que, com o saneamento das contas, em andamento, iniciado no exercício de 2005 e em plena execução no exercício de 2006, cujos valores foram inseridos no cronograma de desembolso da Tesouraria da Prefeitura e serão suportados pelos ingressos de receitas, inclusive receitas extraordinárias, a exemplo da “conta dos servidores”, objeto de concorrência pública - Edital nº 115/2005, com ingresso de R\$ 6.000.001,00 no exercício de 2005, devidamente registrado na receita do Município.

Por fim, considerados os volumes arrecadados pelo Município, em conformidade com a anotação do Relatório da DMU, a proporção de 0,53 arrecadação mensal - média mensal do exercício apresentada como déficit consolidado ajustado, não implica em desequilíbrio significativo das contas. Considere-se para tanto que as despesas são contratadas para pagamento à prazo e por conta de convênios de ingresso futuro, sendo corriqueira a existência de saldos de empenhos a pagar de um período para outro, tanto mensal quanto anual.”

Considerações da Instrução:

Como os esclarecimentos trazidos pelo Responsável, não apresentam nenhum fato novo capaz de sanar a restrição apontada, vale salientar alguns pontos relativos ao déficit orçamentário expostos pelo Excelentíssimo Conselheiro **MOACIR BÉRTOLI**, que, em processo análogo de nº PDI 0482305/82, analisou a situação deficitária de 43 Prefeituras em Santa Catarina:

(...)

“O equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada deve ser buscado e perseguido pelo administrador no transcorrer da execução orçamentária de todo o exercício. O equilíbrio na execução orçamentária, ou seja, equilíbrio entre o que efetivamente se arrecada e o quanto se gasta é fator primordial para o bom desempenho de qualquer administração.”

(...)

“O desequilíbrio das contas públicas gera uma bola de neve de desacertos, que podem desmoralizar ou mesmo inviabilizar a administração.”

“Note-se que o déficit de execução orçamentária não é simplesmente um fato contábil. Ele acarreta uma série de desdobramentos que afetam num primeiro momento o servidor público, o fornecedor de produtos, o empreiteiro de obras, o prestador de serviços ao poder público, para logo em seguida já estar atingindo a economia regional e a sociedade como um todo.”

“O que pode parecer, aos leigos, uma questão a ser solucionada pelo Contador, é na verdade uma demonstração evidente de mal gerenciamento de receitas e despesas, que provoca desarranjo na ordem econômica e social.”

(...)

“Será moralmente correto gastar mais do que se arrecada, colocando em risco a gestão do exercício seguinte?! Prejudicando outrem e o bem-estar coletivo?!”

“A conjuntura vigente está a reclamar a adoção de posições sérias para correção de rumo.”

Assim, à luz dos argumentos apresentados pelo Ilustre Conselheiro, supracitados, e do exercício em exame ter sido encerrado com um déficit de execução orçamentária na ordem de R\$ 5.997.999,82, evidenciando o descumprimento do art. 48, “b” da Lei Federal nº 4.320/64 e a Lei Complementar 101/2000, art. 1º, permanece a restrição apontada.

O Administrador Público deve zelar pelo equilíbrio entre a receita autorizada e a despesa realizada, por isso aceitar a justificativa apresentada pelo Responsável significa correr o risco de dar igual tratamento ao Administrador zeloso do processo orçamentário e àquele que não procede da mesma forma.

Destaca-se ainda, que a Lei 4.320/64, em seu art. 48, alínea “b”, não poderia exigir equilíbrio entre receita e despesa por ser este um procedimento de difícil execução, porém se este não ocorrer é possível a receita ser superior à despesa, caso contrário estaria se admitindo o endividamento do poder público.

Dessa forma, permanece o apontado, por estar em desacordo ao art. 48, “b” da Lei 4320/64 e art. 1º, § 1º da Lei Complementar 101/2000.

(Relatório n.º 3734/2006, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item A.2.a)

Da manifestação da Unidade nesta 2ª reapreciação:

"A ocorrência de déficit de execução orçamentária, bem como financeiro é um fato. Inobstante, em razão dessas ocorrências, mister analisar as razões que levaram ao resultado em questão na gestão orçamentária e financeira.

Faz-se ainda necessário, na mesma esteira, analisar o eventual comprometimento ou não das ações futuras da administração municipal em decorrência do resultado do exercício de 2004.

Como já ressaltado na introdução da presente manifestação, muitos fatores podem contribuir para que a gestão orçamentária e financeira de uma determinada administração sofra reveses.

Fenômenos, por vezes absolutamente imprevisíveis contribuem para que os gastos com ações e serviços administrativos se elevem à proporções que contribuem, inevitavelmente para um eventual resultado negativo da administração financeira.

Nessa esteira cumpre destacar o RELATÓRIO elaborado pelo Município e pela Defesa Civil, com os estragos e prejuízos causados pelo Furação Catarina, evento climático ocorrido em março de 2004, juntado a presente proposição.

Naquela ocasião o Município de Criciúma foi atingido, com prejuízos em vários aspectos, entre eles os danos causados aos imóveis públicos municipais e seus equipamentos funcionais (escolas, postos de saúde, etc).

Também foram afetadas as instalações de iluminação pública, sinalização de trânsito, jardinagem e obras de arte urbanísticas.

Foram enormemente danificados os bens públicos relacionados à infraestrutura, a exemplo de pontes, pontilhões, bueiros e vias públicas, face à ocorrência de chuvas torrenciais por conta da passagem do furacão.

Houve ainda prejuízos a bens de particulares, em especial as residências, que conforme a condição social dos atingidos, obrigou o Município a disponibilizar bens e serviços públicos para a recomposição das moradias.

Todos esses prejuízos foram devidamente catalogados, fotografados e documentados com matérias jornalísticas divulgadas pela imprensa local, estadual e nacional.

Somada às dificuldades financeiras pré-existentes, a recuperação dos estragos do Furacão Catarina demandou o desembolso imediato de recursos emergenciais, especialmente para a reconstrução e reequipamento de bens públicos, recomposição da infraestrutura urbana, combate à proliferação de pragas e doenças e atendimento dos riscos sociais pertinentes.

Conforme já relatado em oportunidades anteriores, a situação financeira dos Municípios em geral é de grande penúria. Em especial no Município de Criciúma, tomaram-se medidas para evitar o contínuo aumento das despesas pela agregação de serviços públicos "empurrados" ao Município por outros órgãos dos Governos Estadual e Federal. Via de regra, os repasses por conta de ações conjuntas, demandam significativas contrapartidas financeiras do Município, normalmente sem o necessário cronograma prévio de desembolso.

Importante lembrar que o Município de Criciúma, por força do desaquecimento da economia local, vem anualmente diminuindo o índice na participação da distribuição do ICMS. Fato este que se verifica também a nível Nacional, onde o crescimento do PIB eventualmente apresenta queda de crescimento, nas avaliações trimestrais dos órgãos de pesquisa e controle.

Outro fator relevante: Os juros e a amortização de dívidas contraídas por empréstimos e consolidação de débitos previdenciários têm consumido valores significativos do orçamento Municipal. (doc.II.B.3).

No quadro abaixo apresenta-se os valores correspondentes dos exercícios de 2001 a 2004, onde fica demonstrado o comprometimento de receitas com o pagamento de juros e amortização, que vem crescendo gradativamente, sendo 3,55% em 2001, 4,11% em 2002, 5,15% em 2003 e 5,40% em 2004, dificultando o

gerenciamento do equilíbrio financeiro do próprio exercício, conforme condicionado pelo artigo 48 "b" da Lei 4.320/64:

Exercício	2001	2002	2003	2004
1- Receita Corrente	68.377.799,93	76.084.924,18	87.137.185,09	101.024.465,77
2-Juros	1.425.832,71	1.930.659,71	2.869.409,88	2.891.682,49
3-Amortização	999.436,73	1.199,23	1.617.615,54	2.566.559,44
4-Total (2 + 3)	2.425.269,44	3.129,89	4.487.025,42	5.458.241,93
% de comprometimento	3,55		5,15	5,40

Conforme informado em resposta à Diligência e ao Pedido de Reexame das contas anuais de 2004, com base nas peças de composição dos Balanços e levantamentos operacionalizados pela Auditoria in loco do Tribunal, ao encerrar-se o exercício em análise os indicadores do endividamento à curto e longo prazos demonstram uma situação estável, perfeitamente gerenciável para os períodos subseqüentes.

A necessidade de desembolso imediato se restringia ao pagamento de encargos sociais á previdência própria, fornecedores de serviços continuados e empreiteiras, a serem suportados pelas receitas estimadas e devidamente inseridas nos cronogramas de desembolsos futuros.

De se considerar ainda o êxito obtido para efeito do saneamento das contas, em andamento no exercício de 2004 e implementado no exercício de 2005 e em plena execução no exercício de 2006.

Os passivos detectados em 31 de dezembro de 2004, cujos valores foram inseridos no cronograma de desembolso da Tesouraria da Prefeitura, estão sendo suportados pelos ingressos de receitas, inclusive receitas extraordinárias, a exemplo da "conta dos servidores", objeto de concorrência pública - Edital nº 115/2005, com ingresso de R\$ 6.000.001,00 no exercício de 2005 devidamente registrado na receita do Município.

Por fim, reitera-se as justificativas já juntadas ao Processo PCP - 05/00567271, onde relatou-se que, considerados os volumes arrecadados pelo Município, em conformidade com a anotação do Relatório da DMU, a proporção de 0,53 arrecadação -- média mensal do exercício apresentada como déficit consolidado ajustado, não implica em desequilíbrio significativo das contas. Considere-se para tanto que as despesas são contratadas para pagamento à prazo e por conta de convênios de ingresso futuro, sendo corriqueira a existência de saldos de empenhos a pagar de um período para outro, tanto mensal quanto anual.

De outra banda, também conforme já demonstrado, os resultados apresentados não comprometem, sob hipótese alguma, a continuidade das ações administrativas, razão pela qual, resta atendida a regra do art. 48, da Lei nº 4.320/64.

Repise-se, o que já declinado nas razões introdutórias da presente manifestação, a regra em comento não representa um fim em si mesma, mas sim uma garantia de que o estado terá condições de dar continuidade as ações essenciais que lhe são afetas.

Não por outra razão que a norma estabelece o equilíbrio financeiro como meta, que deve ser alcançado, na medida do possível, o que ocorre no presente caso."

Considerações da Instrução:

Foi realmente de conhecimento nacional a catástrofe que ocorreu em março de 2004 no sul de Santa Catarina. E em função disso com certeza os Municípios atingidos tiveram grandes prejuízos e realizaram despesas para atender a população na recuperação de suas residências, casas comerciais e outras perdas.

A Unidade nesta nova oportunidade que lhe foi concedida para apresentar argumentos de defesa, juntou aos autos Relatório Furacão Catarina (fls. 3611 à 3794), sem contudo fazer referência aos gastos efetivamente realizados por conta destas despesas, ou seja, não foi demonstrado e comprovado efetivamente quanto foi gasto e quais as despesas realizadas pelo Município.

Em que pese a argumentação expendida pela Unidade, enquanto houver a existência de déficit orçamentário, cumpre a esta Corte de Contas apontá-lo, principalmente, no momento pelo qual passamos em que se exige cada vez mais do Administrador Público uma postura de extremo zelo para com o orçamento e manutenção de um equilíbrio entre receita e despesa.

O desequilíbrio orçamentário gera crescimento e rolagem de dívidas, elevação de taxa de juros, aumento da carga tributária e comprometimento da capacidade de investimentos por parte dos governos, o que dificulta o atendimento às necessidades fundamentais da população, como saúde, educação, segurança, habitação, etc...

A Lei de Responsabilidade visa auxiliar gestão das receitas e das despesas públicas, do endividamento e do patrimônio público, buscando transparência como mecanismo de controle social.

Com as regras instituídas pela Lei de Responsabilidade Fiscal os governantes assumem compromisso com o orçamento e suas metas, que devem ser aprovados pelo Poder Legislativo, buscando o equilíbrio das contas públicas e, possibilitando aumento de disponibilidade de recursos para o investimento na área social e econômica, reforçando as bases do desenvolvimento econômico sustentado.

Portanto, permanece o apontado, por estar em desacordo ao art. 48, “b” da Lei 4320/64 e art. 1º, § 1º da Lei Complementar 101/2000.

A.2.b Déficit de execução orçamentária da Prefeitura da ordem de R\$ 4.845.925,61, representando 3,62% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, o que equivale a 0,43 arrecadação mensal - média mensal do exercício, em desacordo ao artigo 48, "b" da Lei 4.320/64 e artigo 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 929.130,93)

O Balanço Orçamentário registra Receita Orçamentária de R\$ 88.170.146,86 e a Despesa Orçamentária de R\$ 93.016.072,47, evidenciando déficit de execução orçamentária da ordem de R\$ 4.845.925,61, resultante da não observância ao equilíbrio na execução do orçamento, representando 3,62% da receita arrecadada no exercício em exame (do Município), o que equivale a 0,53 arrecadação mensal - média mensal do exercício.

Referido déficit evidencia-se durante o exercício pelo descumprimento do artigo 48, "b" da Lei nº 4320/64, que preconiza "manter durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria", sem justificativa plausível. Tal situação também vem enfatizada de forma implícita nos dispositivos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a qual em seu artigo 1º, § 1º, prescreve o seguinte:

"Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar."

Destaque-se que o déficit orçamentário sob comento, foi parcialmente absorvido pela existência de superávit financeiro no exercício anterior, que foi da ordem de R\$ 929.130,93.

(Relatório n.º 5088/2005, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item A.2.b)

Manifestação do Responsável:

“Repete-se a situação apresentada no item anterior. A Unidade Prefeitura responde pela arrecadação de receitas não vinculadas, bem como assume todas as despesas de caráter geral e de manutenção dos serviços com recursos próprios, tendo gerado o déficit ajustado em questão.

Naturalmente que esta condição de centralização das receitas e despesas na Unidade Prefeitura ocasiona praticamente todas as movimentações de valores sob responsabilidade da Administração. Os procedimentos de saneamento foram todos adotados, assim como buscadas as alternativas de receitas que visam o cumprimento dos compromissos da Administração Municipal.

Importante lembrar que o Município de Criciúma, por força do desaquecimento da economia local, vem anualmente diminuindo o índice na participação, fato este que se verifica também a nível Nacional, onde o crescimento do PIB eventualmente apresenta queda de crescimento, nas avaliações trimestrais dos órgãos de pesquisa e controle.

Por outro lado, as despesas de competência do Município agregam continuamente acréscimo de valores, por força da reposição inflacionária ou por força da criação de novos serviços públicos e ampliação dos serviços existentes, a exemplo do Hospital Materno Infantil, PSF/PACS, projetos sociais, iluminação pública, moradias populares, creches, entre outras.”

Considerações da Instrução:

As Considerações da Instrução para este item encontram-se conjugadas com as do item anterior (A.2.a) por guardarem relação. Permanece, portanto, o apontamento inicial sem alterações.

(Relatório n.º 3734/2006, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item A.2.b.)

Da manifestação da Unidade nesta 2ª reapreciação:

Manifestaram-se no item anterior (A.2.a.).

Considerações da Instrução:

As considerações foram tratadas no item anterior (A.2.a.).

Destarte, permanece o apontado, por estar em desacordo ao art. 48, “b” da Lei 4320/64 e art. 1º, § 1º da Lei Complementar 101/2000.

A.2.1 - Receita

No âmbito do Município, a receita orçamentária pode ser entendida como os recursos financeiros arrecadados para fazer frente às suas despesas.

A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de **R\$136.746.941,72**, equivalendo a

% da receita orçada. **75,47**

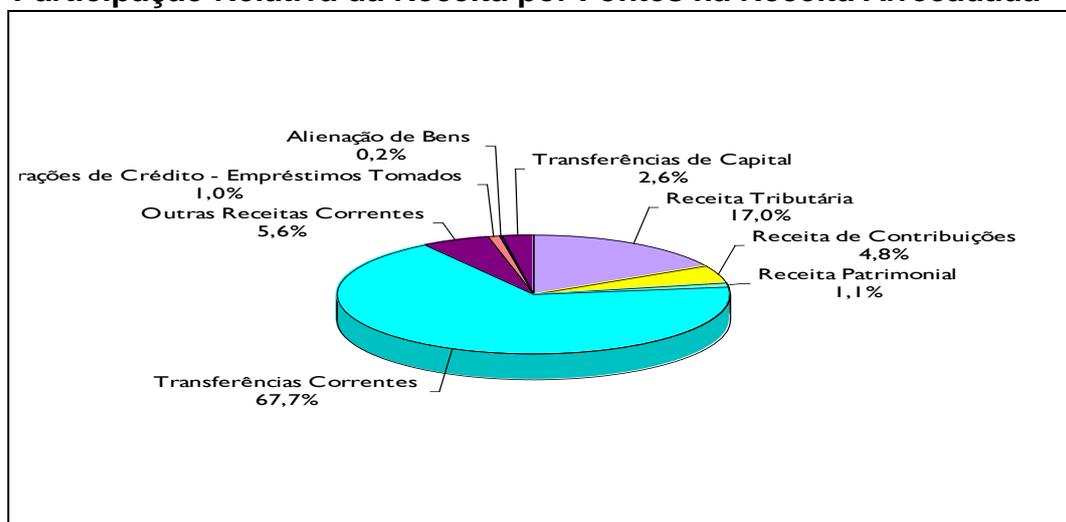
(Relatório n.º 3734/2006, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item A.2.1)

A.2.1.1 - Receita por Fontes

As receitas por fontes e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada, são assim demonstradas:

RECEITA POR FONTES	2003		2004	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	19.281.993,60	16,24	23.298.448,51	17,04
Receita de Contribuições	3.385.497,22	2,85	6.623.637,54	4,84
Receita Patrimonial	1.452.246,99	1,22	1.507.252,18	1,10
Transferências Correntes	84.370.002,56	71,08	92.562.422,64	67,69
Outras Receitas Correntes	8.038.997,62	6,77	7.634.754,43	5,58
Operações de Crédito - Empréstimos Tomados	1.177.267,53	0,99	1.358.910,81	0,99
Alienação de Bens	78.420,00	0,07	265.241,00	0,19
Transferências de Capital	914.381,21	0,77	3.496.274,61	2,56
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	118.698.806,73	100,00	136.746.941,72	100,00

Participação Relativa da Receita por Fontes na Receita Arrecadada - 2004



(Relatório n.º 5088/2005, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item A.2.1.1)

(Relatório n.º 3734/2006, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item A.2.1.1)

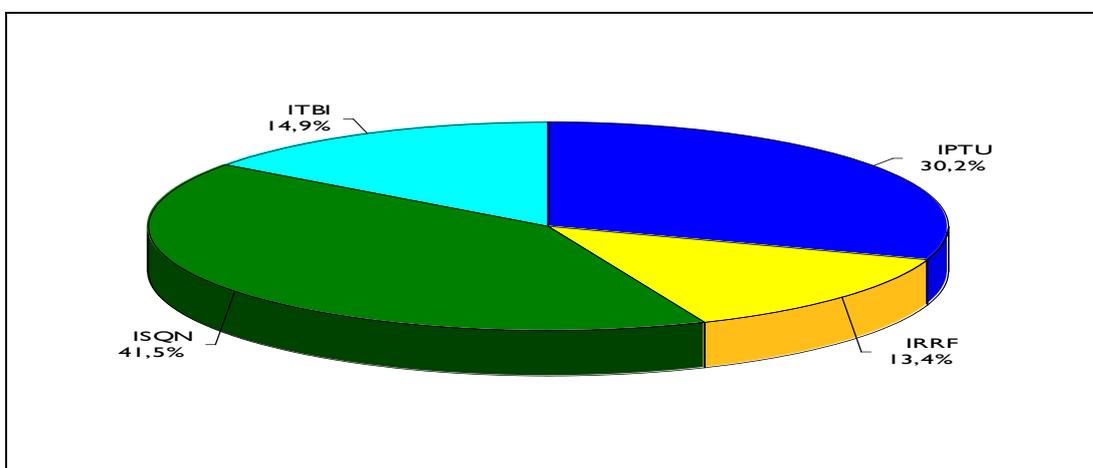
A.2.1.2 - Receita Tributária

A receita tributária compreende os ingressos financeiros oriundos dos tributos de competência do próprio município.

Quadro Demonstrativo da Receita Tributária

RECEITA TRIBUTÁRIA	2003		2004	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita de Impostos	8.037.431,08	6,77	10.183.435,25	7,45
IPTU	2.428.587,72	2,05	3.071.259,21	2,25
IRRF	1.599.377,03	1,35	1.371.780,08	1,00
ISQN	3.289.059,99	2,77	4.229.219,27	3,09
ITBI	720.406,34	0,61	1.511.176,69	1,11
Taxas	11.244.562,52	9,47	13.115.013,26	9,59
Receita Tributária	19.281.993,60	16,24	23.298.448,51	17,04
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	118.698.806,73	100,00	136.746.941,72	100,00

Participação Relativa dos Impostos na Receita Total de Impostos - 2004



(Relatório n.º 5088/2005, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item A.2.1.2)

(Relatório n.º 3734/2006, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item A.2.1.2)

A.2.1.3 - Receita de Contribuições

As receitas de contribuições compreendem o somatório das receitas de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de intervenção nas respectivas áreas.

Quadro Demonstrativo da Receita de Contribuições

RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	2004	
	Valor (R\$)	%
Contribuições Sociais	1.864.579,19	1,36
Contribuições Econômicas	4.759.058,35	3,48
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	4.759.058,35	3,48
Outras Contribuições Econômicas	0,00	0,00
Total da Receita de Contribuições	6.623.637,54	4,84
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	136.746.941,72	100,00

(Relatório n.º 5088/2005, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item A.2.1.3.)

(Relatório n.º 3734/2006, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item A.2.1.3.)

A.2.1.4 - Receita de Transferências

A receita de transferências é constituída pelos recursos financeiros recebidos de outras Pessoas de Direito Público, basicamente dos governos Federal e Estadual, e de Pessoas de Direito Privado.

Quadro Demonstrativo da Receita de Transferências

RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS	2003		2004	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	84.370.002,56	71,08	92.562.422,64	67,69
Transferências Correntes da União	39.911.655,00	33,62	43.504.486,76	31,81
Cota-Parte do FPM	16.506.582,03	13,91	17.693.198,23	12,94
(-) Dedução de Receita para formação do FUNDEF - FPM	(2.475.986,35)	(2,09)	(2.653.978,93)	(1,94)
Cota do ITR	18.941,13	0,02	34.280,48	0,03

Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. N.º 87/96	909.374,96	0,77	666.870,84	0,49
(-)Dedução de Receita para Formação do Fundef - ICMS Desoneração - L.C. N.º 87/96	(136.406,18)	(0,11)	(100.030,56)	(0,07)
Transferências de Compensação Financeira	0,00	0,00	82.185,24	0,06
Transferência de Recursos do SUS	23.570.949,84	19,86	25.607.684,37	18,73
Transferência de Recursos do FNAS	929.982,72	0,78	1.102.465,71	0,81
Transferências de Recursos do FNDE	0,00	0,00	619.407,16	0,45
Demais Transferências da União	588.216,85	0,50	452.404,22	0,33
Transferências Correntes do Estado	31.289.202,38	26,36	34.292.831,14	25,08
Cota-Parte do ICMS	26.247.230,14	22,11	28.722.838,19	21,00
(-) Dedução de Receita para formação do Fundef - ICMS	(3.937.084,28)	(3,32)	(4.308.425,49)	(3,15)
Cota-Parte do IPVA	5.693.637,57	4,80	6.600.810,86	4,83
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	1.028.159,37	0,87	963.533,84	0,70
(-) Dedução de Receita para formação do Fundef - IPI s/ Exportação	(154.223,90)	(0,13)	(144.530,01)	(0,11)
Cota-Parte da Contribuição do Salário Educação	1.096.587,94	0,92	1.471.385,34	1,08
Transferência de Recursos do Sistema de Saúde - SUS (Estado)	1.176.332,87	0,99	721.953,69	0,53
Outras Transferências do Estado	138.562,67	0,12	265.264,72	0,19
Transferências Multigovernamentais	12.820.469,07	10,80	14.522.647,85	10,62
Transferências de Recursos do Fundef	12.820.469,07	10,80	14.522.647,85	10,62
Transferências de Instituições Privadas	278.556,85	0,23	219.068,98	0,16
Transferências de Pessoas	70.119,26	0,06	22.379,91	0,02
Transferências de Convênios	0,00	0,00	1.008,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	914.381,21	0,77	3.496.274,61	2,56
TOTAL DAS RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS	85.284.383,77	71,85	96.058.697,25	70,25
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	118.698.806,73	100,00	136.746.941,72	100,00

(Relatório n.º 5088/2005, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item A.2.1.4)

(Relatório n.º 3734/2006, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item A.2.1.4.)

A.2.1.5 - Receita de Dívida Ativa

A dívida ativa origina-se dos créditos da fazenda pública lançados e não arrecadados até a data de seus vencimentos. A arrecadação a título de dívida ativa, no exercício em exame, foi da ordem de **R\$ 3.895.879,65** e refere-se integralmente a dívida ativa proveniente de receita de impostos.

(Relatório n.º 5088/2005, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item A.2.1.5)

(Relatório n.º 3734/2006, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item A.2.1.5.)

A.2.1.6 - Receita de Operações de Crédito

Operações de crédito compreendem obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos financeiros, cuja realização depende de autorização legislativa. Seu ingresso foi da ordem de R\$ **1.358.910,81** , correspondendo a **0,99%** dos ingressos auferidos.

(Relatório n.º 5088/2005, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item A.2.1.6)

(Relatório n.º 3734/2006, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item A.2.1.6.)

A.2.2 - Despesas

A despesa orçamentária é aquela realizada pela administração pública para a manutenção e o funcionamento dos serviços públicos, bem como, para a produção, aquisição ou constituição de bens que integrarão o patrimônio público ou para uso da comunidade, devidamente autorizada por lei.

A despesa realizada no exercício em exame do Município atingiu o montante de **R\$ 130.478.571,06**, equivalendo a **72,01 %** da despesa autorizada.

Obs: Considerando o valor de **R\$ 9.640.905,38** referente às despesas liquidadas no exercício de 2004 (conforme informações da Unidade e/ou verificado em inspeção 'in loco'), que foram empenhadas e canceladas e/ou sequer foram empenhadas, o total das despesas realizadas passa a ser de **R\$ 140.119.476,44**.

A.2.2.1 - Despesas por Função de Governo

As despesas por função de governo e as participações absoluta e relativa, de cada uma delas no montante da despesa realizada, são assim demonstradas:

DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO	2003		2004	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
01-Legislativa	4.102.146,08	3,53	4.573.349,60	3,51
02-Judiciária	565.194,77	0,49	729.389,63	0,56
04-Administração	21.919.369,35	18,89	20.424.819,62	15,65
06-Segurança Pública	1.091.617,03	0,94	1.382.422,56	1,06
08-Assistência Social	4.577.525,79	3,94	4.887.250,54	3,75
10-Saúde	37.225.866,32	32,08	40.866.721,42	31,32
12-Educação	28.322.010,37	24,41	30.665.317,28	23,50
13-Cultura	585.947,28	0,50	1.169.881,04	0,90
14-Direitos da Cidadania	57.984,27	0,05	8.290,51	0,01
16-Habitação	109.715,84	0,09	158.828,22	0,12
17-Saneamento	2.437.378,42	2,10	1.749.237,16	1,34
18-Gestão Ambiental	3.044.688,63	2,62	4.009.150,42	3,07
20-Agricultura	471.961,31	0,41	222.345,58	0,17
22-Indústria	198.499,67	0,17	263.213,93	0,20
24-Comunicações	988.123,54	0,85	1.386.567,79	1,06
26-Transporte	644.450,44	0,56	5.401.443,45	4,14
27-Desporto e Lazer	1.148.760,38	0,99	1.535.266,87	1,18
28-Encargos Especiais	8.557.792,95	7,37	11.045.075,44	8,47
TOTAL DA DESPESA REALIZADA	116.049.032,44	100,00	130.478.571,06	100,00

Obs: Considerando o valor de **R\$ 9.640.905,38** referente às despesas liquidadas no exercício de 2004 (conforme informações da Unidade e/ou verificado em inspeção 'in loco'), que foram empenhadas e canceladas e/ou sequer foram empenhadas, o total das despesas realizadas passa a ser de **R\$ 140.119.476,44**.

(Relatório n.º 5088/2005, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item A.2.2.1)

(Relatório n.º 3734/2006, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item A.2.2.1.)

A.2.2.2 - Demonstrativo das Despesas por Elemento segundo os Grupos de Natureza de Despesa

As despesas por elementos são assim demonstradas:

DESPESA POR ELEMENTOS	2003		2004	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
DESPESAS CORRENTES	105.119.416,45	90,58	116.117.334,16	88,99
Pessoal e Encargos	43.761.583,99	37,71	47.497.103,72	36,40
Aposentadorias e Reformas	2.597.156,57	2,24	4.509.946,75	3,46
Pensões	0,00	0,00	13.196,05	0,01
Contratação por Tempo Determinado	14.584,28	0,01	0,00	0,00
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	35.129.292,65	30,27	36.610.785,15	28,06
Obrigações Patronais	4.553.350,20	3,92	4.924.173,39	3,77
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização	76.893,50	0,07	58.379,59	0,04
Sentenças Judiciais	1.390.306,79	1,20	1.251.608,17	0,96
Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	129.014,62	0,10
Juros e Encargos da Dívida	2.869.409,88	2,47	2.891.682,49	2,22
Juros sobre a Dívida por Contrato	2.869.409,88	2,47	2.891.682,49	2,22
Outras Despesas Correntes	58.488.422,58	50,40	65.728.547,95	50,37
Outros Benefícios Assistenciais	6.564,10	0,01	560,00	0,00
Diárias - Civil	43.248,41	0,04	44.327,84	0,03
Auxílio Financeiro a Estudantes	767.846,20	0,66	1.000.159,49	0,77
Material de Consumo	7.347.625,98	6,33	8.682.482,10	6,65
Passagens e Despesas com Locomoção	89.288,13	0,08	75.893,44	0,06
Serviços de Consultoria	0,00	0,00	68.556,00	0,05
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	490.766,14	0,42	862.085,37	0,66
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	36.681.706,25	31,61	40.803.782,33	31,27
Contribuições	2.105.519,06	1,81	2.515.476,48	1,93
Subvenções Sociais	10.254.248,28	8,84	10.944.977,94	8,39
Obrigações Tributárias e Contributivas	263.031,00	0,23	294.107,85	0,23
Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	264.804,71	0,23	221.509,70	0,17
Sentenças Judiciais	101.058,69	0,09	17.356,78	0,01
Despesas de Exercícios Anteriores	72.715,63	0,06	197.272,63	0,15
DESPESAS DE CAPITAL	10.929.615,99	9,42	14.361.236,90	11,01

Investimentos	9.312.000,45	8,02	11.794.677,46	9,04
Contribuições	103.000,00	0,09	0,00	0,00
Auxílios	17.113,00	0,01	382.864,00	0,29
Obras e Instalações	6.849.563,60	5,90	9.057.638,05	6,94
Equipamentos e Material Permanente	1.816.613,63	1,57	2.206.727,61	1,69
Sentenças Judiciais	283.821,75	0,24	130.140,77	0,10
Despesas de Exercícios Anteriores	241.888,47	0,21	17.307,03	0,01
Amortização da Dívida	1.617.615,54	1,39	2.566.559,44	1,97
Principal da Dívida Contratual Resgatado	1.617.615,54	1,39	2.566.559,44	1,97
Despesa Realizada Total	116.049.032,44	100,00	130.478.571,06	100,00

Obs: Considerando o valor de **R\$ 9.640.905,38** referente às despesas liquidadas no exercício de 2004 (conforme informações da Unidade e/ou verificado em inspeção 'in loco'), que foram empenhadas e canceladas e/ou sequer foram empenhadas, o total das despesas realizadas passa a ser de **R\$ 140.119.476,44**.

(Relatório n.º 5088/2005, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item A.2.2.2)

(Relatório n.º 3734/2006, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item A.2.2.2.)

A.3 - ANÁLISE FINANCEIRA

A.3.1 - Movimentação Financeira

O fluxo financeiro do Município no exercício foi o seguinte:

Fluxo Financeiro	Valor (R\$)
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	7.507.290,40
Bancos Conta Movimento	1.269.519,93
Aplicações Financeiras	4.845.483,32
Vinculado em Conta Corrente Bancária	1.392.287,15
(+) ENTRADAS	200.655.801,74
Receita Orçamentária	136.746.941,72
Extraorçamentárias	63.908.860,02
Realizável	34.100.997,14
Restos a Pagar	19.395,95
Depósitos de Diversas Origens	7.716.275,83
Serviço da Dívida a Pagar	5.458.241,93
Transferências Financeiras Recebidas - entrada	16.613.949,17
(-) SAÍDAS	198.305.858,88
Despesa Orçamentária	130.478.571,06
Extraorçamentárias	67.827.287,82
Realizável	35.032.837,19
Restos a Pagar	2.591.497,57
Depósitos de Diversas Origens	8.130.761,96
Serviço da Dívida a Pagar	5.458.241,93
Transferências Financeiras Concedidas - Saída	16.613.949,17
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	9.857.233,26
Banco Conta Movimento	557.903,63
Vinculado em Conta Corrente Bancária	1.833.628,02
Aplicações Financeiras	7.465.701,61

Fonte : Balanço Financeiro

OBS.: Por sua vez, as disponibilidades financeiras da Unidade Prefeitura Municipal apresentaram-se da seguinte forma:

Disponibilidades	Valor (R\$)
Bancos c/ Movimento	486.660
Vinculado em C/C Bancária	1.579.326
TOTAL	2.065.986

(Relatório n.º 5088/2005, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item A.3.1)

(Relatório n.º 3734/2006, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item A.3.1)

A.4 - Análise Patrimonial

A.4.1 - Situação Patrimonial

A situação patrimonial do Município no início e no fim do exercício está assim demonstrada:

Situação Patrimonial	Início de 2004		Final de 2004	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
	2004		2004	
Ativo Financeiro	9.176.723,84	12,35	12.458.506,75	11,40
Disponível	6.115.003,25	8,23	8.023.605,24	7,34
Vinculado	1.392.287,15	1,87	1.833.628,02	1,68
Realizável	1.669.433,44	2,25	2.601.273,49	2,38
Ativo Permanente	65.128.281,36	87,65	96.848.723,57	88,60
Bens Móveis	13.460.804,53	18,12	15.402.343,24	14,09
Bens Imóveis	29.811.204,29	40,12	32.713.547,82	29,93
Créditos	21.776.509,80	29,31	48.653.069,77	44,51
Valores	79.762,74	0,11	79.762,74	0,07
Ativo Real	74.305.005,20	100,00	109.307.230,32	100,00
ATIVO TOTAL	74.305.005,20	100,00	109.307.230,32	100,00
Passivo Financeiro	3.267.419,96	4,40	280.832,21	0,26
Restos a Pagar	2.580.287,59	3,47	8.185,97	0,01
Depósitos Diversas Origens	687.132,37	0,92	272.646,24	0,25
Passivo Permanente	45.947.819,26	61,84	44.958.090,63	41,13
Dívida Fundada	45.947.819,26	61,84	44.958.090,63	41,13
Passivo Real	49.215.239,22	66,23	45.238.922,84	41,39
Ativo Real Líquido	25.089.765,98	33,77	64.068.307,48	58,61
PASSIVO TOTAL	74.305.005,20	100,00	109.307.230,32	100,00

Fonte : Balanço Patrimonial

OBS.: O Passivo Financeiro da Unidade Prefeitura Municipal apresentou como saldo final o montante de **R\$ 45.067.818,95** , distribuído da seguinte forma:

PASSIVO FINANCEIRO	Valor (R\$)
--------------------	-------------

Depósitos de Diversas Origens	109.728
Serviços da Dívida a Pagar	44.958.090
TOTAL	45.067.818

Considerando o valor de **R\$ 7.259.568,32** referente às despesas realizadas no exercício de 2004 pela Prefeitura Municipal (conforme informações da Unidade e/ou verificado em inspeção 'in loco'), que foram liquidadas, empenhadas e canceladas e/ou sequer foram empenhadas, apura-se o seguinte:

PASSIVO FINANCEIRO	Valor (R\$)
Depósitos de Diversas Origens	109.728
Serviços da Dívida a Pagar	44.958.090
Despesas liquidadas, empenhadas e canceladas e/ou não empenhadas	7.259.568
TOTAL	52.327.387

(Relatório n.º 5088/2005, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item A.4.1)

(Relatório n.º 3734/2006, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item A.4.1)

A.4.2 - Variação do Patrimônio Financeiro

A.4.2.1 - Variação do Patrimônio Financeiro Consolidado

A variação do patrimônio financeiro do Município é assim demonstrado:

Grupo Patrimonial	Saldo inicial	Saldo final	Variação
Ativo Financeiro	9.176.723,84	12.458.506,75	3.281.782,91
Passivo Financeiro	3.267.419,96	280.832,21	2.986.587,75
Saldo Patrimonial Financeiro	5.909.303,88	12.177.674,54	6.268.370,66

(Relatório n.º 5088/2005, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item A.4.2.1)

(Relatório n.º 3734/2006, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item A.4.2.1)

A.4.2.2 - Variação do Patrimônio Financeiro Consolidado Ajustado

Considerando o valor referente aos compromissos financeiros referentes as despesas realizadas no exercício **R\$ 9.640.905,38**, que foram empenhadas e canceladas e/ou sequer foram empenhadas, conforme informações prestadas pela Unidade, temos que, a variação do patrimônio financeiro do Município passa a demonstrar a seguinte situação:

Grupo Patrimonial	Saldo inicial	Saldo final	Variação
Ativo Financeiro	9.176.723,84	12.458.506,75	3.281.782,91
Passivo Financeiro	3.267.419,96	9.921.737,59	(6.654.317,63)
Saldo Patrimonial Financeiro	5.909.303,88	2.536.769,16	(3.372.534,72)

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em um **Superávit Financeiro** de **R\$ 2.536.769,16** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, o Município possui **R\$ 0,80** de dívida a curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação negativa de **R\$ 3.372.534,72**, passando de um superávit financeiro de **R\$ 5.909.303,88** para um superávit financeiro de **R\$ 2.536.769,16**

OBS.: Confrontando-se o Ativo Financeiro da Unidade Prefeitura Municipal (**R\$ 3.452.501,96**) com seu Passivo Financeiro (**R\$ 52.327.387,27**), apurou-se um **Déficit Financeiro** de **R\$ 48.874.885,31** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, a Prefeitura Municipal possui **R\$ 15,16** de dívida a curto prazo, comprometendo a execução orçamentária do exercício subsequente.

(Relatório n.º 5088/2005, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item A.4.2.2)

(Relatório n.º 3734/2006, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item A.4.2.2.)

A.4.2.3 - Variação do Patrimônio Financeiro Consolidado Ajustado Excluído o Instituto/Fundo de Previdência

Excluindo o resultado do Instituto/Fundo de Previdência, apura-se o seguinte resultado do Patrimônio Financeiro nos exercícios de 2003 e 2004

Resultado do Patrimônio Financeiro em 2003

Grupo Patrimonial	Município	Instituto/Fundo	Saldo Ajustado
Ativo Financeiro	9.176.723,84	4.871.778,13	4.304.945,71
Passivo Financeiro	3.267.419,96	8.140,49	3.259.279,47

Resultado do Patrimônio Financeiro em 2004

Grupo Patrimonial	Município	Instituto/Fundo	Saldo Ajustado
Ativo Financeiro	12.458.506,75	7.498.466,56	4.960.040,19
Passivo Financeiro	9.921.737,59	9.363,82	9.912.373,77

Com a exclusão do Patrimônio Financeiro do Instituto/Fundo, a variação do Patrimônio Financeiro do Município passa a ter a seguinte demonstração:

Grupo Patrimonial	Saldo inicial Ajustado	Saldo final Ajustado	Variação Ajustada
Ativo Financeiro	4.304.945,71	4.960.040,19	655.094,48
Passivo Financeiro	3.259.279,47	9.912.373,77	(6.653.094,30)
Saldo Patrimonial Financeiro	1.045.666,24	(4.952.333,58)	(5.997.999,82)

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em um **Déficit Financeiro** de **R\$ 4.952.333,58** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, o Município possui **R\$ 2,00** de dívida a curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação negativa de **R\$ 5.997.999,82**, passando de um superávit financeiro de **R\$ 1.045.666,24** para um déficit financeiro de **R\$ 4.952.333,58**

O déficit financeiro apurado corresponde a **3,62%** dos ingressos auferidos no exercício em exame e, tomando por base a arrecadação média mensal do exercício em questão, equivale a **0,43** arrecadação(ões) mensal(is) (média mensal do exercício).

A.4.2.3.a Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 4.952.333,58, resultante do déficit orçamentário ocorrido no exercício em exame, correspondendo a 3,62 % da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 136.746.941,72) e, tomando-se por base a arrecadação média mensal do exercício em questão, equivale a 0,43 arrecadação mensal, em desacordo ao artigo 48, “b” da Lei nº 4320/64 e artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)

O Balanço Patrimonial demonstrou o Ativo Financeiro - Ajustado de R\$ 4.960.040,19 e o Passivo Financeiro - Ajustado de R\$ 9.912.373,77 evidenciando déficit financeiro da ordem de R\$ 4.952.333,58, resultante do déficit orçamentário do exercício em exame, correspondendo a 3,62% da receita arrecadada no exercício em exame e, tomando por base a arrecadação média mensal do exercício em questão, equivale a 0,43 arrecadações mensais – média anual.

O confronto entre o Ativo e o Passivo Financeiro demonstra que para cada R\$ 1,00 de recursos existentes a Prefeitura possui R\$ 0,80 de dívida a curto prazo, comprometendo a execução orçamentária do exercício subsequente.

Referido déficit evidencia-se durante o exercício pelo descumprimento do artigo 48, “b” da Lei nº. 4.320/64, e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº. 101/2000 (LRF), que estabelece a manutenção do equilíbrio orçamentário e financeiro durante o exercício.

(Relatório n.º 5088/2005, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item A.4.2.3.a)

Manifestação do Responsável:

“A análise da execução financeira do Município deve levar em conta os valores justificados no item B.2 acima.() Com a inclusão de valores cujos débitos estão sendo discutidos, a exemplo da contribuição ao CRICIÚMAPREV, ficou prejudicada a real situação do indicador em comento.*

A situação financeira dos Municípios em geral é de grande penúria. Em especial no Município de Criciúma, tomaram-se medidas para evitar o contínuo aumento das despesas pela agregação de serviços públicos “empurrados” ao Município por outros órgãos dos Governos Estadual e Federal. Via de regra, os repasses por conta de ações conjuntas, demandam significativas contrapartidas financeiras do Município, normalmente sem o necessário cronograma prévio de desembolso.

Ao encerrar-se o exercício de 2004 os indicadores do endividamento à curto e longo prazos demonstram uma situação estável, perfeitamente gerenciável para os períodos subseqüentes. A necessidade de desembolso imediato se restringia ao pagamento de encargos sociais à previdência própria, fornecedores de serviços continuados e empreiteiras, a serem suportados pelas receitas estimadas e devidamente inseridas nos cronogramas de desembolsos futuros.

Os indicadores financeiros do Município, embora deficitários e avolumados pelo AJUSTE proposto pelo Tribunal, não chegou a prejudicar a execução orçamentária e financeira do exercício subseqüente, de tal forma, que à luz da Lei 4320/64 e da Lei de Responsabilidade Fiscal, os volumes indicados e sua redução gradativa estão intrinsecamente condicionados aos compromissos e despesas fixas assumidas pela administração Municipal, a exemplo dos gastos com saúde, educação, assistência social, repasses para a Câmara, entre outros de natureza continuada.” () O Responsável faz referência ao item B.2 deste Relatório.*

Considerações da Instrução:

O fato de o Município estar se empenhando para a redução do déficit financeiro é algo louvável, todavia, apesar de todos os esforços empreendidos a Administração Municipal não conseguiu atingir o equilíbrio financeiro, tendo em vista o déficit financeiro evidenciado neste exercício em exame agravado pelo déficit orçamentário ocorrido em 2004, em relação ao exercício anterior (2003).

Destarte, enquanto houver a existência de déficit financeiro, cumpre a esta Corte de Contas apontá-lo, principalmente, no momento pelo qual passamos em que se exige cada vez mais do Administrador Público uma postura de extremo zelo para com o orçamento e manutenção de um equilíbrio entre receita e despesa.

Assim, por contrariar o artigo 48, “b” da Lei nº 4.320/64 c/c artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), permanece a restrição apontada.

(Relatório n.º 3734/2006, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item A.4.2.3.a.)

Da manifestação da Unidade nesta 2ª reapreciação:

Manifestaram-se no item anterior (A.2.a.).

Considerações da Instrução:

Com o fito de incrementar as considerações feitas, destaca-se o entendimento do Corpo Técnico desta Corte de Contas, inserido no Manual Ciclo de Estudos de Controle da Administração Municipal 1999, in verbis:

“É comum se identificar orçamentos anuais corroídos e comprometidos com o pagamento de dívidas, especialmente as de curto prazo. Assim, a análise do comportamento do resultado financeiro enseja maior ou menor economia do orçamento vindouro frente a arrecadação, sendo também termômetro importante no ritmo ou velocidade das realizações dos planos e metas a serem implementados.

A possibilidade de gerar desequilíbrio das Contas Públicas é questão da mais alta relevância, sendo de responsabilidade do administrador a implementação permanente de medidas pragmáticas que evitem a sua ocorrência, sob pena de comprometer a eficácia dos próprios planos de governo.”

Destaca-se ainda que, sendo ininterrupta a atividade da Administração Pública, os serviços públicos não podem parar, pois não param os anseios da coletividade. Desta feita, as receitas e as despesas do Município devem ser entendidas como de responsabilidade institucional, devendo ser bem administradas e honradas, visando o equilíbrio financeiro, para não prejudicar os que cumpriram com suas obrigações, sejam fornecedores ou servidores públicos.

Ante as razões expostas, mantém-se o apontado.

A.4.3 - Variação Patrimonial

Variação patrimonial é qualquer alteração sofrida pelo patrimônio, resultante ou independente da execução orçamentária.

O quadro abaixo demonstra as variações ocorridas no patrimônio do Município, no período analisado:

VARIAÇÕES RESULTANTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valor (R\$)
Receita Efetiva	131.226.910,26
Receita Orçamentária	136.746.941,72
(-) Mutações Patr.da Receita	5.520.031,46
Despesa Efetiva	122.808.182,86
Despesa Orçamentária	130.478.571,06
(-) Mutações Patrimoniais da Despesa	7.670.388,20
RESULTADO PATRIMONIAL DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	8.418.727,40
VARIAÇÕES INDEPENDENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valor (R\$)
Variações Ativas	47.394.728,96
(-) Variações Passivas	16.834.914,86
RESULTADO PATRIMONIAL-IEO	30.559.814,10
RESULTADO PATRIMONIAL	Valor (R\$)
Resultado Patrimonial da Gestão Orçamentária	8.418.727,40
(+)Resultado Patrimonial-IEO	30.559.814,10

RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO	38.978.541,50
SALDO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO	Valor (R\$)
Ativo Real Líquido do Exercício Anterior	25.089.765,98
(+)Resultado Patrimonial do Exercício	38.978.541,50
SALDO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO	64.068.307,48

Fonte : Demonstração das Variações Patrimoniais

(Relatório n.º 5088/2005, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item A.4.3)

(Relatório n.º 3734/2006, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item A.4.3.)

A.4.4 - Demonstração da Dívida Pública

A.4.4.1 - Dívida Consolidada

Denomina-se dívida consolidada as obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos que representem compromissos assumidos, cujo resgate ultrapasse doze meses.

No exercício, a dívida consolidada do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA		
	MUNICÍPIO	PREFEITURA
Saldo do Exercício Anterior	45.947.819,26	45.947.819,26
(+) Empréstimos Tomados (Dívida Fundada)	1.358.910,81	1.358.910,81
(+) Correção (Dívida Fundada)	217.920,00	217.920,00
(-) Amortização (Dívida Fundada)	2.566.559,44	2.566.559,44
Saldo para o Exercício Seguinte	44.958.090,63	44.958.090,63

A evolução da dívida consolidada, considerando o Balanço Consolidado do Município nos últimos dois anos, e a sua relação com a receita arrecadada em cada exercício são assim demonstradas:

Saldo da Dívida Consolidada	2003		2004	
	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%
Saldo	45.947.819,26	38,71	44.958.090,63	32,88

(Relatório n.º 5088/2005, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item A.4.4.1)

(Relatório n.º 3734/2006, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item A.4.4.1.)

A.4.4.2 - Dívida Flutuante

Designa-se dívida flutuante aquela contraída pelo tesouro, por um período inferior a doze meses, quer na condição de administrador de bens de terceiros, confiados a sua guarda, quer para atender as momentâneas necessidades de caixa.

No exercício, a dívida flutuante do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE	Valor (R\$)
Saldo do Exercício Anterior	3.267.419,96
(+) Formação da Dívida	13.193.913,71
(-) Baixa da Dívida	16.180.501,46
Saldo para o Exercício Seguinte	280.832,21

A evolução da dívida flutuante, nos últimos dois anos, e a sua relação com o ativo financeiro em cada exercício são assim demonstradas:

Saldo da Dívida Flutuante	2003		2004	
	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%
Saldo	3.267.419,96	35,61	280.832,21	2,25

(Relatório n.º 5088/2005, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item A.4.4.2)

(Relatório n.º 3734/2006, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item A.4.4.2.)

A.4.5 - Comportamento da Dívida Ativa

No exercício, a Dívida Ativa do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA	Valor (R\$)
Saldo do Exercício Anterior	21.775.158,90
(+) Inscrição	30.772.439,62
(-) Cobrança no Exercício	3.895.879,65
Saldo para o Exercício Seguinte	48.651.718,87

(Relatório n.º 5088/2005, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item A.4.5)

(Relatório n.º 3734/2006, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item A.4.5.)

A.5 - VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS/ LEGAIS

A Legislação estabelece limites mínimos para aplicação de recursos na Educação e Saúde, bem como os limites máximos para despesas com pessoal e remuneração de agentes políticos.

A seguir, analisar-se-á o cumprimento destes limites pelo Município.

A - RECEITAS COM IMPOSTOS (INCLUÍDAS AS TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS)	Valor (R\$)	%
Imposto Predial e Territorial Urbano	3.071.259,21	4,47
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	4.229.219,27	6,15
Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza	1.371.780,08	2,00
Imposto s/Transmissão inter vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Bens Imóveis	1.511.176,69	2,20
Cota do ICMS	28.722.838,19	41,77
Cota-Parte do IPVA	6.600.810,86	9,60
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	963.533,84	1,40
Cota-Parte do FPM	17.693.198,23	25,73
Cota do ITR	34.280,48	0,05
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. N.º 87/96	666.870,84	0,97
Receita de Dívida Ativa Proveniente de Impostos (principal e encargos)	3.895.879,65	5,67
TOTAL DA RECEITA COM IMPOSTOS	68.760.847,34	100,00

B - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO	Valor (R\$)
Receitas Correntes Arrecadadas	138.833.480,29
(-) Contribuição dos Servidores ao Regime Próprio de Previdência e/ou Assistência Social	1.796.269,26
(-) Contribuição Patronal para custeio do Regime Próprio de Previdência e/ou Assistência Social	68.309,93
(-) Dedução das receitas para formação do FUNDEF	7.206.964,99
(-) Receita Proveniente de Anulação de Restos a Pagar	157.405,36
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	129.604.530,75

(Relatório n.º 3734/2006, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item A.5)

A.5.1 - Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Justificativas apresentadas

"Antes de tratar especificamente dos gastos com o Ensino Fundamental, faz-se necessário justificar as deduções constantes do Quadro F – Deduções do Ensino Fundamental.

"Do valor de R\$ 370.024,20 deduzidos no Relatório 4596/2005 como "Despesas classificadas impropriamente em programas de Ensino Fundamental", as seguintes despesas, que totalizam R\$ 247.738,00 foram efetivamente aplicadas na Educação:

*"a) Contribuição ao INSS: O montante de R\$ 76.000,00, correspondentes aos empenhos nºs 1043 (R\$ 18.000,00), 1535 (R\$ 18.000,00), 1906 (R\$ 40.000,00), se referem aos valores de contribuição sobre a folha de pagamento dos servidores da educação admitidos em caráter temporário. Tais valores empenhados são parte dos valores globais da contribuição da Prefeitura debitados mensalmente na conta bancária de arrecadação do FPM. Extratos contábeis dos empenhos mencionados, em anexo. **(doc. II.A.1-a)***

*"b) Aquisição de móveis: O valor de R\$ 70.238,00, correspondente ao Empenho nº 4562, se refere à aquisição de imóvel autorizada em Lei Municipais, destinadas a construção e ampliação de escolas do Ensino Fundamental. Juntamos cópias das leis Municipais pertinentes. Lei nºs 4592/2003 e 4593/2003. **(doc. II.A.1-b)***

*"c) Contribuições para a Associação Beneficente Assembléia de Deus: Nos termos do 2º Aditivo ao Convênio nº 662 e 664/2002 e do Convênio nº 722/2004, homologado pelo Decreto Legislativo nº 55/2004 foram repassados valores mensais à associação, que atingiram o montante de R\$ 101.500,00 no exercício, correspondentes aos empenhos nºs 1545, 2264, 268, 3054, 4140, 459, 460, 5371, 5906, 6745, 7500, 8465, 9148 e 977/2004. As despesas em questão se destinam à manutenção do Ensino Infantil e devem ser consideradas como tais para efeito de análise. **(doc. II.A.1-c)***

*"Do montante das deduções anotadas pelo Tribunal de Contas, permanecem como despesas impróprias o saldo de R\$ 122.286,20, devendo este constar do Quadro como dedução dessa natureza. Alterada a dedução o percentual de aplicação no ensino eleva-se para 27,09%, conforme relatório de controle interno, extraído dos registros contábeis – Anexo 8 do Balancete Mensal de dezembro/2004. **(doc.II.A.1-d)***

"Acerca da aplicação dos 60% no Ensino Fundamental, do montante gasto na educação, os controles internos e os registros contábeis da Prefeitura, apontam para o cumprimento do dispositivo Constitucional, eis que foram aplicados 68,67% do montante correspondente aos 25% aplicados no ensino.

"Para comprovar o cumprimento do disposto constitucional, reapresenta-se o Quadro de Componentes da Aplicação em manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental no percentual mínimo de 60% incidente sobre os 25% a que se refere o artigo 212 da CF, consideradas as justificativas apresentadas e documentos comprobatórios juntados, onde resta demonstrada a alteração dos valores inicialmente adotados pelo Tribunal (Quadro D e despesas sem identificação do nível de Ensino).

"O valor de R\$ 3.386.470,79, com a anotação dos Técnicos como sendo sem Nível de Ensino, trata-se de despesas do Ensino Fundamental. Estas despesas aparecem em separado no orçamento, pois se tratam das despesas administrativas do Ensino Fundamental. No controle interno estão registrados R\$ 20.352.212,27 (R\$ 28.223.774,25 – 7.771.014,54) no Ensino Fundamental, extraídos dos registros do Anexo TC 08 do mês de dezembro de 2004.

"No Quadro de componentes abaixo – reelaborado - utiliza-se os valores justificados:

Componente	Valor (R\$)
<i>Despesa com Ensino Fundamental Quadro D c/ justificativas acima</i>	20.352.212,27
<i>(-) Deduções das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro F c/ justificativas acima)</i>	1.244.469,83
<i>(-) Ganho com FUNDEF (Retorno maior que o Repasse)</i>	7.315.682,86
<i>(-) Saldo bancário e/ou de aplicação financeira líquido disponível do FUNDEF no início do exercício</i>	414.835,27
<i>(+) Saldo bancário e/ou de aplicação financeiro líquido disponível do FUNDEF no final do exercício</i>	428.209,99
Total das despesas para efeito de Cálculo	11.805.434,30
<i>25% das Receitas com Impostos</i>	17.190.211,84
<i>60% dos 25% das Receitas com Impostos</i>	10.314.127,10
Valor acima do Limite (60% sobre 25%)	68,67

"No Quadro de componentes à página 28 do Rel DMU os valores do saldo inicial e do saldo final do FUNDEF foram deduzidos, desvirtuando parcialmente o total das despesas para efeito de cálculo."

Considerações do Corpo Técnico

Foi alegado que do valor de R\$ 370.024,20, tido como sendo de "Despesas classificadas impropriamente em programas de ensino fundamental" (fls. 3054), apenas R\$ 122.286,20 deveriam ser considerados a este título, sendo que R\$

247.738,00 efetivamente são despesas que tem ligação com o ensino fundamental.

Primeiro, com relação aos três empenhos que têm por credor o INSS, eles totalizam R\$ 73.000,00 e não R\$ 76.000,00 como apresentado pela defesa, isto porque o valor correto dos empenhos são 18 mil, 15 mil e 40 mil reais, se referindo, respectivamente aos empenhos nºs 1043, 1535 e 1906. Feita esta correção, observa-se que os documentos juntados com as justificativas (fls. 3146 a 3148), apesar da lacônica e pouco esclarecedora descrição do histórico do empenho, fato que contraria o art. 56, I da Resolução nº TC 16/94, neles constam que foram despesas para manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, haja vista terem sido lançados no Projeto/Atividade 2013, que se refere exatamente ao ensino fundamental, informação que consta também do Sistema ACP, deste Tribunal. Portanto, há de se aceitar o pleito apresentado pela defesa, apenas corrigindo-se o valor da dedução para R\$ 73.000,00. Não obstante a aceitação do pleito, determina-se desde já que a Unidade proceda ao integral cumprimento do art. 56 da Res. nº TC 16/94, citando na descrição do histórico, inclusive, a qual mês se refere o recolhimento ao INSS.

Segundo, quanto ao empenho, nº 4562, cuja descrição encontra-se nas fls. 3088, as cópias das Lei 4592 e 4593/2003 (fls. 3149/3150) em nada corroboram a tese da defesa, não existindo no histórico do empenho, muito menos nos textos das Leis, qualquer liame, por mínimo que seja, que ligue a despesa ao setor de ensino. Daí não se acolher o pleito.

Também não há de ser acatada a pretensão de ver as contribuições repassadas à Associação Beneficente da Assembléia de Deus como despesas com ensino infantil, pois isso encontra óbice no art. 71, II da Lei 9394/96 (LDB):

"Art. 71 - Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

...

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;"

Além do mais, esta Corte em meio ao Prejulgado nº 1154, também abordou a matéria nos seguintes termos:

"...

As despesas com subvenções para instituições públicas ou privadas não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino (inciso II do art. 71 da Lei Federal 9.394/96), ainda que vinculadas à contratação de serventes, pois serão computadas apenas as despesas com remuneração de professores e demais profissionais e de realização de atividades-meio pagas diretamente pelo ente público." (grifou-se)

Com relação ao valor de R\$ 3.386.470,79, considerados sem identificação do nível de ensino, nos termos contidos nas fls. 3055, também não há de se acolher o pedido formulado nas justificativas, haja vista, a afirmação de que as despesas se referem ao Ensino Fundamental não terem transcendido o plano das alegações, sem qualquer prova que a sustente.

Plausível é o fato de considerar tais despesas como sem identificação do nível de ensino, rechaçando o alegado na defesa, com base em dados trazidos pela própria Unidade no Relatório de Controle Interno de dezembro de 2004 (fls. 419) onde as escolas de ensino fundamental são minoria no Município (31), contra 40 (quarenta) de outros níveis de ensino, 31 (trinta e uma) ensino infantil e 9 (nove) de ensino médio. Ora, a alegação da defesa quer fazer crer que a totalidade dos gastos administrativos havidos com ensino são integralmente com ensino fundamental, que dispõe de uma quantidade menor de escolas, em relação aos outros níveis de ensino, que, embora sendo maioria, não teriam gerado despesa administrativa nenhuma, segundo a defesa, situação que se apresenta pouco viável.

Além do mais, quando da apreciação das contas do exercício de 2003 (Relatórios nºs 4562 e 4760/2004) esta Corte de Contas já havia alertado a Unidade quanto ao fato de não estar identificando devidamente as despesas em questão, e a orientou a adotar providências que permitissem, com clareza, lançar as despesas de acordo com o nível de ensino a qual se ligava; orientação, ao que se percebe foi ignorada.

Logo, deduzidos R\$ 73.000,00 do total das despesas classificadas impropriamente em programas de ensino fundamental (Quadro F do item A.5.1), estas deixam de ter o valor de R\$ 370.024,20 assumindo o de R\$ 297.024,20, promovida esta alteração, eis os novos números a serem considerados como aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino:

C - DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	Valor (R\$)
Educação Infantil (12.365)	7.771.014,54
TOTAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	
	7.771.014,54

OBS.: Os valores repassados à AFASC - Associação Feminina de Assistência Social de Criciúma contabilizados na Educação Infantil, função 12.365, foram aceitos para efeitos de aplicação no Ensino, tendo em vista, primeiro, o conteúdo do Relatório de Auditoria de Gestão, de 9 de dezembro de 2003, exarado nos autos do Processo AOR 04/00896818. Segundo, o constante do Relatório nº 5168 - Reinstrução das Contas Prestadas pelo Prefeito referente ao ano de 2002 (Processo nº PCP 03/00382944), itens A.5.1 e seguintes, relativos às Aplicações de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Por final, é de se considerar que não houve conclusão acerca da Determinação registrada no item 6.3 da Decisão nº 3968/2003, emitida nos autos do Processo nº PCP 01/00943500.

D - DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	Valor (R\$)
Ensino Fundamental (12.361)	15.815.285,82
Educação de Jovens e Adultos destinada ao Ensino Fundamental (12.366)	325.104,50
TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	
	16.140.390,32

E - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL

E - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	Valor (R\$)
Despesas classificadas impropriamente em programas de Educação Infantil	(1) 35.000,00
Outras despesas dedutíveis com Educação Infantil	(2) 8.229,42
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM EDUCAÇÃO INFANTIL	43.229,42

(1) Constituíram-se em deduções pelo fato de estarem em desacordo com o preconizado pelo artigo 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conforme empenho descrito abaixo:

EMPENHO	CREDOR EMPENHO	DATA	VALOR
1253	<i>HISTÓRICO</i> OSVALDO LOCKS Ref. desapropriação de terreno no bairro dos Imigrantes, com a finalidade de construção de uma Unidade de Saúde e uma Creche, cfe doc. em anexo.	09/02/2004	35.000,00

(2) Valor referente a parte do empenho nº 5285, que segundo informação fornecida pela própria Unidade (fls. 616) teve como fonte recursos advindos da alienação de bens.

F - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	Valor (R\$)
Despesas com recursos de convênios destinados ao Ensino Fundamental	(3) 1.122.182,63
Despesas classificadas impropriamente em programas de Ensino Fundamental	(4) 297.024,20
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM ENSINO FUNDAMENTAL	1.419.206,83

(3) O valor em questão foi obtido a partir de informação da Unidade (fls. 542), fornecida através do Ofício GP nº 163/2005, e é composto pelo Convênio Salário Educação, conta nº 57261-0 - 8020-9.

(4) A relação das despesas que compõem o valor está juntada às fls. 3085 a 3098, sob o título Anexo 1. Constituíram-se em deduções pelo fato de estarem em desacordo com o preconizado pelo artigo 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (R\$ 368.065,20, função 12.361 - R\$ 1.959,00, função 12.366). Observando que do valor total do Anexo 1 (R\$ 370.024,20) foram deduzidos R\$ 73.000,00 referentes aos empenhos nºs 1043, 1535 e 1906, justificados pelo Responsável.

(Relatório n.º 5088/2005, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item A.5.1)

Em função das alterações efetuadas por ocasião do pedido de reapreciação analisado nesta oportunidade tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo Responsável em resposta ao descumprimento anotado sob o item A.5.1.2 deste relatório, os quadros “C” e “D” passam a apresentar a seguinte configuração:

C - DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	Valor (R\$)
Educação Infantil (12.365)	7.771.014,54
Outras Despesas com Educação Infantil classificadas incorretamente na subfunção 12.361 - Ensino Fundamental, listadas a seguir (1)	127.823,36
TOTAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	7.898.837,90

(1) Outras despesas com Ensino Infantil classificadas incorretamente no Ensino Fundamental, conforme relação juntada às fls. 3086 a 3098 (Anexo 1):

EMPENHO	CREDOR EMPENHO HISTÓRICO	DATA/VALOR	DATA/VALOR
1545	ASS. BENEFICIENTE DA ASSEMBLEIA DE DEUS Transf. que efetuamos para cobrir despesas de manutencao e custeio da educacao infantil, do convenio firmado com esta Prefeitura - e ABADEUS, autorizado pelo Decreto Legislativo n. 014/2003, de 07/05/03.	20/02/2004	7.250,00
1709	TRANSFABI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - CI GAS Ref. fornecimento de cargas de gas P13, P45 e cascos, para atendimento as escolas da rede municipal de ensino de Criciuma, cfe contrato 102/2004, de 04/03/04.	01/03/2004	1.002,50
205	TRANSFABI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - CI GAS Rfte aquisicao de cargas de gas P13 e P45 com cascos p/ atender as escolas da rede municipal de ensino cfe contrato no398/03.	02/01/2004	1.287,50
2264	ASS. BENEFICIENTE DA ASSEMBLEIA DE DEUS Transf. que efetuamos para cobrir despesas de manutencao e custeio da educacao infantil, do convenio firmado com esta Prefeitura - e ABADEUS, autorizado pelo Decreto Legislativo n. 014/2003, de 07/05/03.	24/03/2004	7.250,00
2420	TRANSFABI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - CI GAS Ref. fornecimento de cargas de gas P13, P45 e cascos, para atendimento as escolas da rede municipal de ensino de Criciuma, cfe contrato 102/2004, de 04/03/04.	31/03/2004	2.267,50
268	ASS. BENEFICIENTE DA ASSEMBLEIA DE DEUS Trasnsf que efetuamo,s para cobrir despesas do convenio firmado com esta Prefeitura - e ABADEUS, autorizado pelo Decreto Legislativo n. 014/2003.	02/01/2004	7.250,00
3054	ASS. BENEFICIENTE DA ASSEMBLEIA DE DEUS Transf. que efetuamos para cobrir despesas de manutencao e custeio da educacao infantil, do convenio firmado com esta Prefeitura - e ABADEUS, autorizado pelo Decreto Legislativo n. 014/2003, de 07/05/03.	23/04/2004	7.250,00
3292	TRANSFABI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - CI GAS Ref. fornecimento de cargas de gas P13, P45 e cascos, para atendimento as escolas da rede municipal de ensino de Criciuma, cfe contrato 102/2004, de 04/03/04.	30/04/2004	2.725,50
4140	ASS. BENEFICIENTE DA ASSEMBLEIA DE DEUS Transf. que efetuamos para cobrir despesas de manutencao e custeio da educacao infantil, do convenio firmado com esta Prefeitura e ABADEUS, autorizado pelo Decreto Legislativo n. 014/2003, de 07/05/03.	26/05/2004	7.250,00
460	ASS. BENEFICIENTE DA ASSEMBLEIA DE DEUS Transf. que efetuamos para cobrir despesas do convenio firmado com esta Prefeitura - e ABADEUS, autorizado pelo Decreto Legislativo n. 014/2003.	02/01/2004	7.250,00
4629	GLASFRIO INDUSTRIA E COM. DE REFRIGERACAO LTDA Pela aquisicao de fogoes industriais, em atendimento as escolas da rede municipal de ensino de Criciuma.	09/06/2004	2.368,00
4636	TRANSFABI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - CI GAS Ref. fornecimento de cargas de gas P13, P45 e cascos, para atendimento as escolas da rede municipal de ensino de Criciuma, cfe contrato 102/2004, de 04/03/04.	09/06/2004	3.778,50
5263	TRANSFABI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - CI GAS Ref. fornecimento de cargas de gas P13, P45 e cascos, para atendimento as escolas da rede municipal de ensino de Criciuma, cfe contrato 102/2004, de 04/03/04.	29/06/2004	3.041,00
5371	ASS. BENEFICIENTE DA ASSEMBLEIA DE DEUS	01/07/2004	7.250,00

	Transf. que efetuamos para cobrir despesas de manutencao e custeio da educacao infantil, do convenio firmado com esta Prefeitura e ABADEUS, autorizado pelo Decreto Legislativo n. 014/2003, de 07/05/03.		
5906	ASS. BENEFICIENTE DA ASSEMBLEIA DE DEUS Transf. que efetuamos para cobrir despesas de manutencao e custeio da educacao infantil, do convenio firmado com esta Prefeitura e ABADEUS, autorizado pelo Decreto Legislativo n. 014/2003, de 07/05/03.	21/07/2004	7.250,00
616	J.B. GOMES & CIA LTDA. ref. fornecimento de utensilio para cozinha das escolas da rede municipal de ensino, cfe. contrato 418/03.	02/01/2004	3.491,86
6197	TRANSFABI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - CI GAS Ref. fornecimento de cargas de gas P13, P45 e cascos, para atendimento as escolas da rede municipal de ensino de Criciuma, cfe contrato 102/2004, de 04/03/04.	30/07/2004	3.642,00
6745	ASS. BENEFICIENTE DA ASSEMBLEIA DE DEUS Transf. que efetuamos para cobrir despesas de manutencao e custeio da educacao infantil, do convenio firmado com esta Prefeitura e ABADEUS, autorizado pelo Decreto Legislativo n. 014/2003, de 07/05/03.	19/08/2004	7.250,00
6942	TRANSFABI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - CI GAS Ref. fornecimento de cargas de gas P13, P45 e cascos, para atendimento as escolas da rede municipal de ensino de Criciuma, cfe contrato 102/2004, de 04/03/04.	26/08/2004	4.018,00
7213	SUPEL INDUSTRIA DE EMBALAGENS SUL LTDA - ME Pela aquisicao de embalagens plasticas em atendimento a padaria da central de alimentos que atende as escolas da rede municipal de ensino de Criciuma.	08/09/2004	888,00
7500	ASS. BENEFICIENTE DA ASSEMBLEIA DE DEUS Transf. que efetuamos para cobrir despesas de manutencao e custeio da educacao infantil, do convenio firmado com esta Prefeitura e ABADEUS, autorizado pelo Decreto Legislativo n. 014/2003, de 07/05/03.	20/09/2004	7.250,00
7706	BALANCAS PIZZOLO LTDA EPP Pela aquisicao de balanca mecanica, modelo Roberval, em atendimento a Central de Abastecimento para uso da padaria na producao de paes para os alunos da rede municipal de ensino de Criciuma.	24/09/2004	180,50
7780	TRANSFABI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - CI GAS Ref. fornecimento de cargas de gas P13, P45 e cascos, para atendimento as escolas da rede municipal de ensino de Criciuma, cfe contrato 102/2004, de 04/03/04.	29/09/2004	3.865,00
8465	ASS. BENEFICIENTE DA ASSEMBLEIA DE DEUS Transf. que efetuamos para cobrir despesas de manutencao e custeio da educacao infantil, do convenio firmado com esta Prefeitura e ABADEUS, autorizado pelo Decreto Legislativo n. 014/2003, de 07/05/03.	26/10/2004	7.250,00
8731	TRANSFABI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - CI GAS Ref. fornecimento de cargas de gas P13, P45 e cascos, para atendimento as escolas da rede municipal de ensino de Criciuma, cfe contrato 102/2004, de 04/03/04.	03/11/2004	3.668,00
9148	ASS. BENEFICIENTE DA ASSEMBLEIA DE DEUS Transf. que efetuamos para cobrir despesas de manutencao e custeio da educacao infantil, do convenio firmado com esta Prefeitura e ABADEUS, autorizado pelo Decreto Legislativo n. 014/2003, de 07/05/03.	19/11/2004	7.250,00
9352	TRANSFABI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - CI GAS Ref. fornecimento de cargas de gas P13, P45 e cascos, para atendimento as escolas da rede municipal de ensino de Criciuma, cfe contrato 102/2004, de 04/03/04.	30/11/2004	3.373,50
9674	TRANSFABI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - CI GAS Ref. fornecimento de cargas de gas P13, P45 e cascos, para atendimento as escolas da rede municipal de ensino de Criciuma, cfe contrato 102/2004, de 04/03/04.	20/12/2004	1.226,00
Quantidade total de empenhos: 28		Valor total dos empenhos:	127.823,36

D - DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	Valor (R\$)
Ensino Fundamental (12.361)	15.815.285,82
Educação de Jovens e Adultos destinada ao Ensino Fundamental (12.366)	325.104,50
Outras Despesas com Ensino Fundamental classificadas incorretamente na subfunção 12.122 - Administração Geral	3.386.470,79
TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	19.526.861,11

A.5.1.1 - Aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos (artigo 212 da CF)

Componente	Valor (R\$)	%
Total das Despesas com Educação Infantil (Quadro C)	7.771.014,54	11,30
(+) Total das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	16.140.390,32	23,47
(-) Total das Deduções com Educação Infantil (Quadro E)	43.229,42	0,06
(-) Total das Deduções com Ensino Fundamental (Quadro F)	1.419.206,83	2,06
(+) Despesas com Educação sem Identificação do Nível de Ensino	* 3.386.470,79	4,92
(-) Ganho com FUNDEF (Retorno maior que o Repasse)	7.315.682,86	10,64
(-)Saldo bancário e/ou de aplicação financeira líquido disponível do Fundef no início do exercício	414.835,27	0,60
(+)Saldo bancário e/ou de aplicação financeira líquido disponível do Fundef no final do exercício	(428.209,99)	(0,62)
Total das Despesas para efeito de Cálculo	17.676.711,28	25,71
Valor Mínimo de 25% das Receitas com Impostos (Quadro A)	17.190.211,84	25,00
Valor acima do Limite (25%)	486.499,45	0,71

* Valor relativo a Função 12.122, sendo que no Balanço Consolidado, Anexo 8 - Demonstrativo das Despesas por Funções (fls. 132) consta o valor de R\$ 3.480.766,93, do qual foi subtraído R\$ 94.296,14, por se referirem a despesas que estão em desacordo com o preconizado pelo artigo 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Relação detalha das despesas encontra-se às fls. 3095 a 3098, sob o título Anexo 1.1.

O demonstrativo acima evidencia que o Município aplicou o montante de **R\$ 17.676.711,28** em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a **25,71%** da receita proveniente de impostos, sendo aplicado a maior o valor de **R\$ 486.499,45**, representando **0,71%** do mesmo parâmetro, **CUMPRINDO** o exposto no artigo 212 da Constituição Federal.

(Relatório n.º 5088/2005, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item A.5.1.1)

Em função das alterações efetuadas por ocasião do pedido de reapreciação analisado nesta oportunidade e, tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo Responsável em resposta ao descumprimento anotado sob o item A.5.1.2 deste relatório, a **Aplicação do Percentual Mínimo de 25% da Receita de Impostos em Gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** fica assim demonstrada:

Componente	Valor (R\$)	%
Total das Despesas com Educação Infantil (Quadro C)	7.898.837,90	11,49
(+) Total das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	19.526.861,11	28,40
(-) Total das Deduções com Educação Infantil (Quadro E)	43.229,42	0,06
(-) Total das Deduções com Ensino Fundamental (Quadro F)	1.419.206,83	2,06
(-) Ganho com FUNDEF (Retorno maior que o Repasse)	7.315.682,86	10,64
(+)Saldo bancário e/ou de aplicação financeira líquido disponível do Fundef no final do exercício	494.868,39	0,72
Total das Despesas para efeito de Cálculo	19.142.448,29	27,84
Valor Mínimo de 25% das Receitas com Impostos (Quadro A)	17.190.211,84	25,00
Valor acima do Limite (25%)	1.952.236,45	2,84

O demonstrativo acima evidencia que o Município aplicou o montante de **R\$ 19.142.448,29** em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a **27,84%** da receita proveniente de impostos, sendo aplicado a maior o valor de **R\$ 1.952.236,45**, representando **2,84%** do mesmo parâmetro, **CUMPRINDO** o expresso no artigo 212 da Constituição Federal.

(Relatório n.º 3734/2006, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item A.5.1.1)

A.5.1.2 - Aplicação em manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental no percentual mínimo de 60% incidente sobre os 25% a que se refere o artigo 212 CF (artigo 60 dos ADCT)

Componente	Valor (R\$)
Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	16.140.390,32
(-) Deduções das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro F)	1.419.206,83
(-) Ganho com FUNDEF (Retorno maior que o Repasse)	7.315.682,86
(-)Saldo bancário e/ou de aplicação financeira líquido disponível do Fundef no início do exercício	414.835,27
(+)Saldo bancário e/ou de aplicação financeira líquido disponível do Fundef no final do exercício	(428.209,99)
Total das Despesas para efeito de Cálculo	6.562.455,37
25% das Receitas com Impostos	17.190.211,84
60% dos 25% das Receitas com Impostos	10.314.127,10
Valor Abaixo do Limite (60% sobre 25%)	3.751.671,73

Pelo demonstrativo, constata-se que o Município aplicou no ensino fundamental o valor de **R\$ 6.562.455,37**, equivalendo a **38,18%** do montante de recursos constitucionalmente destinados à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental (25% de receitas com impostos, incluídas as transferências com impostos). Dessa forma, verifica-se o **DESCUMPRIMENTO** do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

A.5.1.2.1 Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental no valor de R\$ 6.562.455,37, representando 38,18 % dos 25% da receita com impostos incluídas as transferências de impostos, quando o percentual constitucional de 60% representaria gastos da ordem de R\$ 10.314.127,10, configurando, portanto, aplicação a MENOR de R\$ 3.751.671,73 ou 21,82%, em descumprimento ao artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

(Relatório n.º 5088/2005, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item A.5.1.2.1)

Manifestação do Responsável:

“Quanto à aplicação dos 60% no Ensino Fundamental, do montante gasto na educação, os controles internos e os registros contábeis da Prefeitura, apontam para o cumprimento do dispositivo Constitucional, quando foram aplicados 62,70% do montante correspondente aos 25% aplicados no ensino, conforme justificamos e comprovamos por ocasião do atendimento à Diligência.”

Para efeito de reapreciação, nesta oportunidade vimos novamente comprovar o cumprimento do disposto constitucional. Para tanto, reelaboramos o Quadro de Componentes da Aplicação em manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental no percentual mínimo de 60% incidente sobre os 25% a que se refere o artigo 212 da CF, consideradas as justificativas apresentadas e documentos comprobatórios juntados, onde demonstramos a alteração dos valores inicialmente adotados pelo Tribunal (Quadro D e despesas sem identificação do nível de Ensino).

Na reelaboração do Quadro de Componentes, manteremos os valores considerados pela Reinstrução, acrescidos das justificativas que apresentamos nesta oportunidade.

O valor de R\$ 3.386.470,79 (R\$ 3.480.766,93 da Função 12.122 deduzidos R\$ 94.296,14), com a anotação dos Técnicos como sendo sem Nível de Ensino, trata-se de despesas do Ensino Fundamental. Como informamos na Diligência estas despesas aparecem em separado no orçamento, pois se tratam das despesas administrativas do Ensino Fundamental.

Cabe informar que as escolas do Ensino Infantil são geridas pela AFASC por conta do Convênio. Das 40 Unidades, 31 Centros de Educação Infantil são geridas pela AFASC. São de responsabilidade do Município as escolas de ensino infantil por ele implantadas, no total de 09 Unidades. As despesas administrativas desse grupo de escolas são empenhadas na sub-função/atividade 12.365 - 2.010 - Manutenção/Reequip. De Creches e Pré-Escolares. Documentos Juntados.

Contrariamente ao anotado pelo Tribunal na Reinstrução, o valor de R\$ 3.386.470,79 em questão, refere-se a despesas com o Ensino Fundamental, conforme consta da relação de empenhos emitidos no exercício de 2004 com histórico, já juntados ao Processo.

O valor de R\$ 414.835,27, saldo do exercício anterior, foi aplicado no exercício de 2004, devendo integrar a despesa do exercício em análise; Na Reinstrução, inicialmente tal valor foi deduzido.

No quadro de componentes abaixo - reelaborado - utilizamos os valores justificados:

Componente	Valor (R\$)
Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D) c/ justificativas acima	
(+) Despesas sem identificação de Nível c/ justificativas	
(-) Deduções das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro F c/ justificativas acima)	
(-) Ganho com FUNDEF (Retorno maior que o Repasse)	
(+) Saldo bancário e/ou de aplicação financeira líquido disponível do Fundef no início do exercício	
(+) Saldo bancário e/ou de aplicação financeira líquido disponível do Fundef no final do exercício	

Total das Despesas para efeito de Cálculo	
25% das Receitas com Impostos	
60% dos 25% das Receitas com Impostos	
Valor Acima do Limite (60% sobre 25%)	

No Quadro de componentes à página 28 do Rel. DMU os valores do saldo inicial e do saldo final do FUNDEF foram deduzidos, desvirtuando parcialmente o total das despesas para efeito de cálculo. Entendemos que o saldo de 2003 foi aplicado no Ensino Fundamental em 2004, não cabendo a dedução e sim a adição aos gastos no Ensino Fundamental.”

Considerações da Instrução:

De acordo com os esclarecimentos ora prestados pelo Responsável, verifica-se que, da mesma forma como já ocorrido no exercício anterior, a classificação incorreta utilizada pela Unidade acabou por prejudicar a análise das contas em questão, tendo em vista a contabilização do valor de R\$ 3.480.766,93 na subfunção 12.122 - Administração Geral, quando na verdade, por serem gastos administrativos havidos com o ensino fundamental, deveriam ter sido classificados na subfunção 12.361.

Acata-se, portanto, a solicitação para que o valor de R\$ 3.386.470,79 (já deduzido o valor de R\$ 94.296,14 referente a despesas impróprias que estão em desacordo com o preconizado pelo artigo 70 da Lei Federal n.º 9.394/96) seja considerado como sendo aplicado na realização de despesas com o nível de ensino fundamental.

Solicita-se à Unidade, no entanto, que, da mesma forma como já mencionado no Relatório de Prestação de Contas do exercício de 2003, adote providências no sentido de classificar corretamente as despesas realizadas de acordo com o nível de ensino correspondente, permitindo que se identifique com exatidão a qual subfunção pertencem os gastos, sobretudo aqueles havidos nos ensinos infantil e fundamental, evitando possíveis distorções quando da análise do cumprimento dos limites constitucionais/legais.

Com relação à dedução dos valores correspondentes ao saldo da conta FUNDEF no início e no final do exercício, verifica-se que a Instrução deduziu indevidamente o valor dos Restos a Pagar referentes a despesas vinculadas ao FUNDEF no exercício de 2003 (R\$ 888.033,73, informado em resposta ao item “B” do Ofício Circular TC/DMU 10.770/2005) do saldo final do exercício de 2004 gerando um saldo negativo de R\$ 428.209,99, quando deveria ter deduzido do saldo inicial, que corresponde ao saldo transportado do exercício de 2003.

De acordo com o critério adotado por esta Diretoria para fins de apuração do cumprimento dos limites legais/constitucionais, somente o saldo da conta FUNDEF apurado ao final do exercício (R\$ 494.868,39) será considerado como despesa realizada com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, portanto, o saldo inicial (R\$ 427.362,79), deste já deduzidos os Restos a Pagar referentes a despesas vinculadas ao FUNDEF no exercício de 2003, deveria ser abatido do total das despesas. Ocorre que, no caso específico do Município de Criciúma, este valor foi negativo (R\$ 460.670,94) e, por esta razão, foi apenas desconsiderado.

Após efetuadas as devidas alterações a nova situação da **Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental do percentual mínimo de 60% incidente sobre os 25% da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos (artigo 212 da CF)** passa a ser a seguinte:

Componente	Valor (R\$)
Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	19.526.861,11
(-) Deduções das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro F)	1.419.206,83
(-) Ganho com FUNDEF (Retorno maior que o Repasse)	7.315.682,86
(+) Saldo bancário e/ou de aplicação financeira líquido disponível do Fundef no final do exercício	494.868,39
Total das Despesas para efeito de Cálculo	11.286.839,81
25% das Receitas com Impostos	17.190.211,84
60% dos 25% das Receitas com Impostos	10.314.127,10
Valor Acima do Limite (60% sobre 25%)	972.712,71

Pelo demonstrativo, constata-se que o Município aplicou no ensino fundamental o valor de **R\$ 11.286.839,81**, equivalendo a **65,66%** do montante de recursos constitucionalmente destinados à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental (25% de receitas com impostos, incluídas as transferências com impostos). Dessa forma, verifica-se o **CUMPRIMENTO** do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

(Relatório n.º 3734/2006, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item A.5.1.2.)

A.5.1.3 - Aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos oriundos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, § 5º do ADCT e artigo 7º da Lei Federal nº 9424/96)

Componente	Valor (R\$)
Transferências do FUNDEF	14.522.647,85
60% dos Recursos Oriundos do FUNDEF	8.713.588,71
Total dos Gastos Efetuados c/Profissionais do Magistério em Efet. Exerc. Pagos c/Recursos do FUNDEF	(1) 8.314.088,55
Valor Abaixo do Limite (60 % do FUNDEF c/Profissionais do Magistério)	399.500,16

(1) Originalmente a Unidade informou gastos de R\$ 8.314.228,55 (fls. 544), porém, o empenho abaixo transcrito demonstra que a despesa não tem ligação com profissionais do magistério nos moldes requeridos pelas normas citadas em epígrafe.

EMPENHO	CREDOR EMPENHO	DATA	VALOR
8115	HISTÓRICO ASSOCIACAO CATARINENSE DE BIBLIOTECARIOS Ref. inscricao de estagiarios de bibliotecas para o IV Forum Estadual de Biblioteca da Area Escolar de Santa Catarina, cfe doc. em anexo.	08/10/2004	140,00

Conforme demonstrativo acima, evidencia-se que o Município aplicou o valor de **R\$ 8.314.088,55**, equivalendo a **57,25%** dos recursos oriundos do FUNDEF, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, **DESCUMPRINDO** o estabelecido no artigo 60, § 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96.

A.5.1.3.1 - Despesas com a remuneração dos profissionais do magistério no valor de R\$ 8.314.088,55, representando 57,25% da receita do FUNDEF (R\$ 14.522.647,85), quando o percentual constitucional de 60% representaria gastos da ordem de R\$ 8.713.588,71, configurando, portanto, aplicação a MENOR de R\$ 399.500,16 ou 2,75%, em descumprimento ao artigo 60, § 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e ao artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96.

(Relatório n.º 5088/2005, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item A.5.1.3.1)

Manifestação do Responsável:

“Da receita do FUNDEF, no montante de R\$ 14.522.647,85, foram efetivamente aplicados R\$ 9.384.632,24, correspondentes a 66,08% da receita na remuneração dos profissionais do magistério (folha de pagamento e encargos), dos professores em efetivo exercício, conforme Anexo 11 do Balanço - Subfunção Atividade 12.361 - Manut. Desenvolvimento Ensino/Fundo Val. Magistério - FUNDEF.

A Unidade, já no exercício de 2005, ao informar dados solicitados através do Ofício Circular 4192/2005, deixou de fazê-los de forma regular, motivo pelo qual é preciso desconsiderar a informação originalmente prestada pela Unidade. O valor informado não corresponde ao montante efetivamente gasto, na ordem de R\$ 9.384.632,24.

A regularidade que estamos justificando foi documentada por ocasião da Diligência através da relação de empenhos dos elementos de despesa 3.1.90.11 e 3.1.90.13, extratos mensais da folha de pagamento do FUNDEF em efetivo exercício do magistério, extrato contábil da conta bancária do FUNDEF e resumo da prestação de contas anual do exercício de 2004.

Ao todo foram contabilizadas nos elementos de despesa 3.1.90.11.00 e 3.1.90.13.00 o montante de R\$ 12.178.616,20. Excluídas as despesas que não fazem parte dos 60% resta o saldo de R\$ 9.384.632,24 aplicados na remuneração do pessoal do magistério em efetivo exercício.

Reafirmamos que o valor de R\$ 8.314.228,55 ((-)R\$ 140,00), originalmente informado pela Prefeitura está equivocado, apresentando-se inconsistentes tais registros remetidos pelo ACP. Além do valor informado, existem valores relativos a remuneração e encargos sociais, empenhados na Atividade 2.013 e pagas mediante débitos bancários em outras contas e na própria conta do FUNDEF.

A relação de empenhos dos elementos de despesa 3.1.90.11 e 3.1.90.13 do FUNDEF identificam os valores pertinentes. Da mesma forma, o extrato da conta do FUNDEF identifica os valores transferidos para pagamento das folhas mensais e encargos, bem como o relatório de controle interno do Conselho pertinente ao exercício de 2004, conforme documentos doc. 2 juntados ao Processo quando da Resposta da Diligência.”

Considerações da Instrução:

Em que pesem os argumentos expostos pelo Responsável nesta oportunidade, dando conta do cumprimento da aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos oriundos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério e das informações incorretas encaminhadas em resposta ao Ofício Circular n.º TC/DMU 4.192/2005, o fato é que os documentos encaminhados (doc. II.A.2.b - fls. 3162 a 3166 e doc II.A.2.b - fls. 3168 a 3174) para comprovar suas alegações demonstram relações de empenhos que totalizam R\$ 12.178.616,20, sendo que dentre esses, não foram identificados os empenhos que, segundo a defesa, deveriam ser considerados no cálculo e que totalizam R\$ 9.384.632,24.

Para que esta Instrução pudesse alterar os valores inicialmente informados pela Unidade, o Responsável deveria ter encaminhado nova relação de empenhos para substituir aquela informada em resposta ao item "C" do Ofício Circular n.º 4.192/2005, contendo número de identificação, data de emissão, credor, elemento de despesa e valor.

A defesa apresentada nesta oportunidade não é suficiente para alterar a situação de descumprimento ao artigo 60, § 5º do ADCT e artigo 7º da Lei Federal n.º 9424/96.

(Relatório n.º 3734/2006, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item A.5.1.3.)

Da nova manifestação da Unidade nesta 2ª reapreciação:

"Segundo consta do relatório de reinstrução, o Município de Criciúma não teria aplicado o percentual de 60% da receita do FUNDEF com a remuneração dos profissionais do magistério, conforme determina o art. 60, § 5º do ADCT.

Conforme cálculos apresentados (pg. 47 do relatório) o total de recursos aplicados pela administração municipal representaria 57,25% da receita.

Inobstante, cumpre esclarecer que do total da receita do FUNDEF (R\$ 14.522.647,85), o Município de Criciúma efetivamente aplicou R\$ 11.158.612,53, correspondendo a 76,84% da receita na remuneração dos profissionais do magistério (folha de pagamento e encargos), dos professores em efetivo exercício, conforme Anexo 11 do Balanço - Sub-Função Atividade 12.361 - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino/Fundo para Valorização do Magistério - FUNDEF. (doc. 11.A.1).

A divergência decorre do fato de que a unidade, já no exercício de 2005, ao informar dados solicitados através do Ofício Circular 4192/2005 deixou de fazê-los de forma regular, portanto relacionou apenas os valores líquidos da folha de pagamento paga com recursos do FUNDEF, desconsiderando os encargos previdenciários pertinentes.

Para melhor clareza e comprovação dos valores efetivamente aplicados foi reelaborado o item "C" do ofício circular nº 4192/2005, com a relação dos empenhos correspondentes as despesas com remuneração do pessoal do magistério (Ensino Fundamental) em efetivo exercício, incluídas as despesas previdenciárias, debitadas da conta do FPM (conta contábil 558) com empenho na Manutenção do FUNDEF e pagamento mediante compensação de valores entre a conta FPM e a conta FUNDEF. (doc.II.A.1).

Já consta no Processo a relação de empenhos dos elementos de despesa 3.1.90.11 e 3.1.90.13, extratos mensais da folha de pagamento do FUNDEF em efetivo exercício do magistério, extrato contábil da conta bancária do FUNDEF e resumo da prestação de contas anual do exercício de 2004, parte integrante do relatório de controle interno do Conselho pertinente do exercício de 2004.

Foi contabilizado nos elementos de despesa 3.1.90.11.00 e 3.1.90.13.00 o montante de R\$ 12.178.616,20. Excluídas as despesas que não fazem parte dos 60% resta o saldo de R\$ 11.158.612,53 que representa o total aplicado na remuneração do pessoal do magistério em efetivo exercício, compreendida a folha de pagamento com a correspondente contribuição previdenciária.

Por fim, reafirma-se que o valor de R\$ 8.314.228,55 ((-)R\$ 140,00), originalmente informado pela Prefeitura está equivocado, apresentando-se inconsistentes tais registros remetidos pelo ACP.

Além do valor informado, existem valores relativos a remuneração e encargos sociais, empenhados na Atividade 2.013 e pagas mediante débitos bancários em outras contas e na própria conta do FUNDEF, conforme relação reelaborada, constante do item "C" em resposta ao Ofício Circular nº 4192/2005.

Com base nos documentos juntados, verifica-se a aplicação de 76,84% da receita do FUNDEF na remuneração de pessoal em efetivo exercício do magistério - Ensino Fundamental, cumprindo o disposto no artigo 60, § 5º do ADCT e o artigo 7º da Lei Federal 9424/96."

Considerações da Instrução:

Foi remetida nova relação dos gastos efetuados com a remuneração dos profissionais do magistério do ensino fundamental, referente ao item "C" do Ofício Circular nº 4192/2005 (fls. 3496 a 3498 dos autos), a qual foi analisada e confrontada com o sistema ACP, sendo constatada a veracidade da informação.

Portanto, segue abaixo, o novo quadro do cálculo da aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos oriundos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério.

Componente	Valor (R\$)
Transferências do FUNDEF	14.522.647,85
60% dos Recursos Oriundos do FUNDEF	8.713.588,71
Total dos Gastos Efetuados c/Profissionais do Magistério em Efet. Exerc. Pagos c/Recursos do FUNDEF	11.158.612,53
Valor Acima do Limite (60 % do FUNDEF c/Profissionais do Magistério)	2.445.023,82

Conforme demonstrativo acima, evidencia-se que o Município aplicou o valor de **R\$ 11.158.612,53**, equivalendo a **76,84%** dos recursos oriundos do FUNDEF, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 60, § 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96.

A.5.1.4 - Aplicação do percentual mínimo de 30% da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos (artigo 124 da Lei Orgânica Municipal)

Componente	Valor (R\$)
(+)Transportado do Item A.5.1.1 - Total das Despesas para efeito de cálculo considerando o Ensino Infantil e Fundamental e sem Identificação de Nível de Ensino	17.676.711,28
(+) Despesas com Ensino Superior (Anexo 8 Balanço Consolidado - Função 12.364)	2.196.829,64
Total das Despesas para efeito de Cálculo	19.873.540,92
Valor Mínimo de 30% das Receitas com Impostos (Quadro A)	20.628.254,20
Valor abaixo do Limite (30%)	754.713,28

OBS. 1: A aceitação para efeito de apuração da aplicação prevista no artigo 124 da LOM, de despesas realizadas em níveis de ensino diferentes do fundamental e infantil, vem respaldada em retrospecto contido nos arquivos desta Corte, haja vista que por ocasião da apreciação das contas do Prefeito de Criciúma, relativas ao exercício de 1999, o Corpo Instrutivo assim já procedera, conforme conteúdo do item A.1.4, do Relatório nº 3222/2000, conforme consignado nos autos do Processo PCP 00/00322717.

OBS. 2: O valor de R\$ 993.409,47, despendido na Função 12.306, não foi considerado, pois segundo fls. 132, Demonstrativo das Despesas por Funções (Anexo 8 da Lei 4.320), tratam-se de recursos vinculados. O valor constante da Função 12.367 (R\$ 20.156,33) também não foi considerado, haja serem despesas incompatíveis com o enunciado do artigo 70 da Lei 9.394/96.

O demonstrativo acima evidencia que o Município aplicou o montante de **R\$ 19.873.540,92** em gastos com manutenção e desenvolvimento do seu sistema de ensino, o que corresponde a **28,90%** da receita proveniente de impostos, sendo aplicado a MENOR o valor de **R\$ 754.713,28**, representando **1,10%** do mesmo parâmetro, **DESCUMPRINDO** o expresso no artigo 124 da Lei Orgânica Municipal.

Justificativas apresentadas

"Os controles internos e registros contábeis do Órgão Secretaria de Educação apontam para o cumprimento do percentual mínimo de 30% em despesas com manutenção do ensino no Município de Criciúma, quando foram aplicados 30,64% no exercício de 2004.

"Para comprovar a aplicação dos valores junta-se cópia do relatório do Controle Interno, com valores extraídos do Balancete mensal de Dezembro/2004 – Anexo TC 08, devidamente identificados nos seus respectivos Projetos/Atividades. (doc.II.B.4-a)

"Nos termos da Lei Orgânica Municipal (artigo 124), integram os 30% em questão todas as despesas realizadas com recursos próprios, independentemente do nível de ensino, nestes incluídos a educação infantil, fundamental, especial, cursos técnicos e educação superior, fazem parte dos gastos com educação. Os repasses destinados ao Ensino superior estão previstos no artigo 129 da Lei Orgânica Municipal. (doc.II.B.4-b)"

Considerações do Corpo Técnico

O tão só fato de se juntar às justificativas posição do Controle Interno da Unidade demonstrando que houve a aplicação em questão não tem o condão de fazer reverter a restrição, mormente quando esta posição não conta com a assinatura do responsável pela informação. Deveria a defesa, de maneira objetiva, apontar com que dados não concordou e demonstrar a pertinência da discordância, fato que não ocorreu.

Por outro lado, conforme revelam às fls. 3058, os gastos com ensino superior (R\$ 2.196.829,64) foram computados na aferição sob comento.

Mister esclarecer ainda que segundo letra do art. 124 da Lei Orgânica de Criciúma a aplicação em foco é balizada pelos seguintes parâmetros:

"Art. 124. O Município aplicará, anualmente, no mínimo, 30% (trinta por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do seu sistema de ensino.

§ 1º Não se incluem no percentual previsto neste artigo as verbas do orçamento municipal destinadas às atividades culturais, desportivas e recreativas promovidas pela municipalidade.

§2º Farão parte da folha de pagamento da Secretaria de Educação somente os servidores públicos que estejam atuando na área da educação.

§3º As verbas do orçamento municipal destinadas à educação serão aplicadas, com exclusividade, na manutenção do ensino e na ampliação da rede escolar mantida pelo Município, exceto o percentual previsto no art. 129."

Portanto, permanece inalterada a restrição, considerando-se como valor efetivamente aplicado o de R\$ 19.873.540,92 (com o ajuste feito no Quadro "F", acima) , conforme quadro constante do item A.5.1.4.

5.1.4.1 - Despesas com manutenção e desenvolvimento do sistema de ensino no valor de R\$ 19.873.540,92, representando 28,90% da receita com impostos, incluídas as transferências de impostos, quando o percentual de 30% representaria gastos da ordem de R\$ 20.628.254,20, configurando, portanto, aplicação a MENOR de R\$ 754.713,28 ou 1,10%, em descumprimento ao artigo 124 da Lei Orgânica Municipal

(Relatório n.º 5088/2005, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item A.5.1.4.1)

Manifestação do Responsável:

"Reafirmamos, conforme documentos juntados, que os controles internos e registros contábeis do "Órgão Secretaria de Educação" apontam para o cumprimento do percentual mínimo de 30% em despesas com manutenção do ensino no Município de Criciúma, quando foram aplicados 30,34% no exercício de 2004.

Para comprovar a aplicação dos valores juntamos cópia do relatório do Controle Interno, com valores extraídos do Balanço/2004 - Anexo 11, devidamente identificados nos seus respectivos Projetos/Atividades. Pelos registros contábeis, corroborados pelo relatório do controle interno identifica-se a aplicação de R\$ 20.860.188,51.

Reelaboramos o Quadro de Componentes com os valores justificados:

Componentes	Valor (R\$)
(+) <i>Manut. Gabinete Secretário Atividade 2.009 (Função 12.122)</i>	
(+) <i>Despesas com Ensino Fundamental - (Função 12.361)</i>	15.8
(+) <i>Despesas com Ensino Superior (Anexo 11 do Balanço - Função 12.364)</i>	2.1
(+) <i>Educação de Jovens e Adultos (Função 12.366)</i>	3
(+) <i>Manut. Depto. Educação (Função 12.122)</i>	3.4
(+) <i>Educação Inclusiva Escola Feliz (Função 12.813)</i>	
(+) <i>Educação Infantil (Função 12.365)</i>	7.7
(-) <i>Ganho com o FUNDEF</i>	(7.31)
(-) <i>Saldo Bancário e/ou aplicação financeira líquido disponível do FUNDEF no final do exercício</i>	(42
(+) <i>Saldo Bancário e/ou aplicação financeira líquido disponível do FUNDEF no início do exercício</i>	4
(-) <i>Deduções do Ensino Fundamental (Quadro F)</i>	(1.41
(-) <i>Dedução Ensino Infantil</i>	(4
Total das Despesas para efeito de Cálculo	20.8
<i>Valor Mínimo de 30% das Receitas com Impostos (Quadro A do Rel. Reinstrução)</i>	20.6
Valor acima do limite	2

Nos termos da Lei Orgânica Municipal, artigo 124, integram os 30% em questão todas as despesas realizadas com recursos próprios, independentemente do nível de ensino, nestes incluídos a educação infantil, fundamental, especial, cursos técnicos e educação superior, onde todos fazem parte dos gastos com educação. Os repasses destinados ao Ensino Superior estão previstos no artigo 129 da Lei Orgânica Municipal.”

Considerações da Instrução:

Com relação ao quadro elaborado pelo Responsável, verifica-se que à exceção do valor de R\$ 62.750,05, referente à subfunção 12.813 - Educação Inclusiva Escola Feliz/Construção de Quadras Esportivas/Poliesportivas - em razão de serem despesas vedadas pelo § 1º, artigo 124 da Lei Orgânica Municipal, todos os demais valores referentes ao Ensino Infantil, Ensino Fundamental, Manutenção Gabinete do Secretário, Ensino Superior e Educação de Jovens e Adultos foram considerados pela Instrução.

Verificou-se, porém, que o valor de R\$ 20.156,33, referente às despesas realizadas com Educação Especial, não havia sido considerado inicialmente.

Desta Forma, em função das alterações efetuadas por ocasião do pedido de reapreciação analisado nesta oportunidade tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo Responsável em resposta ao descumprimento anotado sob o item A.5.1.2 deste relatório e, ainda, pela inclusão do valor referente à subfunção 12.367 - Educação Especial, a **Aplicação do Percentual Mínimo de 30% da Receita de Impostos em Gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Sistema de Ensino**, conforme disposto no artigo 124 da Lei Orgânica do Município de Criciúma, fica assim demonstrada:

Componente	Valor (R\$)
(+)Transportado do Item A.5.1.1 - Total das Despesas para efeito de cálculo considerando o Ensino Infantil (subfunção 12.365) e Fundamental (subfunções 12.122 e 12.361)	19.142.448,29
(+) Despesas com Ensino Superior (subfunção 12.364)	2.196.829,64
(+) Despesas com Educação Jovens e Adultos (subfunção 12.366)	325.104,50
(+) Despesas com Educação Especial (subfunção 12.367)	20.156,33
Total das Despesas para efeito de Cálculo	21.684.538,76
Valor Mínimo de 30% das Receitas com Impostos (Quadro A)	20.628.254,20
Valor acima do Limite (30%)	1.056.284,56

O Demonstrativo anterior evidencia que o Município aplicou o montante de **R\$ 21.684.538,76** em Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Sistema de Ensino, o que representa **31,54%** da receita com impostos, incluídas as transferências de impostos, quando o percentual de 30% representaria gastos da ordem de **R\$ 20.628.254,20**, configurando, portanto, aplicação a **MAIOR** de **R\$ 1.056.284,56** ou **1,54%** do mesmo parâmetro.

(Relatório n.º 3734/2006, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item A.5.1.4)

A.5.2 - Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (artigo 198 da Constituição Federal c/c artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT)

G - DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor (R\$)
Atenção Básica (10.301)	2.412.581,52
Vigilância Sanitária (10.304)	87.152,86
Vigilância Epidemiológica (10.305)	454.897,08
Outras Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	37.912.089,96
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO	40.866.721,42

H - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor (R\$)
Despesas com Recursos de Convênios Destinados às Ações e Serviços Públicos de Saúde	(1) 25.027.461,82
Despesa Classificadas impropriamente em Programas de Saúde	(2) 666.991,30
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO	25.694.453,12

(1) O valor em questão foi obtido a partir de informação da Unidade, fornecida através do Ofício nº 133/2005, e é composto pelos seguintes convênios:

CONVÊNIO	CONTA Nº	VALOR
PROESF	32577-5	119.818,58
Farm. Básica Est.	50929-3	123.032,28
Gestão Plena	58041-4	17.783.528,78
PAB Fixo e Variável	58040-6	3.789.264,10
Projeto Versus	12143-6	18.583,60
Vig. Epidemiológica	15562-4	419.542,46
Alta Complexidade	19067-5	484.708,80
Extrateto	19068-3	1.650.255,42
Vig. Sanitária	60443-1	10.714,22
Cartão Nacional de Saúde	7515-9	215,54
Hosp. Sta. Catarina - Est.	61631-6	203.159,15
Hosp. Sta. Catarina - Federal	8014-4	115.316,03
FNSAIDS-FNSPM	7626-0	59.026,61
Hosp. Sta. Catarina - Fed.	7979-0	153.467,76
Hosp. Sta. Catarina - Fed.	8276-7	96.828,49
TOTAL		25.027.461,82

(2) As despesas em questão estão relacionadas no Anexo 2 (fls. 3099 a 3109). As despesas agrupadas que totalizam R\$ 79.380,02 não foram consideradas pois ofendem ao princípio da competência da despesa, segundo artigo 35 c/c 37 da Lei 4.320/64. Os restantes R\$ 587.611,28 se referem a despesas impróprias ou irregulares, em confronto com a Lei 8080/90, Resolução CSN 322 e Portaria MS 2047.

**DEMONSTRATIVO PARA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 198
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ARTIGO 77 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES
CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT**

Componente	Valor (R\$)	%
Total das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro G)	40.866.721,42	59,4 3
(-) Total das Deduções com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro H)	25.694.453,12	37,3 7
TOTAL DAS DESPESAS PARA EFEITO DO CÁLCULO	15.172.268,30	22,0 7
VALOR MÍNIMO A SER APLICADO	10.314.127,10	15,0 0
VALOR ACIMA DO LIMITE	4.858.141,20	7,07

do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Pelo demonstrativo acima, constata-se que o montante aplicado foi da ordem de **R\$ 15.172.268,30**, correspondendo a um percentual de **22,07%** da receita com impostos, inclusive transferências, ficando evidenciado que o município **CUMPRIU** o referido dispositivo constitucional.

(Relatório n.º 5088/2005, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item A.5.2)

(Relatório n.º 3734/2006, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item A.5.2)

A.5.3 - Despesas com pessoal (artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000)

I - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	Valor (R\$)
Pessoal e Encargos	43.796.366,55
Terceirização para Substituição de Servidores (art. 18, § 1º - LRF), não registrados em Pessoal e Encargos Sociais	(1) 532.192,50
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	44.328.559,05

(1) Despesas consideradas para os cálculos dos limites constitucionais/legais, por se tratarem de contratação de terceiros, cujos serviços prestados são característicos do quadro de pessoal do Poder Executivo, enquadrando-se como atividade fim da administração pública. Relação discriminada dos empenhos encontra-se nas fls. 3110 a 3124, sob o título Anexo 3.

J - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	Valor (R\$)
Pessoal e Encargos	3.700.737,17
Terceirização para Substituição de Servidores (art. 18, § 1º - LRF), não registrados em Pessoal e Encargos Sociais	(2) 7.400,00
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	3.708.137,17

(2) Despesas consideradas para os cálculos dos limites constitucionais/legais, por se tratarem de contratação de terceiros, cujos serviços prestados são característicos do quadro de pessoal do Poder Executivo, enquadrando-se como atividade fim da administração pública, conforme empenhos abaixo descritos:

EMPENHO	CREDOR EMPENHO	DATA	VALOR
	HISTÓRICO		
360	SHOPPING DE IDEIAS, ASSES. E PROP. LTDA PELA DESPESA EMPENHADA REF. ASSESSORIA DE COMUNICACAO.	17/05/2004	2.500,00
436	SHOPPING DE IDEIAS, ASSES. E PROP. LTDA PELA DESPESA EMPENHADA REF. ASSESSORIA E COMUNICACAO	08/06/2004	2.500,00
55	SHOPPING DE IDEIAS, ASSES. E PROP. LTDA PELA DESPESA EMPENHADA REF. ASSESSORIA E COMUNICACAO	21/01/2004	2.400,00
Quantidade total de empenhos: 3	Valor total dos empenhos:	7.400,00	

L - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO EXECUTIVO

L - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	Valor (R\$)
Sentenças Judiciais	1.251.608,17
Despesas de Exercícios Anteriores	129.014,62
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM DESPESAS DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	1.380.622,79

M - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	Valor (R\$)
Sessão Extraordinária da Câmara Municipal	78.500,80
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM DESPESAS DE PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	78.500,80

(Relatório n.º 5088/2005, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item A.5.3)

(Relatório n.º 3734/2006, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item A.5.3)

A.5.3.1 - Limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Município (Prefeitura, Câmara, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	129.604.530,75	100,00
LIMITE DE 60% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	77.762.718,45	60,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	44.328.559,05	34,20
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	3.708.137,17	2,86
Total das Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	1.380.622,79	1,07
Total das Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	78.500,80	0,06
TOTAL DA DESPESA PARA EFEITO DE CÁLCULO DA DESPESA COM PESSOAL DO MUNICÍPIO	46.577.572,63	35,94

VALOR ABAIXO DO LIMITE DE 60%	31.185.145,82	24,06
-------------------------------	---------------	-------

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Município aplicou **35,94%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000.

(Relatório n.º 5088/2005, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item A.5.3.1)

(Relatório n.º 3734/2006, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item A.5.3.1.)

A.5.3.2 - Limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo (Prefeitura, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	129.604.530,75	100,00
LIMITE DE 54% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	69.986.446,61	54,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	44.328.559,05	34,20
Total das Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	1.380.622,79	1,07
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	42.947.936,26	33,14
VALOR ABAIXO DO LIMITE	27.038.510,35	20,86

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Executivo aplicou **33,14%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000.

(Relatório n.º 5088/2005, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item A.5.3.2)

(Relatório n.º 3734/2006, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item A.5.3.2.)

A.5.3.3 - Limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Legislativo (Câmara Municipal) – Artigo 20, III, “a” da Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	129.604.530,75	100,00
LIMITE DE 6% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	7.776.271,84	6,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	3.708.137,17	2,86
Total das Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	78.500,80	0,06
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	3.629.636,37	2,80
VALOR ABAIXO DO LIMITE	4.146.635,47	3,20

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Legislativo aplicou **2,80%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'a' da Lei Complementar nº 101/2000.

(Relatório n.º 5088/2005, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item A.5.3.3)

(Relatório n.º 3734/2006, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item A.5.3.3.)

A.5.4 - Verificação dos Limites Legais do Poder Legislativo

A.5.4.1 - Remuneração Máxima dos Vereadores de 20 a 75% daquela estabelecida para os Deputados Estaduais (artigo 29, inciso VI da CF)

MÊS	REMUNERAÇÃO DE VEREADOR	REMUNERAÇÃO DE DEPUTADO ESTADUAL	%
JANEIRO	4.179,60	11.885,41	35,17
FEVEREIRO	4.179,60	11.885,41	35,17
MARÇO	4.179,60	11.885,41	35,17
ABRIL	4.179,60	11.885,41	35,17
MAIO	4.456,20	11.885,41	37,49
JUNHO	4.456,20	11.885,41	37,49
JULHO	4.456,20	11.885,41	37,49
AGOSTO	4.456,20	11.885,41	37,49
SETEMBRO	4.456,20	11.885,41	37,49
OUTUBRO	4.456,20	11.885,41	37,49
NOVEMBRO	4.456,20	11.885,41	37,49
DEZEMBRO	4.456,20	11.885,41	37,49

A remuneração dos vereadores não ultrapassou o limite de **50,00%**(referente aos seus 177.844 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de 2003) da remuneração dos Deputados Estaduais, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 29, inciso VI da Constituição Federal.

(Relatório n.º 5088/2005, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item A.5.4.1)

(Relatório n.º 3734/2006, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item A.5.4.1.)

A.5.4.2 - Limite máximo de 5% da receita do Município para a remuneração total dos vereadores (artigo 29, inciso VII da CF)

RECEITA TOTAL DO MUNICÍPIO	REMUNERAÇÃO TOTAL DOS VEREADORES	%
136.746.941,72	1.265.430,32	0,93

O montante gasto com a remuneração dos vereadores no exercício foi da ordem de **R\$ 1.265.430,32**, representando **0,93%** da receita total do Município (**R\$ 136.746.941,72**). Desta forma, fica evidenciado o **CUMPRIMENTO** do estabelecido no artigo 29, VII da Constituição Federal.

(Relatório n.º 5088/2005, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item A.5.4.2)

(Relatório n.º 3734/2006, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item A.5.4.2.)

A.5.4.3 - Limite máximo de 5 a 8% da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior, para o total da despesa do Poder Legislativo, excluindo-se os inativos (artigo 29-A da CF)

RECEITA TRIBUTÁRIA E DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	22.321.183,97	30,69
Transferências Constitucionais (§ 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da C.F.)	50.403.925,20	69,31
Receita de Contribuições dos Servidores ao Regime Próprio de Previdência e/ou Assistência Social	1.237.660,24	1,70
Total da Receita Tributária e de Transferências Constitucionais	72.725.109,17	100,00
Despesa Total do Poder Legislativo	4.573.349,60	6,29
(-) Inativos/Pensionistas	635.335,66	0,87
Total das despesas para efeito de cálculo	3.938.013,94	5,41
Valor Máximo a ser Aplicado	5.090.757,64	7,00
Valor Abaixo do Limite	1.152.743,70	1,59

O montante da despesa do Poder Legislativo foi da ordem de **R\$ 3.938.013,94**, representando **5,41%** da receita tributária do Município, e das transferências previstas no § 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da CF, arrecadadas no exercício de 2003 (**R\$ 72.725.109,17**). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o limite de **7,00%** (referente aos seus 177.844 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de 2003), conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

(Relatório n.º 5088/2005, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item A.5.4.3)

(Relatório n.º 3734/2006, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item A.5.4.3.)

A.5.4.4 - Limite máximo de 70% da receita da Câmara para o total da despesa relativa a folha de pagamento, inclusive dos vereadores (artigo 29-A, § 1º, da CF)

RECEITA DO PODER LEGISLATIVO	DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO	%
4.560.145,30	2.700.731,87	59,22

O montante da despesa com folha de pagamento foi da ordem de **R\$ 2.700.731,87**, representando **59,22%** da receita total do Poder (**R\$ 4.560.145,30**). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o estabelecido no artigo 29 A, § 1º da Constituição Federal.

Ressalta-se que o Tribunal de Contas entendeu, conforme decisão no Processo nº CON 01/01918283, parecer nº 674/01, que a “Receita do Poder Legislativo” é aquela consignada no orçamento municipal para as dotações destinadas à Câmara, considerando as alterações orçamentárias efetuadas; ou o valor do limite estabelecido no *caput* do artigo 29-A da Constituição Federal (5 a 8% da receita tributária e de transferências do exercício anterior), face ao disposto no parágrafo 2º deste dispositivo, que remete ao Prefeito Municipal crime de responsabilidade, caso efetue repasse a maior do que o limite estabelecido. Desta forma, utiliza-se, dos dois parâmetros, o menor valor como base de cálculo para verificação do limite estabelecido no parágrafo 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

(Relatório n.º 5088/2005, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item A.5.4.4)

(Relatório n.º 3734/2006, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item A.5.4.4.)

A.6 - DA GESTÃO FISCAL

A.6.1 - VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 42 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000

O Município de CRICIÚMA, atendendo à solicitação encaminhada via Ofício Circular TC/DMU nº 4.192/2005, remeteu relação de despesas pertencentes ao exercício de 2004 que possuem reflexo na apuração do limite legal estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000, conforme quadro a seguir:

PODER EXECUTIVO	Recursos Vinculados
1 - Despesa contraída entre 01/01/04 e 30/04/04, liquidada e não empenhada	
2 - Despesa contraída entre 01/05/04 e 31/12/04, liquidada e não empenhada	
3 - Despesa contraída entre 01/01/04 e 30/04/04, empenhada, liquidada e cancelada, e conseqüentemente, não inscrita em Restos a Pagar ao final do exercício.	
4 - Despesa contraída entre 01/05/04 e 31/12/04, empenhada, liquidada e cancelada, e conseqüentemente, não inscrita em Restos a Pagar ao final do exercício.	
5 - Despesa contraída entre 01/01/04 e 30/04/04, empenhada, liquidada e inscrita em Restos a Pagar.	
6 - Despesa contraída entre 01/05/04 e 31/12/04, empenhada, liquidada e inscrita em Restos a Pagar.	
TOTAL	

* Embora a Unidade tenha prestado informações relativas a este item nas fls. 618, utilizou-se, no entanto, os dados constantes do Relatório de Auditoria "In Loco" nº 1744 (fls. 760).

** Valor levantado em Auditoria "In Loco", constante do item 2 do Relatório nº 1744/2005 (fls. 760/761).

PODER LEGISLATIVO	Recursos Vinculados
1 - Despesa contraída entre 01/01/04 e 30/04/04, liquidada e não empenhada.	
2 - Despesa contraída entre 01/05/04 e 31/12/04, liquidada e não empenhada.	
3 - Despesa contraída entre 01/01/04 e 30/04/04, empenhada, liquidada e cancelada, e conseqüentemente, não inscrita em Restos a Pagar ao final do exercício.	
4 - Despesa contraída entre 01/05/04 e 31/12/04, empenhada, liquidada e cancelada, e conseqüentemente, não inscrita em Restos a Pagar ao final do exercício.	
5 - Despesa contraída entre 01/01/04 e 30/04/04, empenhada, liquidada e inscrita em Restos a Pagar.	
6 - Despesa contraída entre 01/05/04 e 31/12/04, empenhada, liquidada e inscrita em Restos a Pagar.	
TOTAL	nihil

Além das informações constantes no quadro acima, são elementos de análise os dados constantes do Balanço Geral do Município, bem como, as informações e documentos colhidos em inspeção "in loco" (fls. 758/3028 dos autos) consubstanciados no relatório de inspeção nº 1744/2005.

Primeiramente, registra-se que a apuração é realizada por poder municipal (Executivo e Legislativo), excetuando-se o poder legislativo sem autonomia orçamentária, financeira e patrimonial, cujos registros compõem os valores relativos ao poder executivo municipal.

Quanto à metodologia aplicada, todas as despesas contraídas antes de 30 de abril do último ano do mandato, inclusive as de anos anteriores, já estão compromissadas para serem pagas, e conseqüentemente, devem ser consideradas para efeito de projeção de fluxo de caixa para estimativa das disponibilidades de caixa ao final do mandato.

Neste sentido, esses compromissos interferem no comprometimento dos recursos financeiros quando do levantamento das disponibilidades de caixa para efeito da LRF. Assim, segundo a mesma, disponibilidade de caixa não é o valor financeiro existente em espécie na tesouraria ou nos bancos (componente do Ativo Financeiro), sendo pois, o resultado entre esses saldos e as dívidas existentes registradas no Passivo Financeiro, além de outras despesas não contabilizadas, todas pendentes de pagamento. Este entendimento advém da redação do parágrafo único do artigo 42, o qual estabelece que *“na determinação da disponibilidade de caixa serão consideradas os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício”*. (grifo nosso)

Ressalta-se que, para efeito de verificação do cumprimento do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000, no montante de despesas compromissadas serão consideradas apenas aquelas liquidadas, bem como os restos a pagar processados, utilizando-se, em qualquer hipótese, o critério do regime de competência que norteia o registro da despesa pública.

Desta forma, passamos a expor especificamente a situação constatada no Município de Criciúma, conforme segue:

QUADRO 1 - DO PODER EXECUTIVO

RECURSOS VINCULADOS	
ATIVO DISPONÍVEL	
BANCOS	
Contas Vinculadas	1.833.628,0 2
(+) Aplicações Financeiras Vinculadas *	7.465.701,6 1
(+) Conta Vinculada registrada indevidamente como Conta Movimento, conforme informações registradas no ACP.	**108.576,0 3
(-) Valor constante da conciliação bancária considerado no saldo final da conta Bancos indevidamente, conforme relatório de inspeção "in loco" nº ____/2005.	0,00
(-) Conta Movimento registrada indevidamente como Conta Vinculada, conforme informações registradas no ACP.	0,00
(-) Valor aplicado nos fundos de investimento do Banco Santos, conforme dados extraídos do Sistema ACP.	257.197,86
(-) Incluir outros campos que se fizerem necessários mencionando a fonte da informação (inspeção, ofício, balanço - anexo, outros).	0,00
TOTAL (1)	9.150.707,80
PASSIVO CONSIGNADO	
Restos a Pagar (VINCULADO)	0,00
(+) Depósitos de Diversas Origens - DDO	272.646,24
(+) Depósitos Especiais	0,00
(+) Consignações	0,00
(+) Incluir outros campos que se fizerem necessários mencionando a fonte da informação (inspeção, ofício, balanço - anexo, outros).	0,00
TOTAL (2)	272.646,24
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA LÍQUIDA VINCULADA APURADA EM 31/12/2004 (TOTAL 1 - TOTAL 2)	8.878.061,56

* O total das aplicações financeiras foram consideradas vinculadas pelo fato de não pertencerem à Prefeitura, segundo revela o Anexo 14 - Balanço Patrimonial da Prefeitura (fls. 343).

** R\$ 37.332,58 referente à conta Besc - Corpo de Bombeiros, saldo extraído do Sistema ACP. R\$ 71.243,45, referente diferença entre o saldo da conta Banco C/ Movimento constante do Anexo 14 - Consolidado (557.903,63, fls. 194) e o saldo apresentado na mesma conta e Anexo do Balanço da Prefeitura (R\$ 486.660,18, fls. 343).

QUADRO 2 - DO PODER EXECUTIVO

RECURSOS NÃO-VINCULADOS	
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA X DESPESA COMPROMISSADA	
ATIVO DISPONÍVEL	
CAIXA	0,00
BANCOS	
Conta Movimento	557.903,6 3
(+) Conta Movimento registrada indevidamente como Conta Vinculada, conforme informações registradas no ACP.	0,00
(+) Aplicações Financeiras	0,00
(-) Valor relativo ao FPM do exercício de 2005 com ingresso antecipado para dezembro de 2004, conforme relatório de inspeção "in loco" nº ____/2005.	0,00
(-) Valor constante da conciliação bancária considerado no saldo final da conta Bancos indevidamente, conforme relatório de inspeção "in loco" nº ____/2005.	0,00
(-) Conta Vinculada registrada indevidamente como Conta Movimento, conforme informações registradas no ACP.	108.576,0 3
(-) Valor oriundo da devolução de suprimentos do Poder Legislativo no final do exercício, conforme Anexo 13 da Câmara	27.047,79
(-) Incluir outros campos que se fizerem necessários mencionando a fonte da informação (inspeção, ofício, balanço - anexo, outros).	0,00
TOTAL (1)	422.279,81
PASSIVO CONSIGNADO	
Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	0,00
(+) Restos a Pagar processados e cancelados durante o exercício de 2004, conforme relatório de inspeção "in loco" nº ____/2005.	0,00
(+) Despesa contraída entre 01/01/2004 e 30/04/2004, liquidada e inscrita em Restos a Pagar	3.585,00
(+) Despesa contraída entre 01/01/2004 e 30/04/2004, liquidada e não empenhada	0,00
(+) Despesas contraída entre 01/01/2004 e 30/04/2004, empenhada, liquidada e cancelada/estornada	98.539,74
(+) Incluir outros campos que se fizerem necessários mencionando a fonte da informação (inspeção, ofício, balanço - anexo, outros).	0,00
TOTAL (2)	102.124,74

TOTAL DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA A ASSUNÇÃO DE COMPROMISSOS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES (TOTAL 1 - TOTAL 2)	320.155,07
(-) Despesa contraída entre 01/05/2004 e 31/12/2004, liquidada e inscrita em Restos a Pagar	4.600,97
(-) Despesa contraída entre 01/05/2004 e 31/12/2004, liquidada e não empenhada	3.705.374,53
(-) Despesa contraída entre 01/05/2004 e 31/12/2004, empenhada, liquidada e cancelada/estornada	5.836.991,11
(-) Passivo Financeiro Vinculado a Descoberto, sem registro de contrapartida no Ativo Financeiro em conta vinculada, conforme "Quadro 1" acima.	0,00
(-) Incluir outros campos que se fizerem necessários mencionando a fonte da informação (inspeção, ofício, balanço - anexo, outros).	0,00
DESPESA REALIZADA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA	-9.226.811,54

Portanto, conforme demonstrativo acima (Quadro 2), conclui-se que o Poder Executivo do Município de Criciúma **contraiu** obrigações de despesas sem disponibilidade financeira **(no total de R\$ 9.226.811,54)**, restando evidenciado o **descumprimento** do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

QUADRO 3 - DO PODER LEGISLATIVO

RECURSOS NÃO-VINCULADOS	
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA X DESPESA COMPROMISSADA	
ATIVO DISPONÍVEL	
CAIXA	0,00
BANCOS	
Conta Movimento	0,00
(+) Aplicações Financeiras	0,00
(+) Valor devolvido ao Poder Executivo no final do exercício	27.047,79
(-) Incluir outros campos que se fizerem necessários mencionando a fonte da informação (inspeção, ofício, balanço - anexo, outros).	0,00
TOTAL (1)	27.047,79
PASSIVO CONSIGNADO	
Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	0,00
(+) Restos a Pagar processados e cancelados durante o exercício de 2004, conforme relatório de inspeção "in loco" nº ____/2005.	0,00

(+) Despesa contraída entre 01/01/2004 e 30/04/2004, liquidada e inscrita em Restos a Pagar	0,00
(+) Despesa contraída entre 01/01/2004 e 30/04/2004, liquidada e não empenhada	0,00
(+) Despesas contraída entre 01/01/2004 e 30/04/2004, empenhada, liquidada e cancelada/estornada	0,00
(+) Incluir outros campos que se fizerem necessários mencionando a fonte da informação (inspeção, ofício, balanço - anexo, outros).	0,00
TOTAL (2)	0,00
TOTAL DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA A ASSUNÇÃO DE COMPROMISSOS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES (TOTAL 1 - TOTAL 2)	27.047,79
(-) Despesa contraída entre 01/05/2004 e 31/12/2004, liquidada e inscrita em Restos a Pagar	0,00
(-) Despesa contraída entre 01/05/2004 e 31/12/2004, liquidada e não empenhada	0,00
(-) Despesa contraída entre 01/05/2004 e 31/12/2004, empenhada, liquidada e cancelada/estornada	0,00
(-) Incluir outros campos que se fizerem necessários mencionando a fonte da informação (inspeção, ofício, balanço - anexo, outros).	0,00
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA LÍQUIDA NÃO-VINCULADA, APURADA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES	27.047,79

Portanto, conforme demonstrativo acima (Quadro 3), conclui-se que o Poder Legislativo do Município de Criciúma **não contraiu** obrigações de despesas sem disponibilidade financeira, restando evidenciado o **cumprimento** do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

Diante disto, evidencia-se a seguinte restrição que comporá a conclusão deste relatório:

6.1.1 - Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2004, contraídas nos 2 (dois) últimos quadrimestres pelo Poder Executivo sem disponibilidade financeira suficiente, no total de R\$ 9.226.811,54, evidenciando descumprimento ao artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)

Justificativas apresentadas

"A anulação dos empenhos no encerramento do exercício de 2004, no montante de R\$ 5.935.530,85 (R\$ 5.836.991,11 + R\$ 98.539,74), objeto de levantamento da Auditoria "in loco" procedida pelo Tribunal, conforme consta da Relação pertinente ao Decreto Municipal nº 977/SA/2004, foi autorizada em função

do entendimento da Administração Municipal acerca dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, da mesma forma que o procedido ao encerrar-se o exercício de 2000.

"Os valores detectados pelo Tribunal que não haviam sido empenhados, no montante de R\$ 3.705.374,53, se referem a despesas cujo cronograma de desembolso não havia sido concretizado e cujos empenhos correspondentes ficaram pendentes, uma vez que tais despesas se realizam independentemente da vontade ou da ação da Administração.

"Considerados os demais valores dos registros contábeis, a despesa realizada nos dois últimos quadrimestres atinge o montante de R\$ 9.226.811,54, constante do Quadro 2 do item A.6.1 do Relatório da DMU.

"O saneamento do passivo financeiro, conforme já relatado, foi procedido pelo Município na forma da legislação em vigor.

"As despesas empenhadas e anuladas, objeto do Decreto Nº 977/AS/2004, serão pagas pelo Município na forma da Lei Municipal nº 4.816/2005.

"As despesas liquidadas e não empenhadas, igualmente foram objeto de Lei Municipal no exercício de 2005 – Lei nº 4.812/2005, restando apenas a consolidação dos valores devidos ao sistema próprio de previdência. (**doc. II.B.1-a e II.B.1-b**)

"Do montante anulado em 31/12/2004, pertencem ao mês de dezembro de 2004, portanto não vencidas as responsabilidades financeiras, o valor de R\$ 1.555.212,26, empenhados e anulados no mês em referência. (**doc.II.B.6-a**).

"Importante ressaltar que do ponto de vista das finanças públicas e a luz do disposto no artigo 42 da LRF, as despesas dos últimos 2 Quadrimestres, comparada com as disponibilidades financeiras, deve levar em conta somente as despesas vencidas até 31 de dezembro, conforme textualmente menciona o parágrafo único do artigo 42 da LRF:

"Art. 42 (...)

Parágrafo Único – Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e **despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.**" (grifamos)

"As despesas contratadas, mesmo as liquidadas, cujo vencimento do compromisso financeiro ocorre, ou no caso, ocorreria após 31/12/2004, à luz do artigo 42 da LRF, não devem integrar os valores componentes das despesas previstas no artigo em referência, uma vez que o parágrafo único é taxativo ao enunciar como regra "despesas compromissadas a pagar até o final do exercício", caracterizando que as despesas não vencidas não integram o montante empenhado.

"Nesta condição, devem ser excluídas do cálculo as despesas não vencidas naquela data, na ordem de R\$ 1.555.212,26 (NE emitidas em dezembro e seus saldos anulados). Esta parcela consta do Decreto nº 977/2004 tratando-se de empenhos emitidos cujos compromissos financeiros não estavam vencidos naquela data.

"Estão inclusos também no valor de R\$ 5.836.991,11 o montante de R\$ 1.921.721,84 referente obras em andamento, cujo saldo foi anulado por falta de comprovação do avanço físico nas medições. A relação de empenho com saldo do mês de novembro, deduzidas as parcelas pagas em dezembro identificam o valor de R\$ 1.921.721,84 mencionado. (**doc.II.B.6-b**).

"Assim sendo, subtrai-se do valor de R\$ 5.836.991,11 os R\$ 1.555.212,26 e os R\$ 1.921.721,84, permanecendo R\$ 2.360.057,01 na condição anotada.

"Os valores devidos à previdência própria só integrarão o passivo do Município assim que forem consolidados os valores pertinentes, sendo que tais valores provavelmente integrarão o Passivo Permanente, sem qualquer reflexo na análise estabelecida pelo artigo 42 da LRF. Do montante de R\$ 3.705.374,53 devem ser deduzidos R\$ 2.509.712,12 referentes à Previdência, permanecendo na condição R\$ 1.195.662,41 (despesas liquidadas e não empenhadas).

"Assim, o saldo de despesa realizada nos dois últimos quadrimestres, a pagar até 31 de dezembro, sem disponibilidade financeira, passaria dos R\$ 9.226.811,54 anotados pelo Tribunal, para R\$ 3.240.165,32.

"Há que se levar em conta ainda que estão incluídos no montante anulado através do Decreto 977/2004, os valores correspondentes as contrapartidas e despesas por conta de convênios, cujo saldo financeiro consta registrado no Balanço Financeiro Consolidado e da Unidade Prefeitura (Extratos Contábeis dos Anexos 13 do Balanço Anual). **(doc.II.B.6-c)**

"No Quadro abaixo apresenta-se os valores conforme proposição e justificativas apresentadas, com dados parciais extraídos do Quadro às pg. 42 e 43 do Rel. DMU:"

DESCRIÇÃO	VALOR
Total da disponibilidade financeira para a assunção de compromissos nos dois últimos Quadrimestres	320.155,07
(-) Despesa contraída entre 01/05/2004 e 31/12/2004, liquidada e inscrita em Restos a Pagar	4.600,97
(-) Despesa contraída entre 01/05/2004 e 31/12/2004, liquidada e não empenhada c/ justificativas e doctos acima	1.195.662,41
(-) Despesa contraída entre 01/05/2004 e 31/12/2004, empenhada, liquidada e cancelada c/ justificativas e doctos. Acima	2.360.057,01
(-) Passivo Financeiro Vinculado a Descoberto	0,00
Despesas realizadas nos dois últimos quadrimestres sem disponibilidade financeira	3.240.165,32

Considerações do Corpo Técnico

Que se admita, apenas a título de argumentação, que o relatado pela defesa seja aceito, ainda assim, segundo as contas da defesa, estaria consumado o desrespeito ao artigo 42 da LRF.

Não bastasse isso, pela argumentação trazida com as justificativas, é proposto que se deixe de se considerar regra imposta pelo artigo 35 da Lei 4320/64, que determina que pertencem ao exercício as despesas nele legalmente empenhadas, incluindo-se nessas, aquela que deixaram de ser empenhadas sem qualquer respaldo legal, como é o caso dos autos.

Igualmente, não encontra respaldo legal, portanto equivocada a interpretação adotada pela Unidade, de proceder ao final do exercício, anulação de empenhos por Decreto, tanto assim é que tais despesas têm que ser novamente empenhadas, para que a contabilidade passe a espelhar a realidade financeira da administração. Com relação a esse particular e a outros fatos constatados nestes autos, contribui para o esclarecimento do cenário fático conhecer-se o excerto do Prejulgado nº 1232, de 07/10/2002:

"3. Em relação às despesas inscritas em Restos a Pagar, processadas e não processadas, pendentes de pagamento, a unidade gestora deve observar os seguintes procedimentos:

- a) devem ser pagas na forma de restos a pagar (despesas extra-orçamentárias), preferencialmente antes de atingir os últimos 8 meses do mandato do respectivo titular da unidade gestora, de modo a permitir que sejam contraídas novas despesas naquele período com recursos suficientes para pagá-las até o encerramento do mandato, em atendimento ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/00;**
- b) em cada fonte diferenciada de recursos deverá ser obedecida a ordem cronológica das exigibilidades para as despesas relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, em cumprimento ao art. 5º da Lei nº 8.666/93, e obedecido o art. 37 da Lei 4.320/64, para as demais despesas;**
- c) caso tenha havido anulação de despesa empenhada ou cancelamento de restos a pagar ao final do exercício anterior, ou início do exercício em curso, após apurada a legitimidade e liquidação das despesas, devem ser novamente empenhadas como "Despesas de Exercícios Anteriores", promovendo-se o pagamento;**
- d) as despesas com pagamento do subsídio dos vereadores, encargos sociais, fornecedores e outros credores, não pagas pela Câmara no exercício de sua liquidação e inscritas em Restos a Pagar, devem ser suportadas por seu orçamento, observados os limites estabelecidos pelo art. 29-A da Constituição Federal, computadas pelo regime de competência;"**

As Leis mencionadas pela defesa, que já foram objeto de análise no item A.2.a, deste Relatório, só demonstram o acerto dos dados contidos nos Relatórios formulados pelos Técnicos deste Tribunal. Igualmente, já foram tratadas no item antes citado, as dívidas para com o CRICIUMAPREV, valendo aqui a mesma argumentação já produzida pelo Corpo Técnico (item A.2.a). Análises que alias, afastam por inteiro as pretensões propugnadas pelo Responsável.

Pelo todo exposto, resta manter-se o teor da restrição inalterado.

(Relatório n.º 5088/2005, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item A.6.1.1)

Manifestação do Responsável:

“Os empenhos anulados no encerramento do exercício de 2004, no montante de R\$ 5.935.530,85 (R\$ 5.836.991,11 + R\$ 98.539,74), objeto de levantamento da Auditoria “in loco” procedida pelo Tribunal, conforme consta da relação pertinente ao Decreto Municipal Nº 977/SA/2004. A anulação foi autorizada em função do entendimento da Administração Municipal, acerca dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, da mesma forma que o procedido ao encerrar-se o exercício de 2000.

Os valores detectados pelo Tribunal que não haviam sido empenhados, no montante de R\$ 2.705.374,53, se referem a despesas cujo cronograma de desembolso não havia sido concretizado e cujos empenhos correspondentes ficaram pendentes, uma vez que tais despesas se realizam independentemente da vontade ou da ação da Administração.

Considerados os demais valores dos registros contábeis, a despesa realizada nos dois últimos quadrimestres atinge o montante de R\$ 9.226.811,54, constante do Quadro 2 do item A.6.1 do Relatório da DMU. O saneamento do passivo financeiro, conforme já relatado, foi procedido pelo Município na forma da legislação em vigor.

*As despesas empenhadas e anuladas, objeto do Decreto Nº 977/AS/2004, serão pagas pelo Município na forma da Lei Municipal nº 4.816/2005. As despesas liquidadas e não empenhadas, igualmente foram objeto de Lei Municipal no exercício de 2005 - Lei nº 4.812/2005, restando apenas a consolidação dos valores devidos ao sistema próprio de previdência. Vide documentos **doc.B.1-a e B.1-b** juntados ao Processo na Resposta de Diligência.*

Do montante anulado em 31/12/2004, conforme já informado na Resposta de Diligência (doc.B.6-a juntados ao Processo) pertencem ao mês de dezembro de 2004, portanto não vencidas as responsabilidades financeiras, o valor de R\$ 1.555.212,26, empenhados e anulados no mês em referência.

Importante ressaltar que do ponto de vista das finanças públicas e à luz do disposto no artigo 42 da LRF, as despesas dos últimos 2 Quadrimestres, comparada com as disponibilidades financeiras, em nossa interpretação do citado artigo, deve levar em conta somente as despesas vencidas até 31 de dezembro, conforme textualmente menciona o parágrafo único do artigo 42 da LRF.

“Art. 42 (...)

*Parágrafo Único - Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e **despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.**” (grifamos)*

As despesas contratadas, mesmo as liquidadas, cujo vencimento do compromisso financeiro ocorre, ou no caso, ocorreria após 31/12/2004, à luz do artigo 42 da LRF, não devem integrar os valores componentes das despesas previstas no artigo em referência, uma vez que o parágrafo único é taxativo ao enunciar como regra “despesas compromissadas a pagar até o final do exercício”, caracterizando que as despesas não vencidas não integram o montante empenhado.

Nesta condição, sugerimos que o Tribunal de Contas reavalie os montantes financeiros adotados na análise preliminar, excluindo do cálculo as despesas não vencidas naquela data, na ordem de R\$ 1.555.212,26 (NE emitidas em dezembro e seus saldos anulados). Esta parcela consta do Decreto nº 977/2004 tratando-se de empenhos emitidos cujos compromissos financeiros não estavam vencidos naquela data.

*Estão inclusos também no valor de R\$ 5.836.991,11 o montante de R\$ 1.921.721,84 referente obras em andamento, cujo saldo foi anulado por falta de comprovação do avanço físico nas medições. A relação de empenho com saldo do mês de novembro, deduzidas as parcelas pagas em dezembro identificam o valor de R\$ 1.921.721,84 mencionado, devidamente documentado no Processo, conforme documentos **doc.B.6-b** juntados ao Processo na Resposta de Diligência.*

Assim sendo, subtrai-se do valor de R\$ 5.836.991,11 os R\$ 1.555.212,26 e os R\$ 1.921.721,84, acima justificados, permanecendo R\$ 2.360.057,01 na condição anotada, valor que fizemos constar do Quadro reelaborado abaixo.

Entendemos ainda que os valores devidos à previdência própria só integrarão o passivo do Município assim que forem consolidados os valores pertinentes, sendo que tais valores provavelmente integrarão o passivo Permanente, sem qualquer reflexo na análise estabelecida pelo artigo 42 da LRF. Do montante de R\$ 3.705.374,53 devem ser deduzidos R\$ 2.509.712,12 referentes à Previdência, permanecendo na condição R\$ 1.195.662,41 (despesas liquidadas e não empenhadas).

Com a nossa proposição o saldo de despesa realizada nos dois últimos quadrimestres, a pagar até 31 de dezembro, sem disponibilidade financeira, passaria dos R\$ 9.226.811,54 anotados pelo Tribunal, para R\$ 3.240.165,32, cifras perfeitamente gerenciáveis do ponto de vista financeiro, se comparado o valor em questão com o volume médio mensal da receita do Município.

Há que se levar em conta ainda, que estão incluídos no montante anulado através do decreto 977/2004, os valores correspondentes as contrapartidas e despesas por conta de convênios, cujo saldo financeiro consta registrado no Balanço Financeiro Consolidado e da Unidade Prefeitura (Extratos Contábeis dos Anexos 13 do Balanço Anual Consolidado).

No Quadro abaixo demonstramos os valores conforme proposição e justificativas apresentadas, com dados parciais extraídos do Quadro às pag. 49 e 50 do rel. DMU - Reinstrução:

Total da disponibilidade financeira para a assunção de compromissos nos dois últimos Quadrimestres	
(-) Despesa contraída entre 01/05/2004 e 31/12/2004, liquidada e inscrita em Restos a Pagar	
(-) Despesa contraída entre 01/05/2004 e 31/12/2004, liquidada e não empenhada c/ justificativas e doctos. acima	1.
(-) Despesa contraída entre 01/05/2004 e 31/12/2004, empenhada, liquidada e cancelada c/ justificativas e doctos. acima	2.5
(-) Passivo Financeiro Vinculado a Descoberto	
Despesas realizadas nos dois últimos quadrimestres sem disponibilidade financeira	3.2

Diante das razões expostas e considerando todos os fatos que envolveram a execução orçamentária no exercício de 2004, tem-se que, diante da razoabilidade e proporcionalidade, a decisão recorrida deve ser reformada.”

Considerações da Instrução:

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece normas orientadoras das finanças públicas tendo como principal objetivo aprimorar a responsabilidade na gestão fiscal dos recursos públicos, proibindo a renúncia de receitas e o aumento irresponsável das despesas públicas, mas oferecendo, no entanto, mecanismos de correção de eventuais desvios visando à manutenção da estabilidade fiscal.

O Artigo 42 da lei supracitada trouxe uma regra especial que vale para o último ano de mandato, segundo a qual o administrador público, no caso dos municípios o Prefeito, fica proibido de, nos seus últimos 8 meses de mandato, assumir uma obrigação de despesa que não possa ser paga até o final do ano e, se ficar uma parte a ser paga no ano seguinte, obrigatoriamente, deverá ser deixado o dinheiro em caixa suficiente para que o seu sucessor possa pagar essas parcelas, evitando,

desta maneira, que o futuro gestor assuma uma prefeitura desequilibrada financeiramente.

“Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício”.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/2000, na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, segundo disposto no artigo 8º da LRF, devem ser estabelecidos em até 30 dias após a publicação dos orçamentos.

Discorrendo sobre a determinação contida no artigo 8º da Lei Complementar n.º 101/2000, Benedito Antônio Alves...*Et. al., in Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada e Anotada*. 2ª Edição. São Paulo: J. de Oliveira, 2001, p. 28, assevera que:

“Este dispositivo determina o estabelecimento da programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, num prazo máximo de até 30 dias da publicação de seus orçamentos anuais, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias. (...)

Dessa forma, a partir da Lei de Responsabilidade Fiscal, todas as despesas a serem pagas pelos órgãos públicos terão que, obrigatoriamente, obedecer a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, sujeitando-se, destarte, às previsões de desembolso contidas nos editais licitatórios, salvo exceções previstas em lei, desde que, atendam aos relevantes interesses públicos, devidamente justificados.”

Assim, uma vez constatado, através da programação financeira e do cronograma de execução mensal, o comprometimento dos recursos com o pagamento de obrigações já contraídas, bem como, de gastos rotineiros a serem realizados até o final do mandato, estaria o Poder Público impedido de contrair novas obrigações de despesas.

Na análise dos Demonstrativos Contábeis da Unidade constatou-se a existência de apenas R\$ 3.585,00 de restos a pagar referentes ao período de 01/01/2004 a 30/04/2004, (item R.5 do Ofício Circular n.º 4.192/2005), contudo, considerando o disposto na LRF caberia ao ente pagar as referidas despesas e contrair novas obrigações de despesas com recursos suficientes para pagá-las, fato este que não ocorreu, haja vista que o Município realizou novas despesas nos elementos 51- Obras e Instalações e 52 - Equipamento e Material Permanente, no montante de R\$ 6.838.180,21, durante o período de 01/05/04 a 31/12/04 (conforme informações extraídas do Sistema ACP), sem disponibilidade financeira suficiente.

Estas novas obrigações de despesas assumidas pelo Município de Criciúma foram contraídas nos dois últimos quadrimestres e os recursos financeiros existentes deveriam prioritária e obrigatoriamente ter sido utilizados para custear as dívidas anteriores (com preferência pela ordem cronológica, Lei 8.666/93, art. 5º), e, ainda, as despesas normais de manutenção como pessoal, encargos, tarifas públicas, combustíveis, entre outras.

É exatamente neste sentido que dispõe o artigo 42, parágrafo único da Lei Complementar n.º 101/2000 e, em prol do princípio da moralidade (Constituição Federal, art. 37), não poderia ser de outra forma, sob pena de haver até o dia 30 de abril do último ano de mandato o endividamento do município além de sua capacidade financeira, mantendo a normalidade a partir de 1º de maio.

Por todo o exposto, permanece inalterada a restrição.

(Relatório n.º 3734/2006, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item A.6.1)

Da nova manifestação da Unidade nesta 2ª reapreciação:

Deduzidas as disponibilidades de Caixa, a composição do valor em análise compreende os empenhos anulados no encerramento do exercício de 2004, no montante de R\$ 5.935.530,85 (R\$ 5.836.991,11 + R\$ 98.539,74), objeto de levantamento da Auditoria in loco procedida pelo Tribunal, conforme consta da Relação pertinente ao Decreto Municipal n.º 977/SA/2004 e pelos valores detectados pelo Tribunal que não haviam sido empenhados, no montante de R\$ 3.705.374,53, que se referem às despesas cujo cronograma de desembolso não havia sido concretizado e cujos empenhos correspondentes ficaram pendentes, uma vez que tais despesas se realizam independentemente da vontade ou da ação da Administração.

Importante lembrar e ressaltar que do ponto de vista das finanças públicas e à luz do disposto no artigo 42 da LRF, as despesas dos últimos 2 Quadrimestres, comparada com as disponibilidades financeiras, deve considerar somente as despesas vencidas até 31 de dezembro, conforme textualmente menciona o parágrafo único do artigo 42 da LRF:

Art. 42 (..)

Parágrafo Único - Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício." (grifamos)

As despesas contratadas, mesmo as liquidadas, cujo vencimento do compromisso financeiro ocorre, ou no caso, ocorreria após 31/12/2004, à luz do artigo 42 da LRF, não devem integrar os valores componentes das despesas previstas no artigo em referência, uma vez que o parágrafo único é taxativo ao enunciar como regra "despesas compromissadas a pagar até o final do exercício", caracterizando que as despesas não vencidas não integram o montante empenhado.

Cumprir destacar que dentre os valores apontados no Relatório de Reinstrução relativo ao item em debate, encontram-se despesas de caráter continuado como aquelas decorrentes da folha de pagamento dos servidores, cujo montante não pode ser considerado para efeitos de análise do art. 42, da LC 101/2000.

Segundo apontado no item 2 do Relatório de Reinstrução (pg. 82) o montante de folha de pagamento incluído na análise do art. 42 da LRF é de R\$ 3.705.374,53.

Quanto à folha de pagamento, conforme ensinansa(sic) de J. Teixeira Machado Jr., a obrigação nasce com o ato admissional do servidor e não com o empenhamento.

Destarte, não tendo sido assumida a despesa em referência nos últimos dois quadrimestres, por certo não pode ela ser considerada no montante final.

De igual forma de se destacar que outras despesas que compõem o passivo cuja assunção obrigacional teria ocorrido nos últimos dois quadrimestres, também não tiveram origem no interregno apontado

Nessa esteira tem-se as despesas de caráter continuado assumidas em oportunidade bem mais remota que o período analisado, como aquelas referentes às contas de água, luz, telefone.

Na mesma esteira tem-se as despesas decorrentes da obrigação patronal para com o fundo próprio de previdência social, que deve se apartado do montante para efeitos de análise do comprometimento do art. 42 da LRF.

Nesse passo, cabe ao intérprete dar à norma o mais adequado sentido, devendo utilizar a melhor exegese para aquilatar o verdadeiro sentido da lei, conforme dispõe a Lei de Introdução ao Código Civil, consoante se observa do seu art. 5º: "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais do direito e às exigências do bem comum".

Referindo-se ao artigo 5º acima citado, Tercio Sampaio Ferraz Jr.', oportunamente, leciona:

*As expressões 'fins sociais' e 'bem comum' são entendidas como sínteses éticas da vida em comunidade. Sua menção pressupõe uma unidade de objetivos do comportamento social do homem. Os 'fins sociais' são ditos do direito. Postula-se que a ordem jurídica, como um todo, seja sempre um conjunto de preceitos para a realização da sociabilidade humana. Faz-se mister assim encontrar nas leis, nas constituições, nos decretos, em todas as manifestações normativas o seu *elos* (fim), que não pode jamais ser anti-social. Já o 'bem comum' postu postula uma exigência que se faz à própria sociabilidade. Isto é, não se trata de um fim do direito, mas da própria vida social.*

O princípio do não retrocesso social é defendido com maestria por J.J. Gomes Canotilho:

O princípio da democracia econômica e social impõe tarefas ao Estado e justifica que elas sejam tarefas de conformação, transformação e modernização das estruturas econômicas e sociais, de forma a promover a igualdade real entre os portugueses.

O princípio da democracia econômica e social aponta para a **proibição de retrocesso social**.

A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de 'contra-revolução social' ou da 'evolução reacionária'. Com isso quer dizer-se que os direitos sociais e econômicos (ex: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjectivo. (grifo original)

As lições aqui apresentadas guardam especial relação com o objeto aqui discutido, e demonstram a impossibilidade do administrador, na situação configurada, em deixar de dar andamento às ações que são de sua responsabilidade, como saúde, educação, habitação, ainda que represente a assunção de obrigação além dos limites possíveis, sob pena de mal-ferimento ao princípio da continuidade do serviço público.

De outra parte, é imprecioso considerar, que não houve desrespeito ao disposto no parágrafo único do art. 42, da LC 101, conforme aponta o relatório de reinstrução.

Como já afirmado alhures, o constante crescimento das demandas sociais, aliados à interminável redistribuição de competências e obrigações sociais do Estado e da União para os Municípios, fizeram com o que a administração financeira e orçamentária apresentasse os dados acima destacados.

Os dados extraídos da análise do demonstrativo de despesas (Relatório de Reinstrução nº 3734/2006) demonstram com clareza o crescimento de despesas nas áreas sociais, fruto não só da crescente demanda, como também de intempéries como o Furação Catarina.

Apenas a título de exemplo destaca-se:

DESPESA	Gastos - 2003	Gastos - 2004
Aposentadorias e reformas	2.597.156,57	4.509.946,75
Pensões	0,00	13.196,05
Vencimentos e vantagens fixas	35.129.292,65	36.610.785,15
Obrigações Patronais	4.553.350,20	4.924.173,39
Juros e encargos da dívida	2.869.409,88	2.891.682,49
Auxílio financeiro à estudantes	767.846,20	1.000.159,49
Contribuições	2.515.476,48	2.515.476,48
Obrigações tributárias e contributivas	263.031,00	29.000,00
Auxílios	2.597.156,57	4.509.946,75
Obras e instalações	0,00	0,00
Amortização da dívida	35.129.292,65	36.610.785,15
TOTAL	82.784.156,12	93.893.450,00

Veja-se que os gastos da administração municipal cresceram em torno de 14% em relação ao exercício de 2003, todos de caráter continuado sob os quais a liberdade de gestão é reduzida.

Somente em educação os gastos passaram de R\$ 28.322.010,37 em 2003 para R\$ 30.665.317,28 em 2004.

Já em habitação o Município de Criciúma aplicou em 2004 cerca de 44,76% a mais do que o montante destinado ao setor em 2003, fruto, principalmente do chamado "Furação Catarina".

Na gestão ambiental, área de constante cobrança por parte dos órgãos de fiscalização e essencial para o equilíbrio social e continuidade da convivência harmoniosa e adequada do cidadão, os investimentos cresceram cerca de 31,68% em 2004.

No setor de segurança pública, responsabilidade de todo o aparato estatal e fruto de constante cobrança por parte da população, os investimentos cresceram 26,64% em 2004.

Ou seja, revela-se praticamente inevitável que o resultado da execução orçamentária e, por conseguinte, da administração financeira, apresentem-se não tão positivos.

Entretanto, essencial é verificar se esse resultado é fruto de ação deliberada do administrador e se compromete a continuidade das ações da administração subsequente.

In caso não há nenhum elemento demonstrando que os resultados apresentados decorrem de ação intencional do administrador público.

Como visto anteriormente, os imprevistos climáticos ocorridos no Município de Criciúma que exigiram pronta intervenção do poder público para reparar os estragos e amenizar o sofrimento da população, aliado ao crescimento das demandas, é que ensejaram o resultado alcançado"

Considerações da Instrução:

Em face da resposta apresentada, nesta oportunidade, tem-se as seguintes considerações:

Com relação a despesa decorrente da folha de pagamento dos servidores, a unidade entende que, embora não tenha sido empenhada no exercício de 2004, por tratar-se de "despesas de caráter continuado", não deveria ser considerada para efeitos de análise do art. 42 da LRF.

Este Corpo Instrutivo discorda do entendimento da Unidade, pois o artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal trata das despesas de caráter continuado, derivadas de lei específica, portanto, considerando que as despesas de pessoal encontram-se devidamente previstas na lei orçamentária da Unidade, não estão inseridas naquelas despesas de que trata o art. 17.

Ressalta-se, novamente, que o artigo 42 em comento, estabelece que nos dois últimos quadrimestres (maio a dezembro) do último ano de gestão, é proibido ao gestor público contrair obrigações que não possa cumprir integralmente ou, em caso de alguma parte ficar em "restos a pagar" para o exercício seguinte, terá de estar acompanhada de disponibilidade de caixa suficiente para saldar o compromisso, sob as penas da lei. Entretanto, para possibilitar o cumprimento da disposição legal, o parágrafo único do citado artigo determina que na disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício, ou seja, as despesas integralmente liquidadas, não pagas, devem estar amparadas no Ativo Financeiro (contas caixa e bancos).

Ante o exposto, apesar das alegações do Município de Criciúma, permanecem inalterados os cálculos apresentados inicialmente por esta Instrução, onde ficou evidenciado que o poder Executivo descumpriu ao previsto no artigo 42 Caput e Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), tendo em vista que houve obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2004, contraídas nos 2 (dois) últimos quadrimestres sem disponibilidade financeira suficiente, no montante de R\$ 9.226.811,54.

A.7. DA GESTÃO FISCAL DO PODER EXECUTIVO

Na análise dos dados de gestão fiscal informados pela Prefeitura, através do Sistema LRF-NET, consoante dispõem os artigos 26 e 27 da Lei Orgânica do TCE e o § 5º do artigo 27 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06/2001), ressaltou-se o que segue:

A.7.1 Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal

Período	Meio de Comunicação	Data da Publicação
1º quadrimestre	Jornal de Circulação Regional	28/05/04
2º quadrimestre	Jornal de Circulação Regional	30/09/04
3º quadrimestre	Jornal de Circulação Regional	30/01/05

A.7.1.1 - Publicação dos Relatórios no Prazo Fixado

Os Relatórios de Gestão Fiscal referente(s) aos 1º até 3º quadrimestres foram publicados no prazo, **cumprindo** o estabelecido no artigo 55, § 2º da Lei Complementar n. 101/2000.

(Relatório n.º 5088/2005, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item A.7.1.1)

(Relatório n.º 3734/2006, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item A.7.1.1)

A.7.2 Publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária

Período	Meio de Comunicação	Data da Publicação
1º bimestre	Jornal de Circulação Regional	30/03/04
2º bimestre	Jornal de Circulação Regional	28/05/04
3º bimestre	Jornal de Circulação Regional	30/07/04
4º bimestre	Jornal de Circulação Regional	30/09/04
5º bimestre	Jornal de Circulação Regional	30/11/04
6º bimestre	Jornal de Circulação Regional	30/01/05

A.7.2.1 - Publicação dos Relatórios no Prazo Fixado

Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária referentes aos 1º até 6º bimestres/2004 foram publicados no prazo estabelecido, **cumprindo** o disposto no artigo 52, caput da Lei Complementar n. 101/2000.

(Relatório n.º 5088/2005, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item A.7.2.1)

(Relatório n.º 3734/2006, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item A.7.2.1)

A.7.3 - Metas realizadas em relação às previstas

A.7.3.1 - Meta fiscal da receita prevista na LDO em conformidade com a L.C. n. 101/2000, art. 4º § 1º atingida/não atingida

Meta Fiscal da Receita		
RECEITA PREVISTA R\$	RECEITA REALIZADA R\$	DIFERENÇA R\$
136.484.000,00	143.126.598,67	6.642.598,67

A meta fiscal de receita prevista até o 6º bimestre, em conformidade com o disposto no art. 4º, § 1º da L.C. 101/2000, **foi atingida**, sendo arrecadado R\$ 143.126.598,67, o que representou 104,87% da receita prevista (R\$ 136.484.000,00), situando-se acima do previsto.

(Relatório n.º 5088/2005, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item A.7.3.1)

(Relatório n.º 3734/2006, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item A.7.3.1)

A.7.3.2 - Meta fiscal da despesa prevista na LDO em conformidade com a L.C. n. 101/2000, art. 4º § 1º, não atingida (2.3.3)

Meta Fiscal da Despesa		
DESPESA PREVISTA R\$	DESPESA REALIZADA R\$	DIFERENÇA R\$
132.280.000,00	130.478.116,06	-1.801.883,94

A meta fiscal da despesa prevista até o 6º bimestre/2004, em conformidade com o disposto no art. 4º, § 1º da L.C. 101/2000, **foi atingida**, sendo realizadas despesas na importância de R\$ 130.478.116,06, o que representou 98,64% da despesa prevista (R\$ 132.280.000,00), situando-se abaixo do previsto.

(Relatório n.º 5088/2005, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item A.7.3.2)

(Relatório n.º 3734/2006, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item A.7.3.2)

A.7.3.3 - Meta Fiscal de resultado nominal prevista na LDO em conformidade com a L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e 9º, realizada até o 6º Bimestre

Meta Fiscal de Resultado Nominal			
PERÍODO	PREVISTA NA LDO	REALIZADA ATÉ O BIMESTRE	DIFERENÇA
Até o 6º Bimestre	-1.124.069,00	-5.766.751,65	-4.642.682,65

A Lei Complementar nº 101/2000, no artigo 9º, dispõe que se ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante da LDO, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo critérios fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A meta fiscal de resultado nominal prevista até o 6º Bimestre/2004 foi alcançada, tendo sido previsto o resultado de R\$ -1.124.069,00 e alcançado R\$ -5.766.751,65, situando-se acima do previsto, não sujeitando por essa razão, o Município a estabelecer limitação de empenho e movimentação financeira, conforme dispõe o artigo 9º da LRF.

(Relatório n.º 5088/2005, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item A.7.3.3)

(Relatório n.º 3734/2006, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item A.7.3.3)

A.7.3.4 - Meta Fiscal de resultado primário prevista na LDO em conformidade com a L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e 9º, realizada até o 6º Bimestre

Meta Fiscal de Resultado Primário			
PERÍODO	PREVISTA NA LDO	REALIZADA ATÉ O BIMESTRE	DIFERENÇA
Até o 6º Bimestre	130.000,00	8.633.631,33	8.503.631,33

A Lei Complementar nº 101/2000, no artigo 9º, dispõe que se ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento de metas de resultado primário estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante da LDO, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo critérios fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A meta fiscal de resultado primário prevista até o 6º Bimestre/2004 foi alcançada, tendo sido previsto o resultado de R\$ 130.000,00 e alcançado R\$ 8.633.631,33, o que representou 6.641,25% da meta prevista, situando-se acima do previsto, não sujeitando por essa razão, o Município a estabelecer limitação de empenho e movimentação financeira, conforme dispõe o artigo 9º da LRF.

(Relatório n.º 5088/2005, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item A.7.3.4)

(Relatório n.º 3734/2006, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item A.7.3.4)

A.8. DA GESTÃO FISCAL DO PODER LEGISLATIVO

Na análise dos dados de gestão fiscal informados pela Câmara, através do Sistema LRF-NET, consoante dispõem os artigos 26 e 27 da Lei Orgânica do TCE e o § 5º do artigo 27 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06/2001), ressaltou-se o que segue:

A.8.1 Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal

Período	Meio de Comunicação	Data da Publicação
1º quadrimestre	Mural Público	28/05/04
2º quadrimestre	Mural Público	30/09/04
3º quadrimestre	Mural Público	31/01/05

A.8.1.1 - Publicação dos Relatórios no Prazo Fixado

Os Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao(s) 1º e 2º quadrimestres foram publicados no prazo, **cumprindo** o estabelecido no artigo 55, § 2º da Lei Complementar n. 101/2000.

(Relatório n.º 5088/2005, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item A.8.1.1)

(Relatório n.º 3734/2006, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item A.8.1.1)

A.8.1.1.2 - Publicação do Relatórios do 3º Quadrimestre com atraso

O Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre foi publicado fora do prazo estabelecido, com 1 (um) dia de atraso, **descumprindo** o artigo 55, § 2º da Lei Complementar n. 101/2000.

(Relatório n.º 5088/2005, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item A.8.1.1.2)

(Relatório n.º 3734/2006, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item A.8.1.1.2)

A.9 - AUDITORIA "IN LOCO"

A análise procedeu-se através de exame de consistência dos documentos e informações (Balanço Patrimonial, Análise das Despesas de 2004 e Análise das Despesas de Exercícios Anteriores de 2005), bem como, verificação dos aspectos legais que norteiam a Administração Pública Municipal, com abrangência e particularidades próprias da metodologia aplicada.

Registra-se que nos dias em que ocorreu a inspeção “in loco”, a contabilidade ainda não havia encerrado os registros relativos ao exercício de 2004, impossibilitando a apuração da efetiva disponibilidades em conta corrente de recursos vinculados e não-vinculados em 31/12/2004.

No entanto, o objetivo primordial da inspeção era apurar eventuais despesas realizadas no exercício de 2004, empenhadas, liquidadas e canceladas ou sequer empenhadas, com objetivo de cumprimento do artigo 42 da LRF, conforme relato em diversos meios de comunicação.

Considerando o resultado da análise em causa, tem-se a evidenciar o que segue:

II - RESTRIÇÕES EVIDENCIADAS

Na auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Criciúma, foram encontradas despesas empenhadaa, liquidadas e canceladas, anulação está determinada pelo Decreto Municipal nº 977/SA/2004, de 30/12/2004 (em anexo), no valor de R\$ 6.034.267,12, especificamente para cumprimento do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

Além, destas despesas foi constatado impropriedade no registro das folhas de pagamento do servidores municipais, as quais são empenhadas no mês seguinte ao da sua competência.

Assim, seguem as restrições encontradas:

1 - Despesas liquidadas até 31/12/2004, empenhadas e canceladas em 31/12/2004 e conseqüentemente não inscritas em Restos a Pagar, no valor de R\$ 5.935.530,85, em desacordo aos artigos 35, II e 60, da Lei nº 4.320/64, com repercussão no cumprimento do disposto no artigo 42 e parágrafo único da Lei nº 101/2000 e no resultado orçamentário conforme o disposto no art. 48, “b” da Lei 4.320/64 e art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)

O Município de Criciúma durante o exercício de 2004 realizou despesas na Prefeitura Municipal, Fundo Municipal de Saúde, Fundo de Assistência Social e Fundação Municipal de Esportes, as quais foram empenhadas, liquidadas e canceladas em 31/12/2004, por determinação do então Prefeito Municipal, Sr. Décio Gomes Góes, conforme Decreto nº nº 977/SA/2004, de 30/12/2004.

Do valor total descrito no Decreto, apurou-se em resumo o que segue:

Unidade	Despesas referente ao período de 01/01/04 a 30/04/04.	Despesas referente ao período de 01/05/04 a 31/12/04.	Total das Despesas Realizadas e Canceladas em 31/12/04.
Prefeitura Municipal (Anexo 1)	61.972,32	4.730.113,25	4.792.085,57
Fundo M. de Saúde (Anexo 2)	36.567,42	920.493,33	957.060,75
Fundo M. de Assist. Social (Anexo 3)	0,00	158.047,92	158.047,92
Fundação M. de Esportes (Anexo 4)	0,00	28.336,61	28.336,61
TOTAL GERAL	98.539,74	5.836.991,11	5.935.530,85

Obs: O valor total apurado diverge do valor registrado no Decreto Municipal devido aos esclarecimentos prestados pela Unidade e considerados pela instrução quando da remessa das fotocópias dos documentos, bem como, de eventuais valores divergentes entre a relação de despesas empenhadas a pagar e os documentos fiscais ora remetidos. Para eventuais dúvidas verificar a coluna observação das tabelas em anexo.

Tal procedimento faz com que haja uma subavaliação do Passivo Financeiro, gerando um resultado financeiro superavaliado, uma vez que tais valores não constam do Passivo Financeiro do Balanço Consolidado do Município.

Com o exposto, entende a Instrução que o valor total apurado deva ser considerado para todos os fins de apuração do cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 42 e, também seu *caput*, da Lei nº 101/2000, bem como para a apuração do resultado orçamentário e financeiro (déficit/superávit), para fins de apuração do cumprimento do disposto no art. 48, "b" da Lei 4.320/64 e art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

(Relatório n.º 5088/2005, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item A.9.1)

(Relatório n.º 3734/2006, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item A.9.1)

Da nova manifestação da Unidade nesta 2ª reapreciação:

" O valor de R\$ 5.935.530,85, em questão está inserido no montante de R\$ 9.226.811,54, objeto da restrição e conseqüente justificativa ao item precedente."

Considerações da Instrução:

Conforme análise deste Corpo Instrutivo no item anterior (A.6.1.1.), permanece a restrição na íntegra.

2 - Despesas relativas a folha de pagamento dos servidores municipais não empenhada em época própria e conseqüentemente não inscritas em Restos a Pagar, no valor de R\$ 3.705.374,53, em desacordo aos artigos 35, II e 60, da Lei 4.320/64, com repercussão no cumprimento do disposto no artigo 42 e parágrafo único da Lei nº 101/2000 e na apuração do resultado orçamentário do exercício, conforme art. 48, “b” da Lei 4.320/64 e art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)

Constatou-se, conforme abaixo relacionado, que o Município de Criciúma realiza o registro orçamentário relativo a folha de pagamento dos servidores municipais sempre no mês seguinte ao da sua efetiva competência, em desacordo ao artigo 35, II e 60 da Lei nº 4320/64, que tratam, respectivamente, do regime de competência das despesas e da exigência do prévio empenho.

Segue abaixo a memória de cálculo do total que deveria ser empenhado em dezembro de 2004:

	Prefeitura Municipal	Fundo Municipal de Saúde	Total
Total da Folha (Bruta)	2.130.978,13	1.104.334,00	3.235.312,13
(-) Faltas injustificadas	462,98	43,91	506,89
(-) Adiantamento de 13º Salário	58.911,67	3.592,03	62.503,70
(-) Desconto de Horas Afastado	23.872,62	18.874,76	42.747,38
(-) Pagamento Indevido	861,82	0,00	861,82
Total a ser empenhado	2.046.869,04	1.081.823,30	3.128.692,34
(+) Parte Patronal do INSS	271.727,70	112.171,98	383.899,68
(+) Parte Patronal do Instituto de Previdência	148.886,01	43.896,50	192.782,51
Total a ser empenhado	2.467.482,75	1.237.891,78	3.705.374,53

Com o exposto, entende a Instrução que o valor de R\$ 3.705.374,53, assim como no item anterior, deva ser considerado para todos os fins de apuração do cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 42 e, também seu *caput*, da Lei nº 101/2000, bem como para a apuração do resultado orçamentário e financeiro (déficit/superávit), para fins de apuração do cumprimento do disposto no art. 48, “b” da Lei 4.320/64 e art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)."

(Relatório n.º 5088/2005, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item A.9.2)

(Relatório n.º 3734/2006, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item A.9.2)

Da nova manifestação da Unidade nesta 2ª reapreciação:

" No exercício de 2004 e anteriores os registros das despesas com folha de pagamento eram realizados no início do mês subsequente desta forma, constam no exercício de 2004 as 12 folhas mensais e o 13º, sem qualquer prejuízo na análise dos indicadores pertinentes. Trata-se, portanto, da adoção de um critério contábil."

Considerações da Instrução:

Estabelecem os arts. 35, II e 60 da Lei 4.320/64:

"Art. 35 - Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nele arrecadadas; e

II - as despesas nele legalmente empenhadas."

"Art. 60 - É vedada a realização de despesa sem prévio empenho."

As despesas liquidadas são aquelas onde o implemento de condição da constituição de obrigação de pagamento já se cumpriu. Portanto, considerando que a liquidação da despesa com a folha de pagamento do exercício de 2004 ocorreu dentro do próprio exercício, nele deveria ter sido empenhada, em atendimento ao regime de competência previsto no art. 35, II da Lei 4.320/64, e ao que dispõe o art. 60 da mesma norma legal, acima expostos, mesmo que o pagamento da despesa tenha ocorrido somente no exercício seguinte.

O procedimento adotado pela Unidade feriu o art. 35, II da Lei 4.320/64, em razão da contabilização em 2005, de despesa efetivamente liquidada em 2004; e feriu o art. 60 da mesma lei, pela não realização do prévio empenho, vez que o estágio da liquidação da despesa ocorreu antes do empenho.

Pelo exposto permanece inalterada a presente restrição.

IV - OUTRAS RESTRIÇÕES OU RESTRIÇÕES REMANESCENTES

B.1 Ausência de recolhimento, por parte do Poder Executivo, ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma de R\$ 2.509.712,13, em desacordo ao artigo 42 c/c 45 Da Lei Complementar Municipal nº 19/2001

Em resposta ao item "M" do Ofício Circular TC/DMU nº 4192/2005, a Prefeitura de Criciúma informou que deixou de recolher, no exercício em análise, ao Fundo Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma, relativo a parte patronal, o valor de R\$ 2.509.712,13 (fls. 614).

Desta forma, parte da receita do Criciumaprev, prevista no artigo 42 da Lei Complementar Municipal nº 19/2001, deixou de ser repassada pelo Poder Executivo, restando descumprido, igualmente o artigo 45 do mesmo dispositivo legal.

(Relatório n.º 5088/2005, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item B.1)

Manifestação do Responsável:

“Conforme relatamos no item B.2.c acima, as contribuições ao CRICIÚMAPREV, relativas a contribuição patronal de parte dos servidores concursados acumulou-se ao final do exercício de 2004 em cifras que atingem R\$ 2.509.712,12.

As contribuições patronais tem sido parcialmente pagas ao Instituto, gerando a inadimplência em questão, motivada pela insuficiência de recursos financeiros para a quitação completa dos valores acumulados. As tratativas para negociação dos débitos, mediante parcelamento e destinação de patrimônio ao CRICIÚMAPREV foram iniciadas no exercício de 2004, mas com a mudança das administrações foram redirecionados os termos das propostas.

O Ministério da Previdência, ao fiscalizar a atuação do Instituto de previdência Próprio, sugeriu a consolidação e o parcelamento dos débitos em questão, verificadas as disposições da legislação vigente a respeito. Assim que for formalizado o termo de parcelamento serão encaminhados ao tribunal os documentos comprobatórios pertinentes.

Uma condição que deverá reduzir substancialmente o valor devido trata-se da redução do percentual de contribuição do empregador, apontado em processo de cálculo atuarial, conforme extrato do último cálculo atuarial realizado, documento juntado ao item II.B.1-c deste Relatório.

A inadimplência temporária não chegou a prejudicar o equilíbrio das contas do Instituto, bem como não interferiu no cumprimento da legislação federal quanto ao funcionamento da previdência própria. Os valores hoje acumulados pelo Instituto se constituem em relevante patrimônio, que está dando aos servidores aposentados a segurança necessária na inatividade.”

Considerações da Instrução:

Em que pesem os esclarecimentos apresentados pelo Responsável com relação à negociação iniciada entre o Poder Executivo e o Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Criciúma, visando à liquidação dos débitos existentes, verifica-se que ao final do exercício em análise, conforme reiterou a defesa, a dívida acumulada pela ausência de recolhimento ao CRICIÚMAPREV era

da ordem de R\$ 2.509.712,13, evidenciando o descumprimento ao disposto no artigo 42 c/c 45 da Lei Complementar Municipal nº 19/2001, a seguir transcritos, o que enseja a manutenção do apontamento inicial:

"Art. 42 - A receita do CRICIÚMAPREV se constituirá de contribuição dos segurados ativos, calculada sobre os valores percebidos a título de remuneração, e de contribuição Poderes Legislativo e Executivo, autarquias e fundações de direito público, na proporção de 38,88534% (trinta e oito vírgula oitenta e oito mil quinhentos e trinta e quatro por cento) para o servidor e 61,11466% (sessenta e um vírgula onze mil quatrocentos e sessenta e seis por cento) para o ente público.

omissis

Art. 45 - A receita de contribuições recolhida ou consignada orçamentariamente será creditada ao CRICIÚMAPREV pelos Poderes e entidades até o máximo de cinco dias após a realização dos pagamentos, sob pena de responsabilidade funcional dos encarregados."

(Relatório n.º 3734/2006, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item B.1.)

Da nova manifestação da Unidade nesta 2ª reapreciação:

" Conforme relatado anteriormente, as contribuições ao CRICIÚMAPREV, relativas à parte patronal de parte dos servidores concursados acumulou-se ao final do exercício de 2004 em cifras que atingem R\$ 2.509.712,12.

Reitere-se que as contribuições patronais, em especial no exercício de 2004, foram parcialmente pagas ao Instituto, gerando a inadimplência em questão, motivada pela insuficiência de recursos financeiros para a quitação completa dos valores acumulados.

As tratativas para negociação dos débitos, mediante parcelamento e destinação de patrimônio ao CRICIÚMAPREV foram iniciadas no exercício de 2004, mas com a mudança das administrações foram redirecionadas os termos das propostas.

Por outro lado, o Ministério da Previdência, ao fiscalizar a atuação do Instituto de Previdência Próprio, sugeriu a consolidação e o parcelamento dos débitos em questão, verificadas as disposições da legislação vigente a respeito.

Verifica-se ainda que a inadimplência temporária não chegou a prejudicar o equilíbrio das contas do Instituto, bem como não interferiu no cumprimento da legislação federal quanto ao funcionamento da previdência própria.

Os valores hoje acumulados pelo Instituto se constituem em relevante patrimônio, que esta dando aos servidores aposentados a segurança necessária na

inatividade."

Considerações da Instrução

Conforme decisão do Tribunal Pleno, em sessão de 21/12/2005 para que se proceda a análise desta restrição em processo apartado, sob o nº PDI 06/00064395, este Corpo Técnico, neste pedido de reapreciação, não se manifestará.

B.2 - Ausência, por parte do Poder Legislativo, de contabilização dos valores relativos às contribuições previdenciárias pertinentes ao Fundo Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma (parte patronal), no valor de R\$ 68.309,93, impossibilitando o acompanhamento da execução orçamentária e o desconhecimento da composição patrimonial, contrariando os artigos 90 e 105, § 3º, ambos da Lei 4.320/64

Às fls. 614, consta a informação de que a parte patronal devida ao regime próprio de previdência (Fundo Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma) é de R\$ 68.309,93, porém, o Sistema ACP, deste Tribunal, não registra a ocorrência de nenhuma despesa que tenha por credor o referido Fundo.

Tal fato indica que o Poder Legislativo não vem contabilizando as contribuições previdenciárias em questão, impossibilitando o acompanhamento da execução orçamentária e o desconhecimento da composição patrimonial, contrariando os artigos 90 e 105, § 3º, ambos da Lei 4.320/64.

(Relatório n.º 5088/2005, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item B.2)

(Relatório n.º 3734/2006, da Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item B.2.)

CONCLUSÃO

Considerando o que a Constituição Federal - art. 31, § 1º e § 2º, a Constituição Estadual - art. 113, e a Lei Complementar nº 202/2000, de 15/12/2000 (L.O./TC-SC) - arts. 50 e 59, estabeleceram acerca do controle externo das contas de municípios e da competência do Tribunal de Contas para este fim;

Considerando que a apreciação das contas do Prefeito Municipal tomou por base os dados e informações exigidos pelo artigo 22 da Res. TC 16/94, remetidos mensalmente por meio magnético e o Balanço Anual por meio documental, cuja análise foi efetuada por amostragem, conforme técnicas apropriadas de auditoria, que prevêem inclusive a realização de inspeção “in loco”, conforme o caso; e que o exame procedido fundamentou-se na documentação apresentada, de veracidade ideológica apenas presumida, a qual poderá o Tribunal de Contas - a qualquer época e desde que venha a ter ciência de ato ou fato que a desabone - reapreciar, reformular seu entendimento e emitir novo pronunciamento a respeito;

Considerando que o exame das contas em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos a apreciação deste Tribunal de Contas;

Considerando que o julgamento das contas de gestão do Prefeito Municipal, pela Colenda Câmara de Vereadores, não envolve exame da responsabilidade de administradores municipais, inclusive do Prefeito, quanto a atos de competência do exercício em causa, que devem ser objeto de exame em processos específicos;

Considerando o exposto e mais o que dos autos consta, a Diretoria de Controle de Municípios, por sua Divisão de Contas Municipais respectiva, entende que para efeito de emissão de PARECER PRÉVIO, a que se refere o art. 50 da Lei Complementar n.º 202/2000, as contas do exercício de 2004 do **Município de Criciúma**, consubstanciadas nos dados mensais remetidos magneticamente e Balanço Geral remetido documentalmente, à vista da reapreciação procedida, apresentaram, em resumo, as seguintes restrições:

I - DO PODER LEGISLATIVO :

I - A. RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL:

I.A.1. Publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao do 3º Quadrimestre publicado com 1 (um) dia de atraso, descumprindo o artigo 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000 (item A.8.1.1.2);

I.A.2. Ausência, por parte do Poder Legislativo, de contabilização dos valores relativos às contribuições previdenciárias pertinentes ao Fundo Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma (parte patronal), no valor de R\$ 68.309,93, impossibilitando o acompanhamento da execução orçamentária e o desconhecimento da composição patrimonial, contrariando os artigos 90 e 105, § 3º, ambos da Lei 4.320/64 (item B.2).

II - DO PODER EXECUTIVO :

II - A. RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL:

II.A.1. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado - Ajustado) da ordem de R\$ 5.997.999,82, representando 4,39% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, o que equivale a 0,53 arrecadação mensal - média mensal do exercício, em desacordo ao artigo 48, "b" da Lei 4.320/64 e artigo 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 1.045.666,24) (item A.2.a);

II.A.2. Déficit de execução orçamentária da Prefeitura da ordem de R\$ 4.845.925,61, representando 3,62% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, o que equivale a 0,43 arrecadação mensal - média mensal do exercício, em desacordo ao artigo 48, "b" da Lei 4.320/64 e artigo 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 929.130,93)(item A.2.b);

II.A.3. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 4.952.333,58, resultante do déficit orçamentário ocorrido no exercício em exame, correspondendo a 3,62 % da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 136.746.941,72) e, tomando-se por base a arrecadação média mensal do exercício em questão, equivale a 0,43 arrecadação mensal, em desacordo ao artigo 48, "b" da Lei nº 4320/64 e artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)

(item A.4.2.3.a);

II.A.4. Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2004, contraídas nos 2 (dois) últimos quadrimestres pelo Poder Executivo sem disponibilidade financeira suficiente, no total de R\$ 9.226.811,54, evidenciando descumprimento ao artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) (item A.6.1.1);

II.A.5 Despesas liquidadas até 31/12/2004, empenhadas e canceladas em 31/12/2004 e conseqüentemente não inscritas em Restos a Pagar, no valor de R\$ 5.935.530,85, em desacordo aos artigos 35, II e 60, da Lei nº 4.320/64, com repercussão no cumprimento do disposto no artigo 42 e parágrafo único da Lei nº 101/2000 e no resultado orçamentário conforme o disposto no art. 48, “b” da Lei 4.320/64 e art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) (item A.9.1);

II.A.6 Despesas relativas a folha de pagamento dos servidores municipais não empenhada em época própria e conseqüentemente não inscritas em Restos a Pagar, no valor de R\$ 3.705.374,53, em desacordo aos artigos 35, II e 60, da Lei 4.320/64, com repercussão no cumprimento do disposto no artigo 42 e parágrafo único da Lei nº 101/2000 e na apuração do resultado orçamentário do exercício, conforme art. 48, “b” da Lei 4.320/64 e art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) (item A.9.2);

Diante das restrições evidenciadas, entende esta Diretoria que possa o Tribunal de Contas, além da emissão do parecer prévio, decidir sobre as providências que devam ser tomadas a respeito das restrições remanescentes e, ainda:

I - RECOMENDAR à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

II - SOLICITAR à Câmara de Vereadores seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

III - RESSALVAR que o processo PCA 05/00567514, relativo à Prestação de Contas do Presidente da Câmara de Vereadores (gestão 2004), encontra-se em tramitação neste Tribunal, pendente de decisão final.

É o Relatório.

DMU/DCM 7 em /11/2007

Moema Ribeiro Daux
Auditor Fiscal de Controle Externo

Magaly Silveira dos Santos Schramm
Auditor Fiscal de Controle Externo
Chefe da Divisão

De acordo.

Em, ___ / ___ / 2006.

Sônia Endler
Coordenadora de Controle
Inspetoria 3